

**MELINA AGUIAR ROSA**

**ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS**

**CURITIBA**

**2007**

**MELINA AGUIAR ROSA**

**ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS**

**Monografia apresentada como requisito parcial à graduação no Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Wilson Ramos Filho.**

**CURITIBA**

**2007**

## TERMO DE APROVAÇÃO

MELINA AGUIAR ROSA

### ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção da graduação no Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Wilson Ramos Filho \_\_\_\_\_

Prof. Aldacy Rachid Coutinho \_\_\_\_\_

Prof. Célio Waldraff \_\_\_\_\_

Curitiba, 07 de novembro de 2007.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	iv
1 INTRODUÇÃO.....	01
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DISPENSADA AO TRABALHADOR.....	05
2.1 CAPITALISMO.....	05
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NORMATIZAÇÃO ACIDENTÁRIA BRASILEIRA.....	14
3 ACIDENTE DE TRABALHO.....	18
3.1 ACIDENTE DE TRAJETO ( <i>in itinere</i> ).....	22
4 DOENÇA OCUPACIONAL.....	25
5 COMPETÊNCIA.....	34
6 PRAZOS PRESCRICIONAIS.....	41
7 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS OCUPACIONAIS.....	50
7.1 TEORIAS DA CULPA.....	52
7.1.1 Responsabilidade Objetiva - Teoria do Risco Empresarial.....	52
7.1.2 Responsabilidade Subjetiva.....	60
7.2 REQUISITOS.....	62
7.2.1 Culpa do Empregador.....	62
7.2.2 Nexo de Causalidade e Concausas.....	69
7.2.3 Dano.....	76
8 DANOS INDENIZÁVEIS.....	78
8.1 DANOS PATRIMONIAIS.....	78
8.2 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.....	81
8.2.1 Danos Morais.....	81
8.2.2 Danos Estéticos.....	87
9 REPERCUSSÕES TRABALHISTAS.....	89
9.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO.....	89
9.2 REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.....	93
10 CONCLUSÃO.....	98
11 BIBLIOGRAFIA.....	101

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, tema cuja relevância se constata em resultados de estatísticas divulgadas pela OIT, que denunciam elevado número de óbitos causados por tais ocorrências. Demonstra-se que os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais são frutos do capitalismo, sistema que prioriza o capital sobre a vida. Traça-se um breve reforço histórico sobre a legislação acidentária brasileira, registrando-se progressos e retrocessos no que atine à proteção legal dispensada aos obreiros. No estudo dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, abordam-se as definições legais e doutrinárias relativas aos temas, bem como as suas características e seus aspectos mais relevantes. Disserta-se acerca de questões relativas à competência e à prescrição aplicadas às lides de indenização acidentária, em razão da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho o julgamento de tais demandas. Dedicam-se ao tema da responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trabalho, apontando-se o posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial a respeito. Registram-se os danos passíveis de serem indenizados e temas relativos. Trata-se das questões referentes à estabilidade provisória no emprego e à reintegração *versus* o pagamento de indenização compensatória, repercussões trabalhistas oriundas dos acidentes laborais. Todos os tópicos norteiam-se pelo afã de se demonstrar que o trabalho hodiernamente pensado representa um direito em si e, por tal razão, não dissociado das condições de sanidade e de dignidade humana do trabalhador.

Palavras-chave: Acidente de trabalho, doença ocupacional, capitalismo, dignidade.

## 1 INTRODUÇÃO

No panorama global que se descortina em seara econômica, o capitalismo prevalece. Nele o empregador centra preocupações na busca por ganhos de produtividade e de lucratividade cada vez maiores, exercendo interferência direta tanto na intensidade quanto na complexidade das tarefas cuja execução aos trabalhadores incumbe.

Nada obstante os inequívocos avanços da Modernidade nos campos tecnológico e de produção de riquezas, com sensível melhoria de condições de vida para partes consideráveis da humanidade, necessário, no atual estágio das relações de trabalho, despenda-se merecido destaque ao protagonista de tais conquistas: o trabalhador.

Nesse cenário, relevante se destaca o estudo das doenças e dos acidentes a que se expõem os trabalhadores em sua atividade produtiva. Resultados de estatísticas divulgadas pela OIT não correspondem à moderna visão atribuída ao trabalho, como fonte não apenas do salário, mas também da dignidade e da inserção social do trabalhador. Em 2003, a mencionada Organização divulgou um levantamento<sup>1</sup> escancarando desoladora constatação: ocorrem 270 milhões de acidentes por ano no mundo, o que corresponde a uma média de 740 mil por dia ou nove por segundo.

Relativamente a esse quadro, em cada ano se registram cerca de dois milhões de acidentes de trabalho com óbito, o equivalente a quase quatro mortes por minuto.

A ocorrência de tais eventos atinge, economicamente, o montante de um trilhão de dólares ao ano, valor que corresponde a 4% do produto interno bruto global.

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – Fundacentro (Brasil). **28 de Abril - Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho: Em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças Relacionadas ao Trabalho**. Disponível em: <[http://www.fundacentro.gov.br/CTN/28\\_abril\\_2005.asp?D=CTN](http://www.fundacentro.gov.br/CTN/28_abril_2005.asp?D=CTN)> Acesso em 20 set. 2006.

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, além de lacerarem a trajetória profissional das vítimas, também implicam perda para as famílias dos acidentados/adoentados, para as empresas, para os governos e, portanto, para toda a sociedade. A prevenção, assim, importa benefícios a todos os cidadãos.

Diante das cicatrizes impressas pelos acidentes de trabalho e pelas doenças ocupacionais na vida de tantas pessoas, impende um debruçar sobre esse relevante tema, considerando-se especialmente a atual fase de desenvolvimento do Direito do Trabalho, quando se busca o direito não apenas ao trabalho, mas, sobretudo, ao labor digno, libertador e seguro, dentro dos limites impostos pelo sistema capitalista.

Com foco nesse entendimento, traça-se, no primeiro capítulo, os contornos do capitalismo, sistema que prioriza o capital sobre a vida, ao passo que realiza seu desígnio, de obtenção de lucro, à custa da vida e da saúde de muitos trabalhadores.

Em seguida, faz-se um breve reforço histórico a respeito da legislação acidentária brasileira, demonstrando-se os progressos e os retrocessos no que atine à proteção legal dispensada aos obreiros.

No terceiro capítulo, ingressa-se no estudo dos acidentes de trabalho, abordando-se as definições legais e doutrinárias relativas ao tema, bem como as suas características e seus aspectos mais relevantes. Em uma subseção, estuda-se os acidentes de trajeto, cuja configuração ainda se revela motivo de controvérsias.

O quarto capítulo versa sobre as doenças ocupacionais, a fim de demarcá-las e conceituá-las. Trata-se, de modo conciso, especificamente das lesões por esforço repetitivo (LER), tendo em vista que tais moléstias vêm se destacando como um problema epidêmico nas empresas.

Os capítulos quinto e sexto passam à análise das questões relativas à competência e à prescrição aplicadas às lides de indenização acidentária, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que definitivamente atribuiu à Justiça do Trabalho o julgamento de tais demandas.

O sétimo capítulo introduz o tema da responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, abordando-se o posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial a respeito. Indica-se os requisitos que compõem o instituto, bem assim, as teorias que sistematizam a matéria e se diferenciam conforme se exija ou

não a comprovação da culpa do empregador para que se caracterize o dever de indenizar.

No oitavo capítulo, registra-se os danos passíveis de serem indenizados, esboçando-se, dentre outros aspectos, o problema referente à comprovação dos danos morais, à fixação do *quantum* e à possibilidade de cumulação das indenizações.

Por fim, o nono capítulo aborda, em paralelo ao tratamento do tema da dignidade humana e do valor social do trabalho, a estabilidade provisória no emprego e a reintegração *versus* o pagamento de indenização compensatória, repercussões trabalhistas oriundas dos acidentes laborais.

Busca-se, ao longo de todos os capítulos, demonstrar que o trabalho hodiernamente pensado representa um direito em si e, por tal razão, não dissociado das condições de sanidade e de dignidade, não se admitindo a suposição equivocada de que o obreiro, ao transpor os portões de uma fábrica, despoje-se das prerrogativas de ser humano pleno, de sujeito de direitos que é.

Nesse diapasão, urge cada vez mais a humanização do Direito do Trabalho. Impõe-se a necessidade de se garantir um ambiente do trabalho saudável, humanizando as relações laborais que, na prática, ainda se atam a uma concepção predominantemente patrimonialista.

Vale ser lembrado, por essa razão, o entendimento do professor Sebastião Geraldo de Oliveira: “O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distante dos ouvidos daqueles empresários displicentes que jogam com a vida e a saúde dos trabalhadores com a mesma frieza com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade.”<sup>2</sup>.

O mesmo autor acrescenta:

A dimensão do problema e a necessidade premente de soluções não permitem mais ignorá-lo. É praticamente impossível “anestesiá-lo” a consciência, comemorar os avanços tecnológicos e, com indiferença, desviar o olhar dessa ferida social aberta, ainda mais com tantos dispositivos constitucionais e princípios jurídicos entronizando a dignificação do trabalho. A questão fica ainda mais incômoda quando já se sabe que a implementação de

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 3. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007. p. 27.



medidas preventivas, algumas bastante simples e de baixo custo, alcança reduções estatísticas significativas, ou seja, economizam vidas humanas.<sup>3</sup>

Despertar o interesse sobre a questão acidentária do Brasil, buscando possíveis soluções, tendo em vista sempre a humanização do Direito do Trabalho, resume a proposta que se pretende discutir na presente pesquisa.

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 27.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DISPENSADA AO TRABALHADOR

### 2.1 CAPITALISMO

Não obstante o capitalismo se instale definitivamente no século XVII, com a Revolução Industrial (que encerra a transição entre o feudalismo - fase primitiva de acumulação de capital – e o capitalismo - preponderância do capital mercantil sobre a produção), no início do século XI, em plena baixa Idade Média, já se vislumbravam, em parte da Europa, sensíveis mudanças sociais e econômicas.

A Europa saía do consumo agrícola direto para passar para o consumo agrícola indireto, originado pela circulação de excedentes da produção rural. Ao mesmo tempo, via-se uma emergência inédita no mundo medieval das cidades, enquanto focos de importância crescente na vida econômica até então sempre centrada no campo e em suas relações de vassalagem.<sup>4</sup>

O capitalismo desenvolveu-se lentamente; Karl Marx delineou alguns fatores que, unidos, contribuíram tanto para a formação quanto para o desenvolvimento do capitalismo a partir da sociedade feudal:

Em primeiro lugar, a existência de uma estrutura social agrária que possibilitasse a “libertação” dos camponeses em certo momento, isto é, a libertação dos vínculos pessoais que ligam o produtor direto ao seu senhor de modo que haja o desenvolvimento da produção de excedentes. Em segundo lugar, “o desenvolvimento de ofícios urbanos geradores da produção de mercadorias especializada, independente, não agrícola, sob a estrutura gremial”. Assim, parece que na leitura de *Marx* o capitalismo deriva da cidade feudal (e seus artesãos e mercadores), vista, assim, como estrutura interna do feudalismo fundamental para o desenvolvimento do mercado. Em terceiro lugar, a acumulação da riqueza monetária em decorrência do comércio e da usura. É a existência de riqueza em forma de dinheiro que possibilitará, num passo seguinte, a existência do capital, que então aparece como produto da circulação. A tudo isso ainda há de se somar a existência de uma estrutura rural que seja potencialmente dissolúvel (já que o capitalismo deve desenvolver-se com o envolvimento da área rural na produção dos valores de troca) e o elemento artesanal urbano (que introduz uma potencial separação entre o trabalho e outras condições de produção, fomentando assim um grau de individualização na produção até então inexistente).<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e Contrato de Trabalho – Do Sujeito de Direito à Sujeição Jurídica**. São Paulo: LTr, 2002. p. 34.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 35.

O capitalismo chegou, no entanto, à sua idade decisiva com a Revolução Industrial,

quando uma série de evoluções técnicas que submetiam a potência mecânica – primeiro, a energia hidráulica, depois o vapor - à produção transformou o processo de produção, transferindo-o da casa ou da oficina para a fábrica, tornando-o processo coletivo de dezenas e, mais tarde, de centenas de trabalhadores. Isso em lugar da produção insignificante, muitas vezes individual, de uma pessoa ou pequeno núcleo de pessoas com ferramentas e mecanismos manuais. Foi esta a transformação determinante que se constituiu no “ponto de partida” para a industrialização, “...após a qual a acumulação de capital e a expansão econômica adquiriram aceleração própria” (Dobb).<sup>6</sup>

A partir da Revolução Industrial, uma ruptura nos meios de produção estabeleceu um sistema econômico de base industrial, passando o mundo a se tornar gradualmente capitalista “e uma minoria significativa de países ‘desenvolvidos’ transformou-se em economias industriais.”<sup>7</sup>

O que significa a frase “a revolução industrial explodiu”? Significa que a certa altura da década de 1780, e pela primeira vez na história da humanidade, foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas, que daí em diante se tornaram capazes de multiplicação rápida, constante, e até o presente ilimitada, de homens, mercadorias e serviços.<sup>8</sup>

Complementa Eric J. Hobsbawn: “De fato, a revolução industrial não foi um episódio com um princípio e um fim. Não tem sentido perguntar quando se ‘completou’, pois sua essência foi a de que a mudança revolucionária se tornou norma deste então.”<sup>9</sup>

Inicia-se, nesse momento histórico, o que se denomina a Era do Capital, em que os detentores dos meios de produção passam a utilizar-se o trabalho humano na busca incessante de lucros, sob a chancela do tão sonhado “trabalho livre”, em substituição ao trabalho escravo, até então hegemônico.

Materialmente, é provável que o novo proletariado fabril tivesse condições algo melhores. Por outro lado, não era livre, encontrava-se sob o rígido controle e a disciplina ainda mais rígida imposta pelo patrão ou por seus supervisores, contra quem realmente não tinha quaisquer recursos legais e só alguns rudimentos de proteção pública. Eles tinham que trabalhar por horas ou turnos, aceitar os castigos e multas com as quais os patrões impunham suas ordens ou aumentavam seus lucros. Em áreas isoladas ou nas indústrias,

<sup>6</sup> CATANI, Afrânio Mendes. **O que é Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984. p. 52.

<sup>7</sup> HOBBSAWN, Eric J. **A Era do Capital – 1848-1875**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. p. 54.

<sup>8</sup> HOBBSAWN, Eric J. **A Era das Revoluções – 1789-1848**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001. p. 44.

<sup>9</sup> Ibid., p. 45.

tinham que fazer compras na loja do patrão, freqüentemente recebendo seus pagamentos em *mercadorias miúdas* (permitindo, assim, que os empregadores inescrupulosos aumentassem ainda mais os seus lucros), ou eram obrigados a morar em casas fornecidas pelo patrão. Sem dúvida o jovem da cidade achava que sua vida era tão dependente e depauperada quanto a de seus pais, e nas indústrias do continente europeu com uma forte tradição paternalista, o despotismo do patrão era, ao menos em parte, contrabalançado pela segurança, instrução e serviços de bem-estar social que por vezes o patrão fornecia. Mas para o homem livre, entrar em uma fábrica na qualidade de uma simples “mão” era entrar em algo um pouco melhor que a escravidão, e todos, exceto os mais famintos, tratavam de evitá-lo, e quando não tinham mais remédios, tendiam a resistir contra a disciplina cruel de uma maneira muito mais consistente do que as mulheres e as crianças, a quem os proprietários de fábricas davam, por isso, preferência. Na década de 1830 e em parte na década de 1940, pode-se afirmar que até mesmo a situação material do proletariado fabril apresentou uma tendência a se deteriorar.<sup>10</sup>

O autor adenda que:

Qualquer que fosse a verdadeira situação dos trabalhadores pobres, não pode haver nenhuma dúvida de que todos aqueles que pensavam um pouco sobre a sua situação – i.e., que aceitavam as aflições dos pobres como parte do destino e do eterno rumo das coisas – consideravam que o trabalhador era explorado pelo rico, que cada vez mais enriquecia, ao passo que os pobres ficavam ainda mais pobres. E que os pobres sofriam porque os ricos se beneficiavam. O mecanismo social da sociedade burguesa era profundamente cruel, injusto e desumano. “Não pode haver riqueza sem trabalho” escreveu o jornal *Lancashire Co-operator*. “O trabalhador é a fonte de toda a riqueza. Quem tem produzido todos os alimentos? O pobre e mal alimentado lavrador. Quem construiu todas as casas e armazéns, e os palácios, que pertencem aos ricos, que jamais trabalham ou produzem qualquer coisa? O trabalhador. Quem tece todos os fios e faz o tecido? As tecedoras e os tecelões.” Ainda assim “o operário continua pobre, ao passo que os que não trabalham são ricos e possuem abundância em excesso.” E o desesperado trabalhador rural (cujos ecos literários ainda se ouvem hoje em dia nas canções evangélicas dos negros americanos) se expressava com menos clareza, mas talvez de maneira mais profunda: “Se a vida fosse coisa que o dinheiro pudesse obter. Os ricos viveriam e os pobres deveriam morrer.”<sup>11</sup>

Trata-se, na verdade, de uma farsa bem engendrada, em que subjaz o exercício da exploração de um sujeito por outro, no entanto, sob os auspícios do “princípio da liberdade de contratar” e da “autonomia da vontade”, corolários do sistema pernicioso que identifica o século XVIII.

A ideologia da liberdade e da igualdade dos sujeitos acabou sendo desmascarada pela acumulação e concentração do capital, geradoras de maiores desequilíbrios entre os contratantes. O diálogo para obtenção de um consenso se tornou a expressão da lesão do sujeito economicamente mais débil, já que o contrato na concepção puramente voluntarista e patrimonialista, ao exercer sua função econômica, não operou a distribuição e nem garantiu a todos o acesso aos bens, senão permitiu a sua produção com extração da mais-valia, mediante exploração do trabalho alheio destinado a assegurar o lucro a poucos. Da

<sup>10</sup> HOBBSAWN. **A Era das Revoluções – 1789-1848**. p. 229.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 230.

consagração da afirmação e realização do indivíduo passou a ser mecanismo de opressão.<sup>12</sup>

A respeito do Liberalismo, modelo de regulação social voltado ao atendimento das necessidades capitalistas, assevera Wilson Ramos Filho:

No Estado liberal, a concepção da sociedade estava fundada na organização de indivíduos livres. Na doutrina do liberalismo o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade (*Bonavides*, 1980:2), e qualquer norma protetora aparece aos ideólogos do liberalismo como extravagante ameaça ao dogma da igualdade formal de todos perante a lei.<sup>13</sup>

Nessa perspectiva, o trabalhador, cujo único bem, em relação ao sistema, reduz-se ao trabalho oferecido, passa a construir o mundo submetido a degradantes condições de labor.

Como conter a admiração por essas tropas de choque da industrialização que construíram tudo isso, pelos exércitos de camponeses freqüentemente organizados de forma cooperativa que, com pá e picareta, moveram terra e pedras numa quantidade inimaginável, pelos trabalhadores e capatazes profissionais ingleses e irlandeses que construíram linhas longe de seu país natal, pelos maquinistas e mecânicos de Newcastle ou Bolton que partiram para longe a fim de construir as novas linhas de ferro da Argentina ou da Nova Gales do Sul? Como não sentir pena dos exércitos de *coolies*<sup>14</sup> que deixaram seus ossos ao longo de cada Ray (baseado numa novela bengalesa do século XIX), permite-nos recapturar a maravilha da pequena máquina a vapor, um maciço dragão de ferro, a própria força do mundo industrial irresistível e inspiradora, fazendo seu caminho onde nada havia passado antes, exceto animais de carga e carroças.<sup>15</sup>

Os trabalhadores se obrigam a jornadas de trabalho excessivas em troca de baixíssimos salários, pois, tendo de prover o próprio sustento e o de suas famílias e, tendo em vista a vasta mão-de-obra que se colocou à disposição do capital, não lhes resta outra opção.

Tal situação, a de realização de jornadas elasticadas à extenuação, conjugada com os baixos salários e com as péssimas condições laborais, resultam, sobremaneira, em acidentes de trabalho, e desembocam, inexoravelmente, em doenças ocupacionais:

---

<sup>12</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. **A Autonomia Privada: em Busca da Defesa dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores.** In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 178.

<sup>13</sup> RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem.** São Paulo: LTr, 1999. p. 42.

<sup>14</sup> Trabalhadores indianos ou chineses.

<sup>15</sup> HOBBSAWN. **A Era do Capital – 1848-1875.** p. 89.

A passagem do artesanato complexo pressupõe que o trabalho se encontre dividido em operações simples. Mas só *uma parte* das operações uniformes, repetitivas, é realizada pelas máquinas, a outra por homens. Um trabalho assim, contínuo, uniforme, é por natureza (e a investigação confirmou-o), prejudicial para o espírito e para o corpo; e quando o emprego do maquinário se associa à divisão do trabalho entre grande número de homens surgem logo todas as desvantagens desta última. Estas desvantagens revelam-se, por exemplo, na elevada mortalidade dos trabalhadores de fábrica. A importante distinção entre até que ponto os homens trabalham com máquinas ou como máquinas não foi objeto de atenção.<sup>16</sup>

Atento a tais barbaridades, em *O Capital*, Karl Marx descreve o modo execrável como eram tratados os obreiros pelos empregadores: “Eles mutilam o trabalhador, reduzindo-o a um fragmento de homem, rebaixam-no ao nível do apêndice de uma máquina, destroem todo resquício de atrativo do trabalho dele e convertem-no em uma ferramenta odiada.”<sup>17</sup>.

No entanto, embora as condições de trabalho fossem desumanas, escamoteava-se a situação, não sendo dispensada qualquer proteção ao trabalhador acidentado, porquanto no século XIX, o acidente de trabalho caracterizava-se como um caso infortúnio, ou seja, de falta de sorte do trabalhador, cujo responsável em indenizar era, apenas, o Estado. “No século XIX, o acidente de trabalho era considerado um acontecimento súbito, traumático, decorrente de obra do acaso e dentro do ambiente de trabalho. Confundia-se, naquele caso, com a força maior ou o caso fortuito, pois se caracterizava pela imprevisibilidade do evento ou inevitabilidade dos seus efeitos.”<sup>18</sup>.

Hertz Jacinto Costa aduz que “Durante a época da Revolução Industrial não existiam organismos protetores do infortúnio no trabalho. Os acidentados deveriam ser socorridos pelas Corporações de Ofício, em atendimento apenas humanitário (RUPRECHT, Alfredo. *Ley de Riesgos Del Trabajo Comentada*, p. 11).”<sup>19</sup>.

Adenda o mesmo autor: “Não há dúvida, também, de que no curso do período supra referido, a ausência de regras de proteção aos trabalhadores

---

<sup>16</sup> MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 75.

<sup>17</sup> MARX, Karl. **O Capital**. 2. vol. Tradução: Reginaldo Santana. São Paulo: Difel, 1982. p. 748.

<sup>18</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2004. p. 41.

<sup>19</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. (ano 2006), 2.tir. Curitiba: Juruá, 2007. p. 25.

infortunados fazia prevalecer o princípio liberal do *laissez faire*. O que restava à grande maioria dos acidentados era, simplesmente, a beneficência e a caridade.”<sup>20</sup>.

No início do século XX, como expressões do capitalismo surgem o taylorismo “(com a separação entre gerência, concepção, controle e execução), que hierarquizava socialmente dentro e fora do ambiente de trabalho, com todas as conseqüências daí decorrentes”<sup>21</sup> e o fordismo, “no qual trabalhadores eram remunerados o suficiente para serem capazes de comprar os produtos nos quais haviam tido participação na produção”<sup>22</sup>, modos de organização do trabalho que contemplavam o aumento da produtividade, utilizando como base para tal fim a divisão do trabalho, com realização, pelos operários, de tarefas repetitivas, sistematizadas e mecânicas: cria-se, assim, a “linha de montagem”.

Sidnei Machado disserta acerca do tema:

O “taylorismo” é denominação que designa as inovações das formas de organização da força de trabalho introduzidas por Frederick Taylor nas primeiras décadas do século XX... Inspirado no discurso de Roosevelt, avaliava Taylor que era preciso aumentar a eficiência nacional eliminando as formas de desperdício. Essa ineficiência estaria na administração. Assim, seu objetivo foi conceber a administração científica para assegurar “o máximo de prosperidade para o patrão e, ao mesmo tempo, o máximo de prosperidade ao empregado”. Prosperidade, entendia o autor, significava grandes dividendos para a companhia ou o empregador e, ao mesmo tempo, salários mais altos para os empregados.<sup>23</sup>

Quanto ao fordismo, explica o mesmo autor:

A gênese do fordismo, como modo de organização do trabalho, se dá na década de 20, quando Henry Ford implantou o dia de oito horas e o salário diário de cinco dólares na indústria automobilística da Ford. As principais características da produção fordista são: a) uso de maquinaria; b) produção de um único produto estandarizado; c) trabalhadores com habilidade média e grande divisão do trabalho; d) pequena qualificação; e) mercado de consumo de massa.

O modelo organizacional de Ford visava, inicialmente, aumentar a produtividade pelo aperfeiçoamento da Administração Científica de Taylor, introduzindo nova forma de controle e gerência do trabalho, com ingredientes estéticos. Com o aumento de salários, agora pagos por hora e não mais por tarefa, pretendeu Ford introduzir um novo padrão de consumo, adequado às normas de produção. Com isso, romperia com a resistência dos trabalhadores na linha de montagem, acelerando, assim, a produção. Em síntese, Ford pretendeu empreender um novo esforço de racionalização técnica.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> COSTA. p. 25.

<sup>21</sup> RAMOS FILHO. p. 87.

<sup>22</sup> Id.

<sup>23</sup> MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil: os Desafios para a Construção de uma Racionalidade Normativa**. Curitiba, 1999. 125 f. Dissertação de Mestrado. Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 20-21.

<sup>24</sup> Ibid., p. 21-22.

Wilson Ramos Filho pontua que a intensa divisão do trabalho, característica dos sistemas taylorista e fordista, “ao fazer o trabalho chegar ao trabalhador numa posição fixa, conseguiu enormes ganhos de produtividade.”<sup>25</sup> Segundo o autor, tais modelos de produção basearam-se em quatro eixos básicos:

- a) os produtos foram padronizados, permitindo que cada parte e cada tarefa pudessem também ser estandarizadas;
- b) se as tarefas eram as mesmas, então algumas poderiam ser mecanizadas. Dessa maneira foram desenvolvidos projetos de produção em massa com equipamentos especiais para cada modelo, muitos dos quais não seriam intercambiáveis na produção entre um e outro produto;
- c) as tarefas que restaram foram submetidas ao gerenciamento científico (Taylorismo), por meio do qual algumas delas eram decompostas em suas partes-componentes, reprojctadas por um especialista do estudo do trabalho em cima do princípio do tempo-e-movimento, que então instruía os trabalhadores manuais sobre como o trabalho deveria ser feito; e
- d) inverteu-se a ordem de produção: ao invés do trabalhador ir até o produto, este vinha ao trabalhador por meio da linha de montagem (Murray, 1989:45)<sup>26</sup>

Os procedimentos cíclicos desempenhados pelos obreiros acarretariam sérios problemas para esses mesmos trabalhadores, que mais e mais sofriam lesões físicas, passando a sofrer até mesmo doenças psíquicas em decorrência do tratamento desumano a que se submetiam.

Analisando o processo DORT ao longo dos tempos, *Mendes* (1995), aborda as implicações do Taylorismo-Fordismo e faz as seguintes considerações: (a) neste período este movimento assume as funções de ser um modo de acumulação de capital, no qual ocorre transformação de matéria prima em bens duráveis, por meio da utilização de novos equipamentos e sistematização dos gestos do operário na linha de montagem, aprofundando a separação entre a concepção e execução e aumentando o controle hierárquico do processo de trabalho; (b) também contribuiu significativamente para o crescimento da produtividade de muitos países, mas em contrapartida repercutiu terrivelmente sobre a qualidade de vida dos trabalhadores, tendo em vista as prolongadas jornadas de trabalho, a fadiga física e mental e especialmente o esvaziamento do conteúdo significativo das tarefas; (c) cita que *Freud*, em 1930, considerava o trabalho como elemento fundamental na estruturação psíquica do sujeito, portanto favorável ao estabelecimento da saúde mental. Para *Freud*, o trabalho faz parte do mundo externo do sujeito, e está relacionado diretamente com o seu próprio corpo, relações sociais e representações psíquicas. Isso significa que o trabalho pode constituir fonte de prazer, desde que as condições externas atendam aos desejos do trabalhador de sentir-se reconhecido, valorizado e produtivo.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> RAMOS FILHO. p. 86.

<sup>26</sup> Id.

<sup>27</sup> GAIGHER FILHO, Walter. MELO, Sebastião Iberes Lopes. **LER/DORT. A Psicossomatização no Processo de Surgimento e Agravamento**. São Paulo: LTr, 2001. p. 19-20.



Ainda a respeito das conseqüências nefastas dos modos de organização do trabalho taylorista e fordista para os operários, Walter Gaigher Filho e Sebastião Iberes Lopes Melo advertem:

Ao individualizar o operário no interior da fábrica, o sistema taylorista pretendia quebrar toda forma de articulação e todo laço de solidariedade entre os explorados. A direção da fábrica deveria se dirigir a cada trabalhador individualmente, distribuindo prêmios e gratificações, incentivando o espírito de concorrência entre eles, para impedir inclusive a emergência de um movimento organizado dentro da fábrica.<sup>28</sup>

Os mesmo autores pontuam:

A polêmica em torno do nome mais adequado para essa afecção lançou, mesmo que inadvertidamente, uma luz sobre um aspecto fundamental: os fatores que contribuem para o seu aparecimento dizem respeito tanto às condições quanto à organização do trabalho. Ao reivindicar o caráter repetitivo do trabalho como elemento central para caracterizar a doença, esses especialistas estavam, ao mesmo tempo, afirmando que um fator relativo à organização do trabalho, isto é, aquele que diz respeito ao conteúdo da tarefa e, portanto, ao interesse que ela possa despertar no trabalhador, representava um elemento central na sua compreensão. Além disso, é bastante freqüente a presença de outros elementos relativos à organização do trabalho nas discussões sobre a gênese da LER: a pressão por produção, o excessivo controle hierárquico, a deteriorização das relações entre pares, o treinamento inadequado, a falta de controle sobre o processo de trabalho, sobre seu ritmo e sobre os riscos. Portanto, tudo indica que não se trata de uma doença decorrente apenas de fatores relativos às condições de trabalho, uma vez que certos elementos associados à organização do trabalho e percebidos como igualmente agressivos e opressivos, estão sempre presentes nas análises sobre o assunto. Isso talvez explique por que as soluções voltadas exclusivamente para os fatores ambientais não têm apresentado os resultados esperados.<sup>29</sup>

E foi apenas com as seqüentes pressões oriundas das classes operárias que surgiram as primeiras legislações protetoras contra os danos resultantes das condições de trabalho.

Muitos anos se passaram e, ainda que se registrem transformações do processo de exploração ditado pelo sistema capitalista, o mundo permanece sob o patrocínio do capitalismo e, não obstante o tempo, muito ainda resta para que se alcance um nível satisfatório de proteção à saúde do trabalhador.

...muito embora já não seja apropriado falar-se em imperialismo, pode-se admitir que há um centro decisório – não necessariamente geográfico – nas grandes questões estratégicas. “A ordem ainda tem um centro: o modo de produção capitalista continua se reproduzindo, e seus antagonismos fundantes permanecem os mesmos, redefinindo-se somente as formas atuais já problematizadas pela ‘escola da regulamentação’, exigindo-se a compreensão do arcaico (o capitalismo de sempre) e os novos equilíbrios na atual fase do imperialismo

---

<sup>28</sup> GAIGHER FILHO; MELO, p. 82.

<sup>29</sup> Ibid., p. 83.

neoliberal”, como observa um dos maiores sociólogos do direito na atualidade, complementando que “A luta de classes nunca esteve tão acirrada como nos últimos cinquenta anos. Jamais a humanidade foi tão fustigada pela violência da barbárie” (*Arruda Jr.*, 1993: 26).<sup>30</sup>

Observando esse panorama, Aldacy Rachid Coutinho expõe que:

Inexiste no mundo real qualquer parceria efetiva ou cooperação entre iguais sem real distribuição de lucros; a participação nos resultados somente serve como ocultação de procedimentos de controle e domínio sobre a pessoa – corpo e alma – do trabalhador. Segundo Richard Sennet, no novo capitalismo da empresa flexível, a concepção de trabalho se alterou. A crescente insegurança decorrente do enfrentamento de mudanças rápidas em um mercado competitivo e flexível, exigências de mobilidade funcional e espacial constante e adaptabilidade em novas e imprevisíveis condições de trabalho nas dinâmicas empresas, afetam os trabalhadores nos sentimentos de confiança e segurança. Se os somos o que fazemos porque carregamos no bolso a identidade, no sentido marxiano, e o trabalho é formador da identidade e do caráter, esse caráter está corroído. A cada dia o trabalhador deve se reinventar, para enfrentar um novo ambiente de trabalho, mobilidade absoluta e imprevisível da função, das tarefas, das competências, do local de trabalho. Acabou a sensação de estabilidade; até porquanto a estabilidade jurídica de fato cessou no Brasil na década de 60 com o FGTS.<sup>31</sup>

Prossegue a autora:

É inerente ao sistema capitalista um grau de conflito, máximo diante da insuperável separação e antagonismo de interesses. Entretanto, apesar de todo o discurso em torno da construção da subjetividade de um novo trabalhador reconhecido como pessoa humana e, por conseguinte, dotado de direitos fundamentais intangíveis, uma série de abusos, humilhações e violências simbólicas ou abusos morais vem ocorrendo no local de trabalho, desencadeando patologias psíquicas que são relatadas simultaneamente em distintos países.<sup>32</sup>

Nesse diapasão, doenças consideradas “modernas” atormentam o trabalhador e expõem o verdadeiro retrato do desenvolvimento do capitalismo. Tais enfermidades, como filhas desse sistema, escancaram todas a mesma gênese: a busca desenfreada pelo lucro.

---

<sup>30</sup> RAMOS FILHO. p. 80.

<sup>31</sup> COUTINHO. **A Autonomia Privada: em Busca da Defesa dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores.** p. 173.

<sup>32</sup> Id.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NORMATIZAÇÃO ACIDENTÁRIA BRASILEIRA

José Cairo Júnior afirma que o próprio Direito do Trabalho surgiu em decorrência da legislação acidentária, tendo em vista a necessidade de se lançarem leis que protegessem os obreiros das vicissitudes inerentes ao labor prestado.

Pode-se dizer que o Direito do Trabalho teve origem nas leis de proteção e prevenção contra os infortúnios laborais. A enorme quantidade de empregados mortos e mutilados constituiu um dos principais motivos para o surgimento de uma legislação protecionista. Com efeito, o acidente de trabalho afastava o empregado de suas tarefas, gerando prejuízos para ele próprio, para sua família, para a sociedade e para a empresa, que deixava de contar com aquele empregado mais experiente.<sup>33</sup>

No Brasil, as primeiras referências relativas à matéria encontram assento no Código Comercial de 1850, que prevê, em seu art. 79, a manutenção dos salários por três meses contínuos no caso da ocorrência de acidentes imprevistos e inculcados que impedirem os prepostos de exercerem suas funções.

Todavia, a primeira legislação efetivamente acidentária foi o Decreto Legislativo nº 3.724/1919, que responsabilizou o empregador pelo pagamento das indenizações acidentárias, adotando, assim, a *teoria do risco profissional*. Esse Decreto previa a hipótese de acidente-tipo e da doença profissional.

Até então, as questões relativas aos acidentes de trabalho pautavam-se pelo Código Civil de 1916. Segundo Hertz Jacinto Costa “Essa primeira legislação tem importância vital para o mundo jurídico brasileiro, não apenas diante do pioneirismo de que se cerca, como, igualmente, por ter criado um campo próprio de atuação, diverso daquele do direito privado e das próprias regras específicas do direito do trabalho.”<sup>34</sup>

Para o autor, o Decreto Legislativo nº 3.724/1919 “significou a emancipação da infortunistica do cordão umbilical que a mantinha de alguma forma presa ao direito comum, reforçando sua autonomia do direito trabalhista específico, não obstante as resistências dos saudosistas da monarquia.”<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 62.

<sup>34</sup> COSTA. p. 44.

<sup>35</sup> Id.

A Carta Política de 1934 foi a primeira a citar a proteção ao acidente de trabalho, em seu art. 121, § 1º, alínea h, como prestação de natureza previdenciária, mantida em legislação ordinária, bem como o seguro de caráter privado, de responsabilidade do empregador.

Em seguida, tem-se o Decreto-Lei nº 24.637 de 1934 (também baseado na teoria do risco profissional), que estendeu a proteção acidentária aos trabalhadores rurais, bem como ampliou o conceito de acidente para incluir as doenças profissionais atípicas.

A CLT, também de 1934, trouxe em seu texto um capítulo (Título II, Capítulo V) destinado apenas à segurança e à medicina do trabalho, que trata, dentre outros temas, dos equipamentos de proteção individual (Seção IV), das medidas preventivas de medicina do trabalho (Seção V) e das atividades insalubres ou perigosas (Seção XIII). Tais previsões foram complementadas pela Lei nº 6.514/1977.

A terceira lei acidentária tratou-se do Decreto 7.036, de 1944, que, dentre outras inovações, passou a proteger também os servidores públicos não estatutários, instituiu o seguro obrigatório, adotou a teoria da concausalidade, permitiu a concorrência entre as indenizações acidentária e comum e estabeleceu regras de prevenção de acidentes e de higiene de trabalho.

A Constituição Federal de 1948 trouxe expressamente a obrigação de as empresas instituírem o seguro de acidentes do trabalho – SAT, independentemente da previdência social. A Carta Magna de 1967, por sua vez, manteve o texto anterior.

Vinte e três anos depois, o Decreto 296/67 chancela um verdadeiro retrocesso:

A quarta lei brasileira sobre infortúnica do trabalho – Decreto-lei n. 293, de 28 de fevereiro de 1967, baixado por força do Ato Institucional n. 4 – marcou inegável retrocesso, mas teve duração de apenas seis meses. Atribuiu ao seguro de acidente um caráter exclusivamente privado, permitindo ao INPS operar em concorrência com as Sociedades Seguradoras. Assevera Teresinha Saad que esse “foi um dos diplomas legais mais impróprios, retrocedendo a tudo quanto de bom havia sido conquistado pela legislação sobre infortúnica.”<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 36.

A fim de corrigir o retrocesso que o Decreto-lei 296 de 1967 assentou, promulgou-se a Lei 5.316/1967, que restabeleceu alguns dos dispositivos do Decreto-Lei nº 7.036. “A grande importância da Lei n. 5.316/67, deveu-se ao fato de ter incorporado o seguro acidente do trabalho à Previdência Social, instituindo o monopólio e a estatização do seguro, transformando as contribuições dos empresários numa espécie de tributo.”<sup>37</sup>. Além disso, a Lei em comento ampliou a proteção aos trabalhadores avulsos e aos presidiários.

Em 1969, o Decreto-Lei nº 893, além de outras impropriedades, modificou o entendimento acerca de doenças do trabalho, cuja definição se encontrava na Lei nº 5.316/67.

Dita alteração do texto de lei praticamente excluiu as mesopatias, ou moléstias profissionais atípicas do rol dos acidentes de trabalho, notadamente quando estabeleceu que a moléstia deve estar “diretamente relacionada com a atividade exercida, que cause redução da capacidade para o trabalho e justifique a concessão do benefício por incapacidade previsto na lei”. Afastou, portanto, a teoria das concausas.<sup>38</sup>

A Lei nº 6.195/1974 instituiu um regime rural de acidentes de trabalho. “A lei n. 6.195, de 19.12.74, estendeu o SAT aos rurais, estando estes, a partir de então, amparados pelos benefícios acidentários. Antes, a aplicação das normas sobre proteção acidentária somente lhes seriam aplicáveis por analogia.”<sup>39</sup>.

Nova mudança ocorreu em 1976, com a Lei nº 6.367, que manteve o norte traçado pela Lei nº 5.316/67, melhorando, contudo, o conceito tanto de acidentes de trabalho quanto de concausas. Equiparou, ainda, as doenças decorrentes de contaminação acidental dos profissionais de área médica caracterizando-as como acidentes de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 qualifica acidente de trabalho como risco profissional, digno, portanto, de proteção acidentária (art. 201, I). “O SAT volta a ser encargo somente do empregador (art. 7º, XXVIII), independentemente da indenização devida por dolo ou culpa. Adota-se, cumulativamente, a teoria do risco empresarial, com a do risco social.”<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 64.

<sup>38</sup> COSTA. p. 56.

<sup>39</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 437.

<sup>40</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 437.

Na atual Constituição Federal, que incluiu os direitos sociais no Título destinado aos Direitos e Garantias Individuais, além da gama de vantagens atribuídas ao trabalhador, em seu art. 7º trata expressamente do acidente de trabalho no inciso XXVIII, *in verbis*: “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”; de normas de saúde, higiene e segurança, no inciso XXII: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”; redução dos riscos de doença e de outras normas de seguridade, previdência e assistência social.<sup>41</sup>

Por fim, embora não tenha havido revogação expressa da Lei nº 6.367/76, toda a matéria acidentária por ela tratada passou a ser regulada pela legislação acidentária prevista pela Lei nº 8.213 de 24.07.1991, que permanece em vigor. Assim, como bem pontua Hertz Jacinto Costa, “o quadro legislativo em vigor mostra que o País não tem uma lei de acidentes de trabalho, mas regras infortunisticas disseminadas nos benefícios da Previdência Social.<sup>42</sup>”

---

<sup>41</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 61.

<sup>42</sup> COSTA. p. 64.

### 3 ACIDENTE DE TRABALHO

Segundo conceituação legal trazida pelo art. 19, da Lei nº 8.213/91, acidente de trabalho “é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”.

Contudo, observa-se que a definição legal não é suficiente para que se conceitue com precisão um acidente de trabalho, eis que tal definição não alcança as variadas hipóteses em que a incapacidade laborativa é consequência do trabalho prestado.

Diante dessa dificuldade conceitual, a lei definiu apenas o acidente do trabalho em sentido estrito, também denominado acidente típico ou acidente-tipo. No entanto, acrescentou dispositivo com sentido mais amplo, indicando outras hipóteses que se equiparam ao acidente típico para efeitos legais. Isso porque a incapacidade também pode surgir por fatores causais que não se encaixam diretamente no conceito estrito de acidente do trabalho, tais como: enfermidades decorrentes do trabalho; acidentes ou doenças provenientes de causas diversas, conjugando fatores do trabalho e extralaborais (concausas); acidentes ocorridos no local do trabalho, mas que não têm ligação direta com o exercício da atividade profissional; acidentes ocorridos fora do local da prestação dos serviços, mas com vínculo direto ou indireto com o cumprimento do contrato de trabalho e acidentes ocorridos no trajeto de ida e volta para o local de trabalho. Como se vê, o legislador formulou um conceito para o acidente do trabalho em sentido estrito, o acidente típico, e relacionou outras hipóteses que também geram incapacidade laborativa, os chamados acidentes do trabalho por equiparação legal.<sup>43</sup>

Assim o é que, o art. 21<sup>44</sup>, da Lei 8.213/91, também considera acidente de trabalho ocorrências ligadas ao trabalho que, embora não representem causa única,

---

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 40.

<sup>44</sup> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

contribuem diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzam lesões que exijam atenção médica para a adequada recuperação.

Ainda, o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho, de ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho, de ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho, de ato de pessoa privada do uso da razão, de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Considera, igualmente, como acidente de trabalho, doenças provenientes de contaminação acidental do empregado no exercício de atividade laboral; o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e do horário de trabalho, desde que na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para evitar prejuízo ou proporcionar proveito a essa mesma empresa; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por essa empresa interessada, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, incluindo veículo de propriedade do segurado; no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

Ao acidente de trabalho propriamente dito, caracterizado pelo art. 19 da Lei 8.213/91, reserva-se a denominação “acidente-tipo”. Além deste, citem-se as demais espécies: considerada acidente de trabalho, a “doença ocupacional”, por força do

---

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.



art. 20, da Lei em comento e, equiparado ao acidente de trabalho, conforme a dicção do art. 21, inciso IV, da mesma legislação, o “acidente de trajeto” (*in itinere*).

Tem-se, portanto, que a lei traz, no bojo do seu art. 19, somente o que seja o denominado acidente-típo, restringindo a definição apenas de uma das espécies do acidente propriamente dito. Em outros dispositivos, acrescentam-se as causas equiparáveis ao acidente típico. Em razão da carência da definição legal, atente-se às aclarações trazidas pela doutrina.

Hertz Jacinto Costa entende que “A noção de acidente forçosamente nos conduz à idéia de algo ligado à desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo conseqüências de ordem material. Se afeta pessoas se converte em um acidente humano, e, se for em razão do trabalho, interessam as regras de infortunística laboral.”<sup>45</sup>.

Para Castro e Lazzari,

O acidente é um fato violento, no sentido de que produz violação à integridade do indivíduo. É da violência do evento que resulta a lesão corporal ou a perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, provisória ou definitivamente, ou lhe causa a morte. O acidente que não gera danos à integridade do indivíduo não integra, portanto, o conceito. O acidente decorre de um evento súbito. O fato causador do acidente é abrupto, ocorre durante curto lapso de tempo, embora seus efeitos possam acontecer tempos após (as chamadas seqüelas).<sup>46</sup>

Concluem os mesmos autores:

Por fim, a caracterização do acidente de trabalho impõe tenha ele sido causado pelo exercício de atividade laborativa. Exclui-se, portanto, o acidente ocorrido fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do trabalho. Não é necessário, neste aspecto, que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas tão-somente em decorrência do trabalho. Daí se conclui que os acidentes de trajeto e os sofridos em trabalhos externos também devem ser considerados como integrantes do conceito.<sup>47</sup>

Francisco Meton Marques de Lima, conceitua acidente de trabalho nos seguintes termos:

é a lesão que o trabalhador sofre durante o horário de trabalho, ou nos intervalos para lanche e refeição no interior da empresa, assim como no percurso de ida e volta do trabalho, que causam lesões mortais ou não, cf. se deduz dos arts. 1, da Convenção Internacional do Trabalho n. 150 e 19, 20 e 21 da Lei n. 8.213/91. As principais fontes dos

---

<sup>45</sup> COSTA, p. 70.

<sup>46</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 439.

<sup>47</sup> Ibid., p. 440.

acidentes de trabalho são as atividades perigosas, assim classificadas as que impliquem contato com explosivos, combustíveis ou energia elétrica, bem como as respectivas áreas de risco.<sup>48</sup>

#### Para Primo A. Brandimiller, o acidente de trabalho

É o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito, caracteriza-se também pela instantaneidade: a ocorrência é súbita e a lesão é imediata. Os acidentes ocasionam lesões traumáticas denominadas ferimentos, externos ou internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos.<sup>49</sup>

Portanto, tem-se que o acidente de trabalho não se restringe ao acidente típico, embora a lei defina apenas este último, havendo, ainda, os denominados acidentes de trajeto e as doenças ocupacionais, que recebem o mesmo tratamento legal dispensado ao primeiro tipo.

O acidente-tipo exhibe características próprias, que divergem daqueles traços que demarcam as doenças ocupacionais. “O acidente tipo, ou acidente modelo se define como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de conseqüências identificadas.”<sup>50</sup>

Trata-se, portanto, de um acidente cujo momento da lesão é absolutamente conhecido, em virtude de ocorrer repentina e bruscamente, diferentemente do que ocorre com a doença ocupacional, que se processa de modo lento e progressivo.

No conceito de *acidente típico* (ou acidente do trabalho-tipo) está implícito tratar-se de acidente no sentido restrito – evento súbito, fortuito e inesperado – e relacionar-se *diretamente* com o exercício do trabalho.

Por relação direta com o exercício do trabalho entende-se o que decorre diretamente da atividade laborativa, durante sua realização. Pode ocorrer fora do estabelecimento em se tratando de serviço externo.<sup>51</sup>

Não obstante a imprevisibilidade e a violência se destaquem como características nucleares, há, também, acidentes típicos que produzem conseqüências tardias, conforme se constata na definição:

---

<sup>48</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. **As Implicações Recíprocas entre o Meio Ambiente e o Custo Social do trabalho**. Revista LTr. n. 3. ano 71. São Paulo: LTr, 2007. p. 327.

<sup>49</sup> BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia Judicial em Acidentes e Doenças do Trabalho**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 1996. p. 145.

<sup>50</sup> COSTA, p. 74.

<sup>51</sup> BRANDIMILLER. p. 146.

Evidentemente não perde a característica de acidente modelo, ou típico, aquele cujos efeitos venham a ser tardios, quando o comum é serem imediatos. É possível exemplificar com o golpe que produz lesão em um órgão interno em que o resultado lesional só se revela passado algum tempo. Houve neste caso lesão corporal, ação súbita e violenta de uma causa exterior, mas seus efeitos não foram imediatamente percebidos.<sup>52</sup>

Registram-se ocorrências de acidentes típicos de modo inversamente proporcional à utilização de medidas protetivas, ressaltando-se que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho, fornecendo e fiscalizando o uso de equipamentos de proteção individual e coletiva.

### 3.1 Acidente de Trajeto (*in itinere*)

A caracterização de acidente de trabalho impõe, como fator preponderante, a necessidade de que tal evento tenha ocorrido no exercício da atividade laboral. “Não é necessário, neste aspecto, que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas tão-somente em decorrência do trabalho.”<sup>53</sup>.

Assim, “O acidente *in itinere* é aquele ocorrido fora do estabelecimento da empresa, mas enquanto o empregado percorre o trajeto residência-trabalho ou vice-versa, durante o período de descanso ou refeição, ou, ainda, quando se encontra executando serviços externos.”<sup>54</sup>.

Segundo Castro e Lazzari, “Acidente *in itinere*, ou de trajeto, é expressão utilizada para caracterizar o acidente que, tendo ocorrido fora do ambiente de trabalho, ainda assim se considera acidente de trabalho, pois decorrente do deslocamento do segurado entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa.”<sup>55</sup>.

Esse tipo de acidente tem alarmado as estatísticas no Brasil nos últimos anos. Só em 2005 o INSS registrou 67.456 acidentes de trajeto, ou seja, 185

---

<sup>52</sup> COSTA. p. 75.

<sup>53</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 440.

<sup>54</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 48.

<sup>55</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 440.

eventos diários, o que caracteriza 14% da totalidade de incidências interpretadas como acidente de trabalho registrados no país.<sup>56</sup>

Tais acidentes foram primeiro descritos no Decreto 24.639/34, que os caracterizava como os ocorridos no trajeto feito pelo empregado entre o trabalho e a sua casa, desde que a condução fosse fornecida pelo empregador.

Hoje, a lei nº 8.213/91, no seu art. 21, inciso IV, alínea d, retira a condição de que o meio de locomoção deva ser fornecido pelo empregador, abarcando os casos de acidentes que ocorram “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela”<sup>57</sup> com o veículo do trabalhador.

Há, porém, grande dificuldade quanto ao entendimento do que seja “percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela”, tendo em vista que muitas vezes o trabalhador desvia-se de seu trajeto por motivos particulares, razão pela qual a doutrina entende que pequenos desvios ou algumas variações de tempo devam ser tolerados.

Segundo Hertz Jacinto Costa:

Portanto, inúmeras hipóteses existem a justificar a variação do percurso, seja acidental ou permanentemente, até provocando que o trabalhador durma fora de sua residência, sem que isso, entretanto, tire o direito dele pleitear o benefício do acidente de percurso. Daí que se deve extrair do texto legal é que, em função de circunstâncias concretas, aquele percurso resultou apto à configuração de um acidente de trabalho. Também não é de esquecer que a eleição do percurso encontra-se na órbita das ações privadas do homem (o trabalhador) eleger e modificar, a seu talante, inclusive o meio de que deve se utilizar para chegar ou deslocar-se do seu trabalho. O único fator de importância a ser observado é seu horário de trabalho: seja para o início ou o término das atividades funcionais.<sup>58</sup>

Explica o mesmo autor:

Não se considera desvio substancial de percurso, que viria a excluir a proteção do acidente *in itinere*, por exemplo, o ingresso em uma farmácia para a compra de medicamentos; o ingresso em um bar para comprar refrigerante; parada em uma escola do filho para atender chamado da Diretoria; passagem em um hospital para ver parente em estado grave, etc. Tais são desvios sem o peso necessário para descaracterizar a figura legal em estudo. Embora se cuide de desvios “*por causas alheias ao trabalho*”, não configuram causas eficientes justas a ponto de desproteger o trabalhador acidentado. Ao lado dos motivos de

---

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 54.

<sup>57</sup> Lei 8.112/91, artigo 21, inciso IV, alínea d.

<sup>58</sup> COSTA. p. 87.

solidariedade social, colocam-se outros de conduta que não refogem aos padrões de normalidade da vida em sociedade, respeitados que devem ser os usos e costumes.<sup>59</sup>

Assim também, quando o trabalhador possuir mais de um emprego, o deslocamento de uma atividade para outra deve ser enquadrado, igualmente quando estiver em ambiente alheio ao recinto em que se instala para trabalhar, mas executando serviços laborais para a empresa.

Como se constata, embora a lei não preveja, a doutrina garante fundamentos protetivos a fim de abranger as variadas circunstâncias em que o trabalhador, em razão do serviço prestado, pode ser vítima de um acidente de trabalho ou de uma doença ocupacional.

Quanto maior o número de hipóteses abarcadas, maior a proteção do obreiro em relação aos excessos praticados pelo empregador. Os efeitos do capitalismo atingem tal ordem, como demonstramos alhures, que se torna praticamente impossível neutralizá-los enquanto persistir esse sistema econômico. Contudo, a busca para minorar o sofrimento dos trabalhadores deve ser uma constante em todas as esferas sociais.

Somados aos acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais evidenciam outra conseqüência do capitalismo que provocou efeitos nefastos na vida dos trabalhadores, sobretudo em razão do emprego do modo de produção em série, como já se abordou neste estudo.

O regramento igualmente se norteia pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, como se demonstrará a seguir, as doenças ocupacionais também se caracterizam como acidentes de trabalho.

---

<sup>59</sup> COSTA. p. 87.

## 4 DOENÇA OCUPACIONAL

A partir de 1700, com Bernardino Ramazzini<sup>60</sup>, os estudos<sup>61</sup> relativos às doenças decorrentes do trabalho se intensificaram, em virtude do advento da produção em massa. Charles Thackrah<sup>62</sup> e Alice Hamilton<sup>63</sup> destacam-se como exemplos de notáveis estudiosos que se dedicaram à pesquisa de doenças decorrentes de ocupações laborais.

Segundo a Lei nº 8.213/91, consideram-se acidentes de trabalho as doenças ocupacionais “deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo.”<sup>64</sup>.

Igualmente ao que acontece com os acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais carecem de uma definição satisfatória ao serem tratadas pela Lei 8.213/91, que tece poucas considerações a respeito do tema em seu art. 20<sup>65</sup>.

Observe-se, primeiramente, que, ao contrário do que ocorre com os acidentes descritos pelo art. 21 da Lei nº 8.213/91, as doenças ocupacionais não são “equiparadas a”, mas apenas “consideradas” acidentes de trabalho, tendo em vista que estas últimas não equivalem, mas apenas “são um dos” acidentes de trabalho, na acepção genérica de acidente. “Esta consideração fundamenta-se em sua *natureza accidental*.”<sup>66</sup>.

---

<sup>60</sup> Publicou o trabalho “De Morbis Artificum Diatriba” (Doenças dos Artífices), em que descreve os riscos relacionados a diversas profissões.

<sup>61</sup> Antes mesmo da Era Cristã, Hipócrates distinguia o trabalho perigoso de mineradores e as moléstias decorrentes de tais atividades.

<sup>62</sup> Publicou o primeiro livro na Inglaterra sobre Doenças Ocupacionais (1830), contribuindo de modo decisivo para a criação de uma legislação acidentária ao identificar várias doenças e estabelecer ações preventivas.

<sup>63</sup> Publicou nos Estados Unidos, em 1919, a obra “Explorando as Ocupações Perigosas”, em que reconhece as Doenças Ocupacionais, avaliando e controlando os seus agentes causadores. A legislação norte-americana baseou-se neste estudo.

<sup>64</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 442.

<sup>65</sup> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

<sup>66</sup> BRANDIMILLER. p. 148.

Em seguida, atente-se ao fato de que a Lei menciona duas denominações: doenças profissionais e doenças do trabalho. “A doença ocupacional (ergopatia), ao contrário do que ocorre com o acidente-tipo, é um acontecimento lento e gradual cujas conseqüências jurídicas são idênticas ao deste último. É gênero do qual são espécies a doença profissional ou tecnopatia e a doença do trabalho, também denominada de mesopatia.”<sup>67</sup>.

As doenças ocupacionais (gênero que compreende as espécies legais “doença do trabalho” e “doença profissional”), assim como se dá com os acidentes de trabalho, “ocorrem pelo exercício do trabalho. Nestas, diferentemente da instantaneidade da agressão que caracteriza o acidente, há uma continuidade da exposição ao agente agressivo, seus efeitos se processando de forma diluída ao longo do tempo.”<sup>68</sup>.

Ao contrário do que ocorre com acidentes-tipo, as doenças ocupacionais não prescindem, necessariamente, de um fato violento e súbito, mas decorrem direta ou indiretamente das circunstâncias nas quais o trabalho é diuturnamente desenvolvido.

Destarte, as doenças ocupacionais ocorrem como conseqüência do labor prestado pelo indivíduo, contudo, em razão de algumas dessas doenças guardarem relação direta com o trabalho realizado pelo obreiro, enquanto outras não se valerem de tal nexos presumido, as doenças ocupacionais se distinguem ou como doenças profissionais ou como doenças do trabalho.

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexos causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. Afirma Tupinambá do Nascimento que, nas tecnopatias, a relação como trabalho é presumida *juris et de jure*, inadmitindo prova em sentido contrário. Basta comprovar a prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença profissional. Sinteticamente, pode-se afirmar que a doença profissional é aquela típica de determinada profissão.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 45.

<sup>68</sup> BRANDIMILLER. p. 147.

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 47.

Portanto, as doenças profissionais decorrem

de situações comuns aos integrantes de determinada categoria de trabalhadores, relacionada como tal no Decreto n. 3.048/99, Anexo II<sup>70</sup>, ou, caso comprovado o nexo causal entre a doença e a lesão, aquela que seja reconhecida pela previdência, independentemente de constar na relação. São também chamadas de idiopatias, tecnopatias, ou ergopatias. É comum aos profissionais de certa atividade, como, por exemplo, a pneumoconiose, entre os mineiros.<sup>71</sup>

Por sua vez, as doenças do trabalho são assim definidas por Sebastião Geraldo de Oliveira:

a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Nas doenças do trabalho as condições excepcionais ou específicas do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento.<sup>72</sup>

Tem-se, assim, que as doenças do trabalho são aquelas adquiridas ou desencadeadas

em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, estando elencada no referido Anexo II do Decreto nº 3.048/99, ou reconhecida pela Previdência. É o caso, *verbi gratia*, de um empregado de casa noturna cujo “som ambiente” supere os limites de tolerância; a atividade profissional que desempenha não geraria nenhuma doença ou perturbação funcional auditiva, porém, pelas condições em que exerce o seu trabalho, está sujeito ao agente nocivo à saúde – ruído excessivo. Também é o exemplo dos “Distúrbios do Sistema Osteomuscular Relacionado ao Trabalho – DORT”, dos quais as lesões por esforços repetitivos são o principal evento; são casos em que as condições inadequadas, sob o prisma da ergonomia, desenvolvem os problemas típicos. A prevenção, no caso, deve ser baseada na limitação do tempo de exposição (duração da jornada e concessão de pausas regulares), na alteração do processo e organização do trabalho (evitando excessos de demanda) e na adequação de máquinas, mobília,

<sup>70</sup> O Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), elenca 188 (cento e oitenta e oito) doenças profissionais ou do trabalho (sem dividi-las, contudo), com base na Classificação Internacional das Doenças, 10ª revisão (CID-10). Tais doenças são divididas em 14 (quatorze) grupos: doenças infecciosas e parasitárias; neoplasias; doenças do sangue e órgãos hematopoiéticos; doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas; transtornos mentais e do comportamento; doenças do sistema nervoso; doenças do olho e anexos; doenças do ouvido; doenças do sistema circulatório; doenças do aparelho respiratório; doenças do aparelho digestivo; doenças da pele e do tecido subcutâneo; doenças osteomusculares; e doenças do sistema geniturinário.

Observe-se, no entanto, que, em não constando desta lista doença resultante de condições especiais em que o labor é prestado, relacionando-se com este diretamente, a doença será considerada ocupacional, conforme determina o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.213/91.

<sup>71</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 442.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 47.



equipamentos e ferramental do trabalho às características ergonômicas dos trabalhadores. São as chamadas mesopatias.<sup>73</sup>

Deste modo, as doenças do trabalho não se relacionam com as condições especiais em que o trabalho é desenvolvido, razão pela qual o risco não se vincula à atividade em si (como ocorre com as doenças profissionais), mas, sobretudo, ao modo como o labor é organizado e gerenciado.

Como se constata, não se estabelece nexos causal presumido entre doença e atividade, prescindindo-se, portanto, de comprovação de que a moléstia se instalou em consequência do modo como o labor é realizado.

Excluem-se do conceito de acidentes de trabalho, conforme a dicção do §1º<sup>74</sup>, do art. 20, da Lei nº 8.213/91, as doenças degenerativas, as inerentes a grupos etários, as que não produzam incapacidade laborativa e as doenças endêmicas adquiridas por segurados habitantes da região em que tais males se desenvolvam, salvo comprovação de que são resultantes de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Nos casos questionados não ocorre nexos causal entre a doença e o labor. Podem aparecer no trabalho, mas não em razão do referido labor, bem como podem ser deflagradas mesmo enquanto o obreiro estiver desempregado ou aposentado. No entanto, é preciso ter cuidado na aplicação deste dispositivo, uma vez que, como assevera Primo Brandimiller, muitas doenças ocupacionais têm natureza degenerativa.

O processo degenerativo pode ser de natureza biomecânica, microtraumática ou mesmo macrotraumática. O câncer ocupacional também é doença degenerativa, causada por agentes cancerígenos ocupacionais, alguns deles listados na NR-15. A própria surdez ocupacional é um processo degenerativo das células nervosas do órgão de Corti.

---

<sup>73</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 442.

<sup>74</sup> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

(...)

§ 1º. Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
  - b) a inerente a grupo etário;
- Jurisprudência Vinculada

- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Provada sua relação direta com a atividade laborativa, deve o processo degenerativo ser caracterizado como doença do trabalho.<sup>75</sup>

Ainda o mesmo autor:

Na traumatologia ocupacional e desportiva, cabe considerar especialmente o processo degenerativo, osteoarticular de origem mecânica, representado por microtraumatismos repetitivos (esforços repetitivos, impacto articular) e as posturas viciosas prolongadas. Destaca-se ainda um tipo de degeneração articular induzida por vibrações mecânicas nas mãos, decorrentes da utilização de equipamentos elétricos e principalmente pneumáticos, como furadeiras, lixadeiras, parafusadeiras, britadeiras, serras portáteis, etc.<sup>76</sup>

Dentre as doenças ocupacionais consideradas acidente de trabalho pela Lei nº 8.213/91, figuram, como uma das mais conhecidas, as lesões por esforço repetitivo, conhecidas como LER, também denominadas distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, reconhecidas como DORT. Tais moléstias têm chamado a atenção dos estudiosos em razão de se destacarem como um problema epidêmico nas empresas, sobretudo no ramo bancário.

Os DORT referem-se a um grupo de lesões, dentre as quais, a mais conhecida e talvez, de maior incidência, seja a tenossinovite, manifestada, inicialmente, em obreiros conhecidos como digitadores; atualmente, porém, esse mal atinge trabalhadores de outras funções.

Há divergências, entretanto, no enquadramento das DORT. Para José Cairo Júnior<sup>77</sup> tais manifestações destacam-se como doenças decorrentes da profissão de digitador, sendo assim classificados como doenças profissionais. Já Sebastião Geraldo de Oliveira, como se registra na última citação, entende-os como conseqüências de um ambiente de trabalho não saudável, não vinculados à profissão, denominando-as doenças do trabalho.

Dentre as inúmeras definições que Wanderley Codo e Maria Clesete C. G. de Almeida elencam acerca das LER/DORT, cite-se a seguinte:

Lesões musculares, e/ou de tendões e/ou de fâscias e/ou de nervos nos membros superiores ocasionadas pela utilização biomecanicamente incorreta dos membros, que resulta em *dor, formigamento, queda de performance do trabalho, incapacidade temporária* e, conforme o caso, podem evoluir para uma síndrome dolorosa ou crônica, nesta fase agravada por fatores psíquicos (no trabalho ou fora dele), capazes de reduzir o limiar de

---

<sup>75</sup> BRANDIMILLER. p. 155.

<sup>76</sup> Ibid., p. 156.

<sup>77</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 46.

sensibilidade dolorosa do indivíduo. Pode-se dizer que as LTC<sup>78</sup> representam a consequência tardia do mau uso crônico deste delicado conjunto mecânico, chamado membro superior do ser humano.<sup>79</sup>

Na definição de Cláudio Antonalia, os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT)

Constituem alterações que comprometem músculos e/ou tendões e/ou fâscias (membranas que recobrem tendões, nervos, músculos) e/ou nervos ocasionadas por utilização biomecânica incorreta do setor do corpo humano atingido em decorrência do trabalho. A resultante é: dor, fadiga, fraqueza e queda da performance no trabalho. Os locais do corpo mais atingidos são membros superiores, pescoço, ombros e dorso. É claro que, onde existe articulação, músculo, tendão, fâscia e nervo, existe a possibilidade de ocorrência de DORT.<sup>80</sup>

Contudo, embora se constate o comprometimento físico do indivíduo, entende-se hodiernamente que a LER/DORT possui um enfoque tridimensional, que envolve, “a *doença*, fisiologicamente falando; o *trabalhador*, com suas características de personalidade, e o *trabalho*, com sua organização e divisão dentro da empresa.”<sup>81</sup>

Desse modo, tem-se que as condições ergonômicas não representam o único fator determinante para o surgimento da doença, como pontua Regina Heloísa Maciel:

A relação entre o trabalho e a saúde é afetada pela organização do trabalho e fatores psicológicos relacionados ao trabalho podem contribuir para o desenvolvimento dos problemas músculo-esqueléticos. Fatores como o conteúdo mental das tarefas, o grau de flexibilidade da ação do trabalhador, pressão em relação à produção, qualidade da comunicação entre empregados e chefia, foram identificados como fatores de risco. No entanto, como apontado por Wallace e Buckle (1987), é necessário o desenvolvimento de estudos mais aprofundados no sentido de estabelecer a relação entre o trabalho, “stres” e o sistema músculo-esquelético. Ayoub e Wittels (1989) apresentam um estudo de caso comparando duas companhias diferentes, sendo que em uma delas a incidência dos problemas músculo-esqueléticos era bem maior.<sup>82</sup>

<sup>78</sup> Nomenclatura também utilizada para denominar as lesões por esforços repetitivos (LER). Significa lesões por traumas cumulativos (LTC). Ambas as terminologias são alvos de críticas, por sugerirem uma falsa realidade de que bastaria que se cessassem os movimentos repetitivos para que a doença deixasse de existir. Por isso, diz-se que o termo mais adequado seria DORT (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho).

<sup>79</sup> CODO, Wanderley. ALMEIDA, Maria Celeste C. G. de. **L.E.R. Diagnóstico, Tratamento e Prevenção**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 9.

<sup>80</sup> ANTONALIA, Cláudio. **LER DORT – Prejuízos Sociais e Fator Multiplicador do Custo Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 18.

<sup>81</sup> ALMEIDA, Maria Celeste C. G. de. **Características Emocionais Determinantes da LER**. in CODO; ALMEIDA. p. 24.

<sup>82</sup> MACIEL, Regina Heloísa. **Ergonomia e Lesões por Esforços Repetitivos**. in CODO; ALMEIDA. p. 171.

Considera a mesma autora:

Nesta última empresa os autores observaram que havia um clima organizacional desfavorável uma vez que tinham ocorrido várias demissões e havia uma atmosfera de incerteza. O clima geral era de conflito e desconfiança, o que segundo eles pode ter sido uma das causas do aumento das queixas em relação à saúde, mais do que as inadequações ergonômicas do posto de trabalho, que ocorriam igualmente nas duas empresas.<sup>83</sup>

Walter Gaigher Filho e Sebastião Iberes Lopes Melo pactuam com este entendimento:

A polêmica em torno do nome mais adequado para essa afecção lançou, mesmo que inadvertidamente, uma luz sobre um aspecto fundamental: os fatores que contribuem para o seu aparecimento dizem respeito tanto às condições quanto à organização do trabalho. Ao reivindicar o caráter repetitivo do trabalho como elemento central para caracterizar a doença, esses especialistas estavam, ao mesmo tempo, afirmando que um fator relativo à organização do trabalho, isto é, aquele que diz respeito ao conteúdo da tarefa e, portanto, ao interesse que ela possa despertar no trabalhador, representava um elemento central na sua compreensão. Além disso, é bastante freqüente a presença de outros elementos relativos à organização do trabalho nas discussões sobre a gênese da LER: a pressão por produção, o excessivo controle hierárquico, a deterioração das relações entre pares, o treinamento inadequado, a falta de controle sobre o processo de trabalho, sobre seu ritmo e sobre os riscos. Portanto, tudo indica que não se trata de uma doença decorrentes apenas de fatores relativos às condições de trabalho, uma vez que certos elementos associados à organização do trabalho e percebidos como igualmente agressivos e opressivos, estão sempre presentes na análise sobre o assunto. Isso talvez explique por que as soluções voltadas exclusivamente para os fatores ambientais não têm apresentado os resultados esperados.<sup>84</sup>

A LER, como doença ocupacional que é, desenvolve-se em lento e gradativo acometimento, tendo como característica marcante a invisibilidade; e muitas conseqüências advêm com o diagnóstico, desde a desconfiança quanto à efetiva existência da doença até o rechaçamento social da vítima potencialmente condenada.

O trabalhador adoentado, de fato, além de ter que conviver com a dor e a exclusão (lembre-se que o trabalho representa a identidade do sujeito, o meio de inserção social e de emancipação), tem de suportar a dúvida das pessoas que o cercam, situação que intensifica a violência, tornando mais contundente o sofrimento que já atinge o corpo e a mente do indivíduo. Tais fatores levam os trabalhadores muitas vezes a negar a doença, protelando o necessário tratamento. “As vivências do ‘estar improdutivo’ ou ‘ser incapaz’ são intensas o suficiente para mobilizar

---

<sup>83</sup> MACIEL. p. 172.

<sup>84</sup> GAIGHER FILHO; MELO. p. 82.

práticas que neguem o adoecimento. O resultado disso é o agravamento da doença e a dificuldade de implementação de estratégias preventivas no universo de trabalho.”<sup>85</sup>.

Parte da sociedade e também dos empregadores repele o portador de LER/DORT. Anos de dedicação ao trabalho se esfumam diante da doença, culminando tal estado na exclusão social. “Todos esses discursos reunidos constituem para o indivíduo um ambiente desconfirmador que contribui para o agravamento do sofrimento causado pela dor física, pelas limitações na vida diária, pelo afastamento do trabalho, pela destruição de projetos de vida e pela imposição de uma situação completamente nova a ser elaborada.”<sup>86</sup>.

Ilustrando tais afirmações, segue o depoimento<sup>87</sup> de uma mulher australiana, portadora de tenossinovite:

Um dia na minha vida

Aqui estou – perdida aos 33.  
Sonhando em ter aonde ir, o que fazer  
Posta de lado pelos meus pares – desamparada  
Enquanto enfrento meus moinhos de vento

Muito o que expressar – por onde começo?

Começo com a dor – tão abrangente que não sei como aliviá-la  
Sentar, levantar, fazer algo para que ela se vá  
Às vezes me sinto mutilada  
Sem os ombros, sendo nada

Tome uma pílula - mate a dor

Minha independência, tão valiosa, tão querida, escapou  
Nada para mim além de cuidados  
Dias se arrastando para sempre, sempre sem fim  
Cuidado ao esticar os braços  
Cuidado ao colocar as roupas  
Cuidado ao abrir uma torneira

O cuidado se infiltra mais e mais – infinito em meus pensamentos

Usando tipóias, estragando a minha aparência  
“O que houve, abriu o pulso?”  
Explicações? Ninguém quer saber.

Que inveja, que ciúmes de quem consegue comer sem dor  
Dirigir, pentear os cabelos da minha filha  
Fazer amor sem dor.

(Mersina, vítima de LER)

<sup>85</sup> GAIGHER FILHO; MELO. p. 34.

<sup>86</sup> LIMA, Alexandre Bonetti. OLIVEIRA, Fábio de. **Abordagem Psicossocial da LER: Ideologia da Culpabilização e Grupos de Qualidade de Vida.** in CODO; ALMEIDA. p. 151.

<sup>87</sup> ALMEIDA. p. 45.

Assim, em razão das devastadoras conseqüências que atingem a vida do trabalhador após o acometimento por DORT, urgentes se fazem a conscientização e a tomada de providências para que a prevenção e o tratamento jamais sejam postergados, não se resumindo tais providências à mera reorganização de móveis de uma empresa, nem se atendo à recomendações de ginástica laboral; imprescindível se impõe a reconstrução do ambiente de trabalho em sua completude, incluindo as relações interpessoais, tanto as de subordinação, como as entre pares.

As doenças ocupacionais, assim como os acidentes laborais, por se originarem das relações de trabalho, geram a responsabilidade daqueles que auferem os lucros da atividade realizada pelos trabalhadores, mediante a exploração dos referidos obreiros.

Há, nesse sentido, quem defenda que a referida responsabilização deva ser imposta independentemente da comprovação da culpa do empregador: com base no fato de que esse mesmo empregador não pode apropriar-se da mais-valia, sem, em contrapartida, responder pelos riscos que cria na consecução dos seus interesses.

Outros entendem que somente haverá responsabilização quando o acidente de trabalho ou a doença ocupacional decorrerem da culpa do empregador. Contudo, com ou sem culpa, a obrigação de responder pelos danos causados decorre do instituto da responsabilidade civil, que tem seu regramento consolidado na legislação comum.

Tal fato gerou, por vários anos, discussões envolvendo a competência da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho para o julgamento das causas que envolvessem tal responsabilização. Enfim, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, aplacou o debate, conferindo, definitivamente, à Justiça Laboral a competência para as demandas de indenização acidentária, como se passa a demonstrar na próxima seção.

## 5 COMPETÊNCIA

Finalmente, após intermináveis controvérsias a respeito da competência para julgar as lides de indenização acidentária, adveio a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que deu nova redação ao art. 114<sup>88</sup> da Constituição Federal, suprimindo qualquer dúvida relativa à matéria.

A conclusão da competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios referentes à indenização por acidente ou doença profissional, de responsabilidade do empregador, já era facilmente extraída do conjunto do texto Constitucional, por uma adequada análise sistemática, todavia, torna-se agora indiscutível tal entendimento, por força da introdução do inciso VI do art. 114 que dispõe: “*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*”, bem como do alargamento da competência geral para “relação de trabalho” em substituição à regra geral anterior de “relação de emprego”.<sup>89</sup>

Eis que, após a Emenda 45/2004, o julgamento das ações indenizatórias relativas a acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais passou, definitivamente, para o âmbito de competência da Justiça do Trabalho, sendo que, os processos que já haviam transitado em julgado no juízo comum estadual ali permaneceram para que se procedesse à correspondente execução. A orientação esposada pela EC 45/2004 alcançou, contudo, desde logo os processos em trâmite pela Justiça Comum que ainda não haviam sido sentenciados.

Não obstante já existissem, antes da Emenda 45, argumentos suficientes para que a competência para julgar os casos de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais fosse conferida à Justiça Laboral, o excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça permaneciam atribuindo à Justiça Comum a competência para julgar tais lides.

---

<sup>88</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;  
(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

<sup>89</sup> FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Acidente de Trabalho – Competência da Justiça do Trabalho: Os Reflexos da Emenda Constitucional n. 45.** in COUTINHO, Grijalbo Fernandes. PAIVA, Marcos Neves. (coords.). **Nova Competência da Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005. p. 365.

Aliás, até mesmo após a vigência da EC nº 45/2004, o C. STF se pronunciou no sentido de que competiria à Justiça Comum o julgamento de causas acidentárias, ainda que instauradas em face do empregador (veja-se, como exemplo, o RE 394943/SP<sup>90</sup>).

Atualmente, contudo, no que se refere às ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o STF (CC 7204/MG)<sup>91</sup> e o STJ

---

<sup>90</sup> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. É competente a Justiça Comum estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente de trabalho, bem assim para as hipóteses de dano material e moral que tenham como origem esse fato jurídico, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição do Brasil. 2. A nova redação dada ao artigo 114 pela EC 45/2004 não teve a virtude de deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para o exame da matéria, pois expressamente refere-se o dispositivo constitucional a dano moral ou patrimonial decorrentes de relação de trabalho. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido, mantida a competência da Justiça Comum para o exame da lide. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 394943/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Carlos Britto. DJPR: 13/05/2005).

<sup>91</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. CC 7204/MG. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Britto. DJPR: 09/12/2005).



(CC 51712/SP)<sup>92</sup> têm adotado posição homogênea, no sentido de reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para solver os litígios que envolvam tais danos.

Esse entendimento, como mencionado, já deveria prevalecer antes da promulgação da Emenda 45/2004 (como se verificava no C. TST), o que se infere por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Rodrigo Trindade elenca as razões que levam a esta conclusão:

O primeiro argumento refere-se à sucessão das normas no tempo. Comparando a Constituição de 1988 e a de 1967/1969, verifica-se que não teria ocorrido a repetição, na Carta atual, do dispositivo expresso da competência da Justiça Estadual, presente na Lei Maior revogada. Tal alteração, ainda que sutil, demonstra a intenção do constituinte de 88 de atribuir à Justiça do Trabalho também a função de conhecer de ações indenizatórias de acidentes.

Soma-se a idéia de que haveria uma competência compulsória da Justiça do Trabalho, outorgada pelo artigo 114<sup>93</sup> de 1988, para qualquer hipótese em que houvesse pedido com origem em relação de emprego. A exceção a tal diretriz deveria constar do próprio corpo do artigo 114, sendo insuficiente a redação do artigo 109, I<sup>94</sup>. Apóia-se na técnica de redação legislativa no sentido de que a exceção à regra de um artigo deve constar em seus incisos ou parágrafos, mas nunca em dispositivo diverso que trata de outra matéria. Ausente previsão expressa de exceção no artigo 114, qualquer lei que excluísse atribuição de conhecer de ação entre empregado e empregador seria inconstitucional.

Em terceiro lugar, a interpretação de princípios constitucionais – em especial o da unidade da Constituição – induziria a mesma conclusão anterior. A interpretação conjunta dos artigos 101, I e § 3º, conjugados com o artigo 114 e 109, demonstra que a referência a causas de **acidentes de trabalho** deste último dispositivo refere-se apenas às demandas

---

<sup>92</sup>COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "*a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo*". (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

- Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. CC 51712/SP. Tribunal Pleno. Rel. Min. Barros Monteiro. DJPR: 14/09/2005).

<sup>93</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

<sup>94</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

contra o órgão previdenciário federal. A exceção do art. 109, I da CRFB/88 não alude especificamente a **indenização** por acidente, mas simplesmente **acidente do trabalho**. Acaso tal regra fosse suficiente para a exclusão da ação indenizatória de acidente do trabalho do juízo trabalhista, qualquer outra demanda que envolvesse infortúnio laboral – como reintegração e indenização pela garantia de emprego – também estariam excluídas.

Por quarto fundamento, tem-se que a atribuição dos juízos obreiros para resolver os litígios de acidentes do trabalho é plenamente coerente do ponto de vista do direito material incidente. A previsão do 7º, XXVII da Constituição Federal de seguro e indenização por infortúnios laborais induz à conclusão de que se trata de **direito trabalhista**. Como tal, eventuais discussões sobre o tema devem ser dirigidos ao órgão de jurisdição apto a resolver questões de Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho.

Adiciona-se o argumento de aplicação do princípio da proteção, o qual deve, em nome da eficiência, ser aplicado por uma Justiça especializada. A demanda indenizatória de acidente do trabalho, por ser aforada por pessoa economicamente frágil, obriga a aplicação de procedimentos mais céleres por um órgão jurisdicional habilitado e habituado à identificação de um pólo hipossuficiente. O acidente do trabalho deve ser compreendido dentro da lógica de acessibilidade ao processo, eficácia social ao direito reparatório e proteção ao obreiro. A aplicação de tais conceitos deve ocorrer pelo órgão de jurisdição que detém a porção de jurisdição para conhecer de ações que demandem a aplicação do princípio da proteção, ou seja a Justiça do Trabalho.

Por final – e principalmente como efeito dos fundamentos anteriores -, refere-se o Princípio da Legalidade. Havendo suficiente normatividade na Carta Magna, outorgando competência para a Justiça do Trabalho para acidentes, não poderia a legislação infraconstitucional superveniente inovar além dos limites constitucionais. Haveria, portanto, inconstitucionalidade no artigo 129, II da Lei 8.213/91, desde sua vigência.<sup>95</sup>

Contudo e, sobretudo, o que teria de ter sido levado em conta é o fato de que, incontestavelmente, apenas por intermédio da Justiça Especializada seria possível proporcionar-se uma tutela jurisdicional mais adequada às vítimas de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. É o que defende Rodrigo Trindade:

O argumento, todavia, que consideramos mais contundente para o reconhecimento de competência da Justiça do trabalho para conhecer de todas as demandas indenizatórias com base na relação de trabalho não é propriamente jurídico. A interpretação, já disse HEIDEGGER, não pode ser formada apenas a partir do texto, mas da vida, dos fatos. A competência da Justiça do Trabalho para a reparação de danos de acidente do trabalho é a que dá maior adequação aos primados de valorização do trabalho, dignidade humana e função social do contrato. O núcleo de aptidão da Justiça do Trabalho, que é o de oferecer um órgão de jurisdição apto a resolver todos os conflitos entre Capital e Trabalho, não pode ser fracionado para outros corpos, sob pena de perda de efetividade da própria função estatal de jurisdição.<sup>96</sup>

O mesmo autor completa:

Em especial, o acidente do trabalho deve ser visto reconhecendo-se a desigualdade material das partes, de que existe um referencial histórico que outorga ao pólo tomador do

<sup>95</sup> TRINDADE, Rodrigo. **Reparações de Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho após a EC 45/2004**. in RAMOS FILHO, Wilson (coord). **Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Gênesis, 2005. p. 299-300.

<sup>96</sup> Ibid., p. 315.

serviço diversos deveres de conduta com o fim de que se mantenha um meio ambiente laboral saudável. A subordinação – em seus diversos graus nas prestações de trabalho – também deve sempre ser reconhecida como elemento que tanto pode servir para evitar acidentes (obrigação do uso de EPI's, por exemplo), como pode ser, no seu aspecto do *ius variandi*, como um importante determinante da produção do infortúnio. São os juízes do trabalho os profissionais da magistratura com a formação e habitualidade da percepção de que a maioria dos contratos de atividade – e principalmente seus efeitos – devem ser analisados com o afastamento da ótica civilista da liberdade de conteúdo, de formação e de execução.<sup>97</sup>

Embora se constate a confirmação da competência da Justiça Laboral para as lides de natureza indenizatória relativas aos acidentes de trabalho e às doenças ocupacionais, remanesce, ainda, uma cizânia jurisprudencial quando se trata de ações movidas pelo espólio do trabalhador, vítima de tais infortúnios.

Tal embate resulta do entendimento firmado pelo Colendo STJ (ao qual compete julgar os conflitos de competência, por força do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal), no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar as ações de indenização propostas pelo espólio de trabalhador que falece em decorrência de acidente de trabalho.

Fundamentam esse entendimento sob o argumento de que, nos casos em questão, a demanda atém-se à natureza exclusivamente civil, não existindo direitos a serem pleiteados pelo trabalhador (por óbvio), tampouco por pessoas na condição de sucessores desses mesmos direitos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pólo ativo busca, em tais litígios, direitos próprios, inexistindo, portanto, relação de trabalho que justifique a atribuição de competência à Justiça Especializada.

Na Justiça do Trabalho, contudo, verifica-se uma tendência diversa; decisões<sup>98</sup> admitem a competência desta Especializada nas ações de acidentes de trabalho propostas pelos sucessores do trabalhador.

---

<sup>97</sup> TRINDADE. p. 315.

<sup>98</sup> TRT-PR-10-08-2007 COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ESPOSA E FILHO DE EMPREGADO FALECIDO. O pedido de indenização por dano sofrido pelo empregado contra a empregadora, decorrente de acidente de trabalho, processa-se perante a Justiça do Trabalho, ainda que formulado pelos sucessores do trabalhador falecido. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-99551-2006-011-09-00-0-ACO-21400-2007. 1ª Turma. Rel. Tobias de Macedo Filho. DJPR: 10/08/2007).

TRT-PR-13-04-2007 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO-COMPANHEIRO, ESPOSA E FILHOS. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar os litígios que envolvam a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho decorre do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, e já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (decisão proferida em 29.06.2005 no conflito de competência nº 7.204-1-Relator Ministro Carlos Ayres Britto). Ainda, a partir da Emenda Constitucional nº 45-2004, a ser

Justificam-se plenamente tais decisões, seja em razão da natureza protetora da Justiça Laboral, seja em virtude do litígio arraigar sua gênese na relação de trabalho, seja porque o entendimento esposado pelo STJ reserva contradições.

A inteligência emanada do Superior Tribunal de Justiça tangencia o contra-senso, ao admitir a competência da Justiça do Trabalho quando o obreiro acidentado tiver, por exemplo, amputadas suas pernas e seus braços, permanecendo, ainda, em estado de coma. No entanto, morrendo esse trabalhador, a competência passa a ser atribuída à Justiça Comum.

Retirar da competência da Justiça do Trabalho as lides de natureza indenizatória, decorrentes de morte do empregado em acidente laboral, apenas demonstra a visão capciosa que o ramo civilista ainda dedica ao Direito do Trabalho e, em conseqüência, à Justiça do Trabalho, no sentido de que esta não teria aptidão para tratar de assuntos de tamanha relevância como a vida, como a dignidade humana.

No entanto, o caminho já trilhado pela Justiça do Trabalho autoriza afirmar-se que atribuir a este ramo especializado a competência para o julgamento de tais lides, significa contemplar a atitude mais condizente com o propósito de se fazer valer o princípio da dignidade humana.

Assim o é que Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes pontua:

É inegável que o princípio da proteção decorre dos comandos constitucionais, tanto que o legislador cria uma Justiça especializada, com procedimentos mais céleres e maior acessibilidade, com o propósito de melhor garantir os direitos dos trabalhadores e dar a estes direitos maior efetividade ou eficácia social. Deste modo, não se pode conceber o afastamento da competência desta Justiça, justamente para apreciação da maior lesão que pode sofrer o trabalhador como decorrência de ato ou omissão do empregador.<sup>99</sup>

---

estabelecida em face da condição que os litigantes ostentam, como ocorrida na redação originária do art. 114 da Constituição Federal (litígios "entre trabalhadores e empregadores"). Atualmente essa competência é determinada pela origem do litígio: "ações oriundas da relação de trabalho". Logo, irrelevante que a indenização postulada decorra de danos morais e materiais que os Autores, que não eram empregados, mas companheira e filhos do empregado, sofreram. O que importa é a circunstância de que os pretensos danos sofridos são "oriundos", "decorrentes", de uma relação de trabalho. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-99518-2005-671-09-00-2-ACO-09196-2007. 5ª Turma. Rel. Arion Mazurkevic. DJPR: 13/04/2007).

<sup>99</sup> FONTES. p. 371.

O mesmo autor acrescenta:

Utilizando-se o raciocínio interpretativo *a fortiori*, temos absolutamente insensato que direitos patrimoniais decorrentes do contrato de trabalho ou conexos, como, *exempli gratia*, complementação de aposentadoria instituída pelo empregador, sejam de competência da Justiça do Trabalho, e lesões à saúde, danos à integridade física e até mesmo a hipótese de morte do trabalhador, em situação que decorre diretamente do próprio trabalho, sejam afastados da jurisdição especial criada com fundamento na idéia de proteção.<sup>100</sup>

Contudo, com a solução da controvérsia referente à competência, adveio a questão relativa ao prazo prescricional aplicável: trabalhista ou civil? É o que se passa a tratar.

---

<sup>100</sup> FONTES. p. 372.

## 6 PRAZOS PRESCRICIONAIS

A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe para a competência da Justiça do Trabalho, definitivamente, os dissídios oriundos das relações de trabalho e, portanto, casos referentes a acidente de trabalho e a doenças ocupacionais, desencadeou questionamentos acerca da prescrição a ser aplicada quando da ocorrência de tais eventos.

Há aqueles que defendem a prevalência da prescrição prevista no Código Civil (seja a do art. 205<sup>101</sup>, seja a do § 3º<sup>102</sup>, inciso V, do art. 206), em contrapartida àqueles que se norteiam pelo prazo prescricional estabelecido pelo art. 7º, inciso XXIX<sup>103</sup>, da Constituição Federal de 1988.

Os primeiros supõem que as indenizações oriundas de acidentes de trabalho resguardam índole eminentemente civil, razão pela qual o prazo a ser aplicado é o civil. “Argumentam os defensores dessa corrente que o acidente representa uma ocorrência extraordinária, alheia à expectativa normal do empregado e à execução regular do contrato de trabalho. Assim, a vítima estará postulando a reparação dos danos pessoais e não créditos trabalhistas propriamente ditos.”<sup>104</sup>.

Assentam seu raciocínio observando que, quando se fixa a competência em razão das pessoas, como ocorre na Justiça Laboral, não há que se verificar vínculo entre o prazo prescricional e a competência do juízo, tendo em vista que o primeiro instituto abriga-se no direito material, ao passo que o segundo habita no direito processual, o que afasta a possibilidade de se disciplinar a prescrição por lei

<sup>101</sup> Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

<sup>102</sup> Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º. Em 3 (três) anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil.

<sup>103</sup> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 342-343.

processual e a competência por lei material. Nesse sentido, José Augusto Rodrigues Pinto:

Quando a determinação da competência, excepcionalmente, é feita *em razão das pessoas*, como procedeu a Emenda Constitucional n. 20/98, em relação à Justiça do Trabalho para a *execução fiscal* das contribuições de Previdência Social, derivadas de sentenças trabalhistas? Obviamente, em vista da *natureza fiscal* da obrigação executada, o prazo prescricional a ser aplicado é o da respectiva legislação de direito *material*, de acordo com a regra já salientada da vinculação da natureza do direito material violado ao prazo *prescricional*.<sup>105</sup>

Prossegue o autor:

Isso impõe outro raciocínio de absoluto rigor lógico: mesmo quando a competência do juízo for determinada em razão da *pessoa*, a aplicação da prescrição se fará pela norma reguladora da matéria da *relação jurídica*, graças ao fundamento de que os prazos prescricionais se diversificam de uma legislação para outra em obediência ao interesse social de estendê-los ou encurtá-los, conforme com a complexidade e as repercussões da *matéria*, não das *pessoas* envolvidas na lide. Exemplificando pelo absurdo, que às vezes elucida mais do que o racional, como bem mostrou Kafka, se viesse a ser determinada a competência do juízo trabalhista para julgar o homicídio praticado pelo empregado contra o empregador, em razão da relação de emprego, a prescrição não seria a *trabalhista*, com seus exíguos dois anos, inspirados no interesse social da rápida remoção dos efeitos do conflito do trabalho, e sim a *penal*, cujos longos 20 anos correspondem ao interesse de não se extinguir rapidamente a punibilidade do agente por um delito que abala fortemente o todo social.<sup>106</sup>

Registre-se que divergências existem mesmo entre aqueles que amparam a tese de que a prescrição cabível é a prevista na Lei Civil, eis que uns defendem que a norma a ser utilizada é a constante do art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil (três anos), enquanto outros apreendem que a regra se abriga no art. 205 (dez anos), do mesmo diploma legal.

...o acidente de trabalho pode provocar danos materiais, morais ou ambos. Versando a Reclamação Trabalhista sobre indenização pode danos materiais em virtude de um acidente do trabalho, por culpa ou dolo do empregador, a hipótese será de uma obrigação derivada do ordenamento civil ordinário e o prazo prescricional a ser aplicado será aquele previsto pelo art. 206 do Código Civil<sup>107</sup>

Segundo Raimundo Simão de Melo, em razão da inexistência de norma específica a regular a matéria, bem como, uma vez que a indenização decorrente de

<sup>105</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Prescrição, Indenização Acidentária e Doença Ocupacional. *Revista LTr*. São Paulo, ano 70, n. 7, 2006. p. 8.

<sup>106</sup> Id.

<sup>107</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 122.

acidentes de trabalho trata de direito humano resguardado pela Constituição de República, aplica-se aos casos a prescrição do art. 205 do Código Civil:

A reparação por danos pessoais (moral, material ou estético) decorrentes de acidentes do trabalho constitui direito humano fundamental de índole constitucional e não mero direito de índole trabalhista ou civil. Desse modo, por inexistir norma expressa sobre o prazo de prescrição das respectivas pretensões, aplicam-se subsidiariamente os prazos previstos na lei civil: vinte anos para as ofensas ocorridas até 9.1.03 (CC de 1916, art. 177) e 10 anos para as ofensas ocorridas a partir de 10.1.03 (CC de 2002, art. 205).<sup>108</sup>

Marcelo Giovani Batista Maia também defende a prescrição decenal, mas com base no princípio do *in dúbio pro operário*.

O princípio basilar da proteção ou Tutelar no Direito do Trabalho, tendo como uma de suas ramificações na regra da *norma mais favorável* ou da *não hierarquização das normas*, é indene de dúvidas no sentido de que não haverá prevalência normativa, quando estas forem concorrentes. Aplicar-se-á aquela mais favorável ao obreiro e neste caso o preceito legal mais benéfico é aquele estatuído no âmbito civilista para a prescrição.<sup>109</sup>

Assinala o mesmo autor que “O instituto da prescrição traz certeza de paz e harmonia às relações jurídicas e via de conseqüência devido ao seu liame, também às relações sociais como corolário lógico. Por certo então, não poderia haver uma redução tão drástica na sua aplicação ao direito de ação, vez que matéria de direito público e regulada pela lei civil e não trabalhista.”<sup>110</sup>

Jorge Luiz Souto Maior acredita que o dano moral oriundo de acidentes de trabalho representa um direito de personalidade, portanto, com guarida constitucional, o que implica a imprescritibilidade do direito à reparação do dano. Em último caso, por amor ao argumento, entende que a prescrição aplicável é a vintenária nos casos anteriores à edição do novo Código Civil e a decenária para os ocorridos após a vigência deste.

Quanto a prescrição do dano moral decorrente do acidente do trabalho, importante destacar que o bem jurídico protegido é um direito de personalidade. O direito de personalidade decorre da relação jurídica básica que cada cidadão possui com todos os outros, independente da existência de uma relação jurídica específica. A pessoa não perde esse direito quando se integra a uma relação jurídica específica. O empregador é responsável por reparar o dano moral não por ser o empregador, juridicamente qualificado, mas por ser

<sup>108</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. LTr: São Paulo, 2004. p. 463.

<sup>109</sup> MAIA, Marcelo Giovani Batista. **A Prescrição e as Ações Indenizatórias em face da EC 45/2004**. in RAMOS FILHO, Wilson (coord). **Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Gênesis, 2005. p. 356.

<sup>110</sup> Id.



responsável pela reparação, na medida em que o empregado está sob sua subordinação. Não se trata, portanto, de um crédito trabalhista, mas de um bem jurídico a que todos os cidadãos têm direito, inclusive o empregado. A reparação desse bem não é uma reparação civil, pois seu fundamento é constitucional (art. 5º). Basta avaliar as hipóteses mencionadas ao dano decorrente de acidente do trabalho, cuja reparação está na própria origem do Estado Social e dos direitos humanos. No aspecto do benefício previdenciário, aliás, a idéia é a da imprescritibilidade do benefício (auxílio-doença). Não cabe, portanto, a tese de que a prescrição, no direito civil, é de 3 anos, para os acidentes do trabalho e que, por isto, a trabalhista, quinquenal, é mais benéfica. A reparação do dano pessoal, decorrente de agressão a direito de personalidade, é, portanto, imprescritível. E, não se querendo ver isto, a prescrição, na pior das hipóteses, é a vintenária, para os casos anteriores à edição do novo Código Civil, ou decenária, para as posteriores.<sup>111</sup>

Contudo, Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>112</sup> rebate o entendimento de que se aplicaria a prescrição decenária aos acidentes de trabalho ocorridos após a vigência do Código Civil de 2002, ancorando-se no fundamento de que a existência de prazo prescricional especial de três anos afasta o prazo geral de dez anos, mesmo quando se trata de reparação de danos de natureza pessoal.

Para os defensores da tese de que o prazo prescricional atinente aos casos de acidente de trabalho tem sede no direito comum, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2028<sup>113</sup> do Código Civil de 2002, de modo que, para os acidentes ocorridos em lapso de tempo anterior a 12 de janeiro de 1993, a prescrição retroage vinte anos, conforme prevê o art. 177 do Código Civil de 1916, haja vista a data de vigência do atual Código, e a constatação da passagem de mais de dez anos em relação à data de início da contagem do prazo prescricional.

Aos acidentes ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003 aplique-se o prazo prescricional do novo Código Civil, ressalvando-se que o início da contagem somente se dê a partir da vigência da nova lei<sup>114</sup>.

---

<sup>111</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, ano 70, n. 1, 2006. p. 21.

<sup>112</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 353.

<sup>113</sup> Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

<sup>114</sup> PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. MIGRAÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45-04. REGRA DE TRANSIÇÃO. Nos feitos em que o ajuizamento ocorreu perante a Justiça comum e que, por força da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por esta serão julgados, regem-se pela regra de transição do Código Civil de 2002. De acordo com o art. 2028 daquele diploma, se decorreu menos da metade do prazo prescricional da lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contado a partir da data de sua vigência. Não faria sentido pronunciar a prescrição do direito de ação-e, assim, classificar de negligente aquele que, na verdade, diligenciou em tempo em busca de seus direitos-especialmente porque, quando do ajuizamento da ação, ainda persistiam sérias dúvidas quanto à nova competência material. Haveria, ainda, afronta às regras de direito intertemporal que tratam da incidência da lei

Aos acidentes de trabalho com registro posterior a 12 de janeiro de 2003 será aplicada a prescrição de três anos, constante do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (ou a de dez anos para aqueles que aplicam o art. 205 do Código Civil), cuja vigência se inicia na data mencionada.

Quanto às indenizações decorrentes de acidentes registrados nas simples relações de trabalho, unânime se traduz o entendimento doutrinário de que a disciplina atinente se inclina pelas determinações emanadas do Código Civil: "As indenizações oriundas dos acidentes ocorridos nas simples relações de trabalho, sem vínculo de natureza empregatícia, continuarão regidas pelo Direito Civil, aplicando-se a prescrição respectiva, mesmo sendo julgadas pela Justiça do Trabalho, em razão da mudança de competência."<sup>115</sup>.

Compartilha esse entendimento José Augusto Rodrigues Pinto:

É intuitivo, portanto, que em todas as ações que envolviam relações *de trabalho* e, por isso, tinham curso na Justiça comum e migraram para a do trabalho, por força da nova determinação de competência na EC n. 45/2004, serão aplicados pelo magistrado trabalhista, em seu processo, os prazos prescricionais estatuídos na lei civil, que continua regulando a relação conflitada de *direito material*. As ações concernentes à relação *de emprego*, em nada afetadas com a nova redação do art. 114 da Constituição, continuam sob o império dos prazos prescricionais de que trata seu art. 7º, XXIX.<sup>116</sup>

A segunda corrente, por sua vez, assevera que a prescrição cabível é a trabalhista, tendo em vista que a indenização decorrente de acidente de trabalho e de doença ocupacional também se caracteriza um direito de natureza trabalhista, de acordo com a previsão contida na Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII. Por essa razão, deve-se aplicar a prescrição de dois e cinco anos, prevista no inciso XXIX do já aludido art. 7º.

Entendem que, havendo regra específica a regular a matéria no âmbito do Direito do Trabalho (art. 7º, inciso XXIX, da CF e art. 11<sup>117</sup> da CLT) não há que se

---

nova. De toda sorte, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a edição da EC-45-04, aplica-se o critério de contagem da prescrição trabalhista. Recurso do autor a que se nega provimento para manter o decreto de prescrição, em razão do ajuizamento perante a Justiça do Trabalho. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-99513-2005-668-09-00-7-ACO-29199-2006. 4ª Turma. Rel. Marlene T. Fuverki Suguimatsu. DJPR: 16/10/2006).

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 342.

<sup>116</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Prescrição, Indenização Acidentária e Doença Ocupacional**. Revista LTr. ano 70. n. 7. LTr: São Paulo, 2006. p. 10.

<sup>117</sup> Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

invocar os preceitos do ordenamento civil, cuja aplicação somente deve ocorrer subsidiariamente.

O simples fato de grande parte do detalhamento da indenização estar disciplinada no Código Civil não atrai a prescrição do direito comum porque no campo especial do Direito do Trabalho há regra específica prevendo o cabimento da indenização (art. 7º, XXVIII da CF), bem como estabelecendo o prazo prescricional (art. 7º, XXIX, da CF). Em decorrência do que estabelece o art. 8º da CLT, o direito comum será fonte subsidiária, mas somente na ausência de regra própria trabalhista...<sup>118</sup>

Também sustentam sua tese sob argumento de que a indenização não deixa de ser “um crédito resultante da relação de trabalho”, bem como sob o fato de o litígio envolver empregado e empregador:

...se a pretensão é trabalhista, se a controvérsia envolve empregado e empregador, se a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, a prescrição é e só pode ser a trabalhista, do art. 7º do inciso XIX, da Constituição, e não a prescrição civil, de 20 anos, no antigo Código, e de 3 anos, no novo. Não importa que a responsabilidade civil seja assunto disciplinado no Código Civil. O que é importa é que a pretensão é trabalhista, porque decorre diretamente do contrato de trabalho. Não se pode dizer, de outro lado, que a regra especial de prescrição do Direito Civil prevalece ante a regra geral do Direito do Trabalho. O art. 7º, inciso XIX, da Constituição, disciplinou o prazo prescricional trabalhista, sem estabelecer exceções. Ademais, norma geral constitucional não tem sua aplicabilidade comprometida por norma especial da legislação ordinária.<sup>119</sup>

Uma preocupação que se impõe quando se pretende a aplicação da prescrição trabalhista decorre das ações que, por força da Emenda Constitucional nº 45/04, foram remetidas da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho em razão da alteração da competência.

Aplicando-se automaticamente a prescrição trabalhista, muitos processos trazidos para a Justiça Especializada seriam extintos, sobretudo aquelas ações ajuizadas antes de 12 de janeiro de 2003, que respeitavam o prazo prescricional de vinte anos, em apreço ao Código Civil de 1916.

Como em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional pairava o entendimento de que a indenização deveria ser pleiteada perante a Justiça Comum, muitos acidentados/adoentados, confiando na jurisprudência predominante, levavam

---

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 347.

<sup>119</sup> MALLETT, Estevão. **O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho.** in DALLEGRAVE NETO, José Affonso. GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.). **O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2003. p. 62.

em conta o prazo prescricional mais elástico do Código Civil para o ajuizamento de suas demandas. Tais pessoas não poderiam simplesmente ter seu direito solapado em razão da mudança da competência, sendo-lhes aplicada bruscamente a prescrição do ordenamento juslaboral. A jurisprudência<sup>120</sup> registra esse entendimento.

É que em tais casos, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira,

...não se encontra presente o pressuposto básico da prescrição, consagrado no vetusto brocardo jurídico: *dormientibus non succurrit jus*. O inesperado dessa decisão, que acolhe a prescrição aplicável aos créditos trabalhistas nos processos iniciados antes da Emenda n. 45/04, contraria frontalmente os valores da estabilidade e segurança jurídica, deixando o acidentado com a impressão de ter sido novamente vítima, mas desta vez de uma armadilha jurídica.<sup>121</sup>

Assegura, o mesmo autor, que “Não se pode cogitar descaso, incúria ou renúncia do acidentado ao exercício de sua pretensão, como ocorre naquelas hipóteses em que a prescrição é pronunciada, porquanto sabendo ele que dispunha legalmente de um prazo de vinte anos, deixou para ajuizar a ação na época que lhe pareceu mais oportuna...”<sup>122</sup>.

Portanto, os doutrinadores que abraçam a tese de aplicação da prescrição trabalhista concluem que: para as ações ajuizadas até 2004, a prescrição será a do Código Civil e será a trabalhista para os casos propostos em data posterior a 2004.

No entanto, no caso daqueles trabalhadores que sofreram acidente de trabalho em período anterior à instituição da Emenda Constitucional, mas apenas ajuizaram a ação após a vigência de tal Emenda, será aplicada a regra de transição contida no art. 916<sup>123</sup> da CLT.

---

<sup>120</sup> TRT-PR-21-09-2007 As ações contendo pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizadas na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 e que por força desta foram transferidas para a Justiça do Trabalho, atraem o prazo prescricional previsto no Código Civil vigente na época do acidente, marco inicial (actio nata) em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou à integridade física ( Súmula 278 STJ). A adoção dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tão-somente pela mudança da competência, implicaria na extinção praticamente automática da pretensão do empregado, em afronta aos princípios da estabilidade e da segurança jurídica. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-99529-2005-029-09-00-8-ACO-26786-2007. 3ª Turma. Rel. Celio Horst Waldraff. DJPR: 21/09/2007).

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 357.

<sup>122</sup> Id.

<sup>123</sup> Art. 916. Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Desse modo, nas hipóteses em que o acidente de trabalho ou a doença ocupacional ocorreram antes da EC nº 45/04, tendo o prazo juslaboral implicado diminuição do lapso temporal do Código Civil, a contagem da prescrição trabalhista terá seu termo inicial apenas em 1º de janeiro de 2005, data em que inicia a vigência da Emenda. Há, no entanto, quem entenda o contrário<sup>124</sup>, optando por declarar prescritos os direitos daqueles que durante anos estiveram amparados pelo prazo prescricional civilista, aplicando, sem qualquer contextualização, sem qualquer apego aos princípios que norteiam a Justiça Laboral, a prescrição bienal trabalhista.

Em se tratando de doença ocupacional, em que a consolidação dos efeitos da enfermidade, como mencionado alhures, ocorre de modo gradual, levando, muitas vezes, anos para que se atinja um grau irreversível de incapacitação para o trabalho, aplica-se a prescrição de modo diverso, eis que a contagem somente se inicia quando a vítima tiver ciência do dano e de sua extensão.

Nesse sentido, a Súmula editada em 2003 pelo STJ anui: “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve

---

<sup>124</sup> TRT-PR-01-02-2005 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO-INDEVIDA-PERÍODO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO BIENAL. O acidente noticiado ocorreu em 27-03-1990, estando a indenização postulada abrangida pela prescrição extintiva do primeiro pacto laboral, vigente de 14-06-1988 a 30-06-1993. Consoante o artigo 7º, XXIX, da CF-88, tem o reclamante 2 (dois) anos, após a extinção do pacto laboral, para interpor ação pleiteando verbas trabalhistas, motivo pelo qual a reclamante teria até 30-06-1995 para pleitear a indenização decorrente do acidente de trabalho sofrido no interregno do primeiro pacto laboral. Deve-se ressaltar, ainda, que no Direito do Trabalho não se aplicam os prazos prescricionais previstos no Código Civil, sendo inócua a discussão quanto à aplicação das normas no tempo. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-04793-2003-664-09-00-6-ACO-02460-2005. 4ª Turma. Rel. Sergio Murilo Rodrigues Lemos. DJPR: 01/02/2005).

TRT-PR-11-02-2005 DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO-INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS PREVISTA NO ARTIGO 225 DO NCCB-INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL SOBRE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA: Incabível a aplicação do prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do NCCB, porquanto o pedido de indenização por dano moral, passível de julgamento nesta Justiça Especializada, é aquele decorrente da relação de emprego. Eventuais créditos de natureza indenizatória sujeitam-se aos princípios e normas próprias ao Direito do Trabalho, inclusive no que se refere ao prazo prescricional do direito de ação. Não se pode, sob pena de evidente contradição, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da questão sob o fundamento de que a lesão "decorre da relação de trabalho", e, ao mesmo tempo, se deixar de reconhecer o prazo prescricional previsto para as demandas trabalhistas sob o argumento de que se trata de "tema civilista". Tal pretensão, data venia, não encontra amparo nem no Direito nem na lógica, pois, em última análise, o que se estaria autorizando seria o "aproveitamento-adequação" de normas sobre competência-prescrição, segundo a mera conveniência da parte. Ou, dito de outro modo, quando à parte aprofvesse, o mesmo fundamento jurídico (natureza jurídica da demanda-origem trabalhista), seria utilizado para atrair ou afastar a incidência de determinadas regras sobre determinadas matérias. O ordenamento, sem embargo, não dá guarida a tal linha de raciocínio. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-00566-2003-026-09-00-6-ACO-03096-2005. 4ª Turma. Rel. Sueli Gil El-Rafihí. DJPR: 11/02/2005).

ciência inequívoca da incapacidade laboral”, ou seja, a Súmula destaca a “ciência inequívoca da incapacidade”.

Impõe-se, assim, considerar que, ao contrário do caráter franco e áspero da agressão no acidente de trabalho propriamente dito, a doença que a ele se equipara avança silenciosa e se dissemina pelo corpo da pessoa do obreiro, exercendo seu poder de destruição lenta e imperceptivelmente, de forma que na expressiva maioria dos casos o empregado toma consciência de ser portador do dano causado pela doença ocupacional somente quando já não pode reclamar, por força do mecanismo legal da prescrição trabalhista.

Este é o problema vindo à tona com a migração para a Justiça do Trabalho das ações de indenização por dano acidentário, propriamente dito ou por equiparação legal, contra o empregador.

Sem dúvida, urge solucioná-lo – e em nosso modesto entender há uma fórmula imediata e transicional, de *analogia juris*, e outra a médio prazo e definitiva, de *lege ferenda*.

A primeira delas consiste em chamar à colação no Direito do Trabalho a concepção do art. 189 do Código Civil e a interpretação da Súmula n. 278 do STJ sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, quando não coincidirem o momento da violação do direito subjetivo e o do conhecimento disso por seu titular. A segunda para alterar a regra concernente à prescrição absoluta *trabalhista*, que é a bienal, para fazê-la coincidir com a do dispositivo civil citado, doutrinariamente mais precisa, legalmente mais moderna e intelectualmente mais justa.<sup>125</sup>

Portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, quando se trata de doença ocupacional, não está vinculado à extinção do contrato de trabalho, tampouco tem ligação com o aparecimento da doença ou com a realização do diagnóstico.

A lesão somente resta caracterizada quando o obreiro toma ciência absoluta de que a doença se consolidou, bem como de seus efeitos na capacidade laboral.

De qualquer modo, a ocorrência do acidente de trabalho ou da doença ocupacional, quando implicam diminuição da capacidade laborativa do obreiro, geram o dever de indenizar que ao empregador incumbe.

Alguns autores entendem que esse dever somente surge quando constatada a culpa do empregador, outros, no entanto, atribuem o dever de indenizar independentemente da presença da culpa. Trata-se, respectivamente, das teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

---

<sup>125</sup> PINTO. p. 12.

## 7 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO E DE DOENÇA OCUPACIONAL

Quando se verifica a ocorrência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, além dos benefícios acidentários concedidos pelo INSS, podem ser admissíveis outras reparações decorrentes da responsabilidade civil do empregador.

A responsabilidade civil traça um “princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontradão no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe a quem causa dano a outrem o dever de reparar.”<sup>126</sup>.

Tendo ocorrido dano ou prejuízo, a vítima pode recorrer aos preceitos da responsabilidade civil para ser ressarcida por aquele que causou tais infortúnios.

É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.<sup>127</sup>

O instituto da responsabilidade civil já vinha previsto no Código Civil de 1916, em seu art. 159, e hoje, encontra seu núcleo regulamentado nos arts. 186<sup>128</sup>, 187<sup>129</sup> e no parágrafo único do art. 927<sup>130</sup> do atual Código Civil.

Contudo, apesar das previsões constantes no Código Civil, durante muitos anos se discutiu acerca da existência de uma responsabilização civil do empregador em casos de infortúnio laboral, em razão do entendimento de que tanto os acidentes quanto as doenças ocupacionais relacionados ao trabalho teriam seus riscos

---

<sup>126</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 4. vol. 20. ed. ver. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 13.

<sup>127</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 75.

<sup>128</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>129</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>130</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

cobertos pelo seguro acidentário, o que caracterizaria o *bis in idem* caso houvesse uma cumulação do benefício previdenciário com uma indenização arcada pelo empregador.

Tanto assim se entendia que a legislação especial vedava a responsabilidade civil do empregador nos casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, havendo previsão expressa de tal proibição no art. 12<sup>131</sup>, do Decreto nº 24.637/34.

Portanto, a legislação acidentária da época, contraditoriamente, ao invés de proteger o trabalhador acidentado, causou-lhe prejuízos, haja vista a cobertura securitária, de aplicação geral, arrolada no Código Civil, que era superior à prevista na lei especial, eis que esta última estabelecia limites tão rígidos que impossibilitavam o ressarcimento integral do dano.

Em seguida, o art. 31 do Decreto-lei nº 7.036/44 passou a prever a responsabilização civil, quando o acidente fosse causado com dolo do empregador ou de seus prepostos, deixando clara, em tais casos, a possibilidade de ser cumulada a indenização do direito comum com os benefícios da lei acidentária.

Na época, a alteração legal gerou celeuma, aplacada pelo C. STF, que se pronunciou reconhecendo a validade da cumulação do art. 31, ampliando, ainda, o entendimento já esposado na referida norma, pois estendeu o direito do acidentado à reparação civil, sem dedução dos benefícios acidentários recebidos, também aos casos de culpa grave do empregador.

Cristalizando esse posicionamento, o STF aprovou, em 1963, a Súmula 229, que assim afirmava: “A indenização Acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”.

A Constituição Federal<sup>132</sup> de 1988 aplacou as dúvidas até então existentes no que se refere à questão da responsabilização civil do empregador nos casos de

---

<sup>131</sup> Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.

<sup>132</sup> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.



acidentes e doenças decorrentes do labor, dilatando o dever de indenizar a todos os níveis de culpa.

Desse modo, verificando-se a presença de dolo ou de culpa do empregador, não importando o grau dessa culpa, se grave ou se levíssimo, na ocorrência de acidente de trabalho ou a doença ocupacional, surge o direito do trabalhador à indenização.

Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando o direito à reparação, independente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador.<sup>133</sup>

Ocorre que a responsabilidade civil se distribui em espécies, segundo a necessidade ou não de comprovação da existência de culpa, que implicam, cada qual, diferentes efeitos. Trata-se das denominadas responsabilidades objetiva e subjetiva, as quais examinaremos, individualmente, nos tópicos seguintes.

## **7.1 TEORIAS DA CULPA**

### **7.1.1 Responsabilidade Objetiva - Teoria do Risco Empresarial**

A responsabilidade objetiva se assenta na teoria do risco, “segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.”<sup>134</sup>.

A teoria da responsabilidade objetiva torna-se relevante tendo em vista as péssimas condições de trabalho advindas da forma de produção industrial, que coloca constantemente em risco a vida e a saúde de muitos trabalhadores e, nesse quadro, muitas vítimas de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais não são

---

<sup>133</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 83-84.

<sup>134</sup> Ibid., p. 97.

reparadas pelo dano sofrido em decorrência da dificuldade de se provar ou o dolo ou a culpa do empregador.

Alvino Lima, um dos autores brasileiros que mais se aprofundou no estudo do tema da responsabilidade objetiva, tendo defendido tese para concorrer à cátedra de Direito Civil, perante a Faculdade de Direito de São Paulo, intitulada “Da culpa ao Risco”, posteriormente publicada sob o título “Culpa e Risco”, aduz, com propriedade, que

A teoria do risco, embora partindo do fato em si mesmo, para fixar a responsabilidade, tem raízes profundas nos mais elevados princípios de justiça e equidade. Ante a complexidade da vida moderna, que trouxe a multiplicidade dos acidentes que se tornaram anônimos, na feliz expressão de Josserand, a vítima passou a sentir uma insegurança absoluta ante a impossibilidade de provar a culpa, em virtude de múltiplos fatores.<sup>135</sup>

Acrescenta o autor:

A teoria da culpa não podia resolver, satisfatoriamente, os casos concretos dos danos; pelas malhas de um princípio de ordem moral consagrado na culpa, embora lógico e elevado, os astutos e afortunados autores do delito civil, à maneira dos que o são no crime, como estuda e proclama Ferriani, passaram a ser os “fazedores de atos”, de atos danosos, cujas conseqüências recaem sobre as vítimas inocentes. Foi, pois, em nome dessa insegurança da vítima, cada vez mais evidente e alarmante, desta maioria dos indivíduos expostos aos perigos tantas vezes a serviço da cobiça humana; foi em nome das injustiças irreparáveis sofridas pelas vítimas esmagadas ante a impossibilidade de provar a culpa, embora contemplando o esplendor de um princípio lógico, natural e humano, mas incapaz de resolver com justiça, equidade e equilíbrio os problemas criados pelos próprios homens; foi em nome do princípio da igualdade – que Ripert proclamou como privilégio da teoria da culpa, mas que, na verdade, ante a brutalidade da vida intensa moderna, não mais existe na acanhada concepção da culpa da teoria clássica – que a teoria do risco colocou a vítima inocente em igualdade de condições em que se acham as empresas poderosas; foi em nome da fraternidade, da solidariedade humana, pelo afinamento das nossas consciências e desenvolvimento do sentimento da responsabilidade, como afirma Josserand, que ergueu a teoria do risco.<sup>136</sup>

Justifica ainda o mesmo autor:

Não há, pois, negação da liberdade humana, mas antes, a sua proclamação, a sua segurança, a sua estabilidade jurídica. Não é o antiindividualismo, porque, assentando-se em bases iniciais, na proteção da coletividade, a teoria do risco assegura ao indivíduo a reparação dos danos oriundos das atividades criadas pelos próprios homens, cujas causas não se descobrem, não se conhecem, não se provam, ou são ocultadas, astuta e triunfalmente, pelos causadores dos acidentes. Não é a socialização do direito que nega o indivíduo, que o relega a segundo plano, que lhe recalca os direitos; mas é a socialização

---

<sup>135</sup> LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 195.

<sup>136</sup> Id.

do direito que, ante o perigo real de insegurança material dos indivíduos, refletindo-se nos interesses coletivos, proclama, defende e quer a “segurança jurídica”.<sup>137</sup>

De tal modo, no âmbito laboral, a teoria do risco se impõe com extrema importância na medida em que se fundamenta na absorção dos riscos pelo empregador, já que é dele o interesse de produzir mais com menores custos, cabendo-lhe controlar e reduzir ao máximo os riscos a que, na busca do seu lucro, submete o trabalhador.

Justifica-se a responsabilidade objetiva sob diferentes ângulos; estudiosos debruçam-se no assunto no afã de estabelecerem limites, contudo, todos gravitam em torno de um mesmo núcleo, ou seja, a existência de risco.

Assim o é que, para José Cairo Júnior<sup>138</sup>, a teoria do risco pode ser fracionada em teoria do risco profissional, teoria do risco autoridade e teoria do risco social. “Pela teoria do risco profissional, aquele que tira proveito da atividade industrial, perigosa por natureza, e para tantos cria riscos, responde pelos eventuais danos causados aos operários em razão de acidente do trabalho independentemente de culpa.”.

No que concerne à teoria do risco de autoridade, compreende o autor que:

A teoria do risco de autoridade ampliou o raio de ação da teoria do risco profissional para abarcar também os empregados do comércio e da agricultura. Considerava que o empregador era responsável pelos efeitos dos infortúnios laborais pelo simples fato do estado de subordinação jurídica dos seus empregados, ou seja, a responsabilidade era definida pelo exercício do poder de comando e direção do empregador.

Por fim, o autor traça os contornos da teoria do risco social: “Pela teoria do risco social, a sociedade, representada pelo Estado, deve assumir a responsabilidade pelos danos causados pelos acidentes de trabalho, resguardando o direito de regresso contra o culpado direto que não adotou as medidas preventivas necessárias.”.

Sebastião Geraldo de Oliveira classifica de maneira diversa, dividindo a teoria do risco em cinco modalidades<sup>139</sup>:

---

<sup>137</sup> LIMA, Alvino. p. 196.

<sup>138</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 30.

<sup>139</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 103.

A primeira, trata-se da teoria do risco proveito:

Na idéia do *risco proveito*, aquele que se beneficia da atividade deve responder pelos danos que seu empreendimento acarreta; quem se aproveita dos bônus, deve suportar todos os ônus. A dificuldade prática dessa teoria reside na indagação do que seria 'proveito', com a possibilidade de restringir a reparação apenas quando haja proveito econômico.

A segunda é a teoria do risco criado: “A modalidade mais aceita e que supera o embaraço da anterior é a do *risco criado*, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco.”.

A terceira categoria elencada pelo autor é a teoria do risco profissional, que “considera que o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes de trabalho.”.

Finalizando, as duas últimas modalidades orientam-se pela teoria do risco integral e pela teoria do risco excepcional, esta última “justifica o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, sempre que a atividade desenvolvida pelo lesado constituir-se em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa.” A primeira, “é considerada a modalidade extremada da responsabilidade objetiva, já que exige somente o dano para acolher a indenização, mesmo que o prejuízo tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.”

Não obstante a densidade doutrinária no que concerne à teoria da responsabilidade objetiva, na esfera da responsabilização civil patronal (haja vista que para que o acidentado faça jus à proteção previdenciária este não prescinde da comprovação de culpa) sua aplicabilidade ainda é acanhada, mas já se verificam decisões<sup>140</sup> adotando a teoria do risco como fundamento para responsabilizar o empregador nos casos de acidente de trabalho e de doenças ocupacionais.

---

<sup>140</sup> TRT-PR-28-11-2006 DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CCB. Afinada aos princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, norteadores do Direito do Trabalho, a doutrina avança no sentido de adotar a teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos por empregado em decorrência de acidente de trabalho. Comprovados o dano e o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente, aplica-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, para considerar que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Essa forma de pensar permite dar resposta às

A tímida verificação da utilização, pelos Tribunais, da teoria da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho e nas doenças ocupacionais decorre da controvérsia que se estabelece acerca da norma mais adequada para dirimir dúvidas suscitadas quando se colocam em tela tais casos.

Uma parte da doutrina entende pela aplicabilidade da previsão contida no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que somente responsabiliza o empregador quando este atua com dolo ou culpa, consagrando, portanto, a responsabilidade subjetiva: “Se a Constituição estabeleceu como princípio a indenização devida pelo empregador ao empregado com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único do Código Civil.”<sup>141</sup>.

Por seu turno, uma segunda corrente, com suporte no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, defende que cabe àquele que, em razão de sua atividade,

---

hipóteses em que o trabalhador não consegue comprovar a culpa do empregador pelo acidente. Aplicação do art. 186 c-c art. 927, parágrafo único do CCB de 2002. Recurso do réu a que se nega provimento. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-99508-2006-094-09-00-2-ACO-34041-2006. 2ª Turma. Rel. Marlene T. Fuverki Suguimatsu. DJPR: 28/11/2006). TRT-PR-29-06-2007 AÇÕES ACIDENTÁRIAS - PRESCRIÇÃO - EC 45-04 - A prescrição das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas na Justiça Comum, que não receberam sentença de mérito na Origem e transferidas à competência material da Justiça do Trabalho por força da EC 45-04, atraem o prazo prescricional do juízo natural primeiro, isto é, a prescrição civil, adotando-se, para marco inicial a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão (Súmula 278 STJ): vintenária se a actio nata é da vigência do CCB-1916; e, se a actio nata é da vigência do CCB-2002, a prescrição será vintenária se transcorrido mais da metade do prazo prescricional na vigência da lei anterior (art. 2028, CCB-02) – cujo lapso inferior faz incidir a prescrição trienal. RESPONSABILIDADE CIVIL – TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU DO RISCO DA ATIVIDADE – A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho será objetiva, quando presentes hipóteses compatíveis com o art. 927, parágrafo único, do CCP-02, que incorporou a teoria do risco atividade ou da responsabilidade objetiva. A situação dos autos atrai a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ainda que decabida a aplicação da literalidade do disposto no parágrafo único do art.927 do CCB-02, eis que à época do acidente, ou da ciência inequívoca da lesão, ainda não vigia o atual Código Civil, tampouco existia dispositivo equivalente no Código de 1916. Nada impede que a teoria da responsabilidade consubstanciada no artigo hoje vigente seja aplicada, vez que dito entendimento já vinha sendo desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da ocorrência do acidente ora analisado. Nestes termos, a presunção de culpa que pesa sobre as empresas que exercem atividades de risco também pode ser utilizada como fundamento, haja vista o risco que decorre da natureza da atividade normalmente desenvolvida pela empresa – produção de cigarros, produto notoriamente nocivo à saúde (art. 458, CLT, e Súmula 367, C. TST). A participação da vítima dos ditos “grupos de fumo”, em razão de notórios malefícios do produto que industrializa, atraindo para si responsabilidade objetiva pelas moléstias adquiridas ou agravadas. A voluntariedade só se presta a reduzir o montante indenizatório (art. 945, CCB-02). Caracterização de omissão culposa e dever de indenizar. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-99516-2005-002-09-00-0-ACO-16730-2007. 3ª Turma. Rel. Célio Horst Waldruff. DJPR: 29/06/2007).

<sup>141</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: RT, 2004. p. 606.

cria riscos para o direito de outrem, a obrigação de reparar o dano, independentemente da comprovação da culpa:

Isso porque entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo respectivo, que prevê: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente “outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador”. Como leciona *Arnaldo Süssekind*, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação. No mesmo sentido pondera *Dallegrave Neto* que “a melhor exegese sistemática da ordem constitucional não deixa pairar dúvidas acerca da legitimidade do mencionado artigo do Novo código Civil, vez que o *caput* do art. 7º da CF assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visam à melhor condição social ao trabalhador”.<sup>142</sup>

O conflito se torna ainda mais exacerbado quando se leva em conta a proteção dispensada aos danos ambientais, cuja regulamentação se estampa na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, que prevê, em seu art. 14, § 1º<sup>143</sup>, o regime de responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, bastando, portanto, a verificação da ação lesiva, do dano e do nexa com a fonte poluidora ou degradadora para que se atribua o dever de reparação.

Verifica-se, na prática, que a teoria objetiva é facilmente absorvida pela jurisprudência e pela doutrina no Direito Ambiental, entretanto, tal entendimento não ocorre no âmbito do Direito do Trabalho. Talvez por que aquele alcance ao futuro de todos, ao passo que este atende apenas aos anseios de uma classe, a classe trabalhadora.

Imaginemos, por exemplo, que o poluidor-pagador deve reparar, independentemente de culpa, o prejuízo gerado pelo dano ambiental ao terceiro. Como hipótese, examine-se o caso de uma empresa que polui um rio destilando um produto orgânico persistente, que gera doenças terríveis para o empregado, assim como a degradação do curso de água. O terceiro que tem uma propriedade ribeirinha prejudicada irá gozar do conforto de tal responsabilidade objetiva do poluidor, enquanto o empregado doente terá que provar a culpa da empresa?<sup>144</sup>

<sup>142</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 108.

<sup>143</sup> Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

<sup>144</sup> SADY, João José. **Direito do Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 37.

Parece claro, assim, que, ao menos no que concerne às doenças ocupacionais, por evidentes conseqüências de um meio ambiente laboral desequilibrado que são, deveria ser aplicada a teoria da responsabilidade civil objetiva, sob o argumento de que tais moléstias são desencadeadas pela intensa poluição do ambiente de trabalho, o que traria aos trabalhadores, no mínimo, a proteção da legislação ambiental.

A respeito de ambiente de trabalho, disserta Sidnei Machado:

A saúde ocupacional já reconheceu que os riscos físicos, químicos e biológicos a que estão sujeitos os trabalhadores representam um problema ambiental em essência. Também no processo de globalização econômica, com o contexto político a ele inerente, fica cada vez mais difícil fazer qualquer separação entre o trabalho dentro da fábrica e fora dela. Na verdade, os riscos que desencadeiam o processo saúde-doença se estendem por todo o cotidiano do trabalhador. Porém, há muito pouco tempo se começou a estabelecer a relação entre meio ambiente e saúde dos trabalhadores. Entendia-se, contudo que ambiente de trabalho é o “conjunto das condições de produção em que, simultaneamente, a força de trabalho e o capital se transformam em mercadoria e em lucro”<sup>145</sup>.

Adenda o mesmo autor que:

Trabalhar com o referencial teórico e conceitual do meio ambiente de trabalho, como meio ambiente artificial, parece ser adequado. A mesma empresa que lança no ar produtos químicos contamina primeiramente o ambiente interno da empresa e, conseqüentemente, atinge a saúde dos trabalhadores. Embora essa articulação seja recente, ela já está presente no conceito de saúde do trabalhador, nos programas de prevenção recomendados pela OIT, nos acordos comerciais, tratados internacionais e, em certa medida, agregada ao conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, compreende-se como meio ambiente de trabalho o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores.<sup>146</sup>

Desse modo, os defensores da teoria da responsabilidade civil objetiva sustentam que, não obstante a Constituição Federal estabeleça que em eventos em que se registrem acidentes de trabalho o empregador possa ser responsabilizado civilmente caso se comprove dolo ou culpa; nos casos em que a incidência de doença ocupacional decorra dos efeitos da poluição que se produz em ambiente de trabalho, a responsabilização será objetiva, condizente com a sistemática ambiental.

Por sua vez, resistindo aos dissensos doutrinários, José Cairo Junior esclarece que o art. 927 do Código Civil deve ser observado de acordo com o caso concreto, devendo ser interpretado da seguinte maneira: “Adaptado à relação

---

<sup>145</sup> MACHADO. p. 66.

<sup>146</sup> Id.

empregatícia, conclui-se que o empregador responde, objetivamente, pelos danos que causar, quando o desenvolvimento normal de sua atividade implicar, por sua própria natureza, riscos para os direitos do empregado.”<sup>147</sup>.

Entenda-se como atividades de risco aquelas que acusem maior ou menor probabilidade de provocar dano a outrem, sendo estas as regulamentadas pelos arts. 189 e 193 da CLT.

Nesse sentido, vale citar o esclarecimento de Pedro Paulo Teixeira Manus: “Cumpra aqui, contudo, fazer observação que consideramos importante sob a ótica do Direito do Trabalho. O risco a que se refere o legislador a que exige o postulante de provar a culpa é aquele que diz respeito à sociedade, ao terceiro, aquele que venha ser lesado pelo autor do dano.”<sup>148</sup>.

Explica o autor:

Diverso é o risco a que se refere o art. 2º da CLT, que diz respeito exclusivamente à atividade econômica. Este risco do art. 2º, da CLT refere-se à proteção do empregado contra eventual revés do empregador, protegendo o prestador de serviços de tentativa do tomador de serviços de transferir-lhe o encargo pelo mencionado revés, sob o fundamento de que há hipótese de sucesso do empreendimento também não está o empregado obrigado a repartir o lucro com o empregado. Aquele risco de que cuida o parágrafo único do art. 927 da C. Civil refere-se a certo tipo de atividade que pela sua natureza pode colocar em perigo aquele que se vale da atividade desenvolvida pelo autor do dano.<sup>149</sup>

Por fim, registre-se que a teoria do risco também abrange causas de exclusão da responsabilidade civil, o que ocorre quando o acidente se consuma somente em decorrência da conduta da vítima, bem como nos casos em que se verifique a denominada “força maior interna”: “Desta forma, caberá a responsabilização ao autor do evento danoso, que tenha decorrido do risco inerente à atividade por ele normalmente desenvolvida, desde que perfeitamente configurado o nexo de causalidade existente entre o risco criado e o dano ocorrido.”<sup>150</sup>.

---

<sup>147</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 102.

<sup>148</sup> Apud SCHIAVI, Mauro. **Aspectos Polêmicos do Acidente de Trabalho – Responsabilidade Objetiva do Empregador pela Reparação dos Danos Causados ao Empregado – Prescrição.** Revista LTr. n. 5. ano 70. São Paulo: LTr, 2006. p. 578.

<sup>149</sup> Ibid., p. 579.

<sup>150</sup> VILLELA, Fábio Goulart. Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho. **Revista LTr.** São Paulo, n. 7, ano 70, 2006. p. 841.



Elucida Fábio Goulart Villela que:

Na teoria do risco, as causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva também devem ser apreciadas em função deste mesmo nexo de causalidade, não podendo, assim, ensejar qualquer responsabilidade o dano emergente de conduta da própria vítima (*fato da vítima*). Não por se tratar de “*culpa exclusiva da vítima*”, já que a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva prescinde da idéia de culpabilidade, mas pelo simples fato de não haver qualquer nexo de causalidade entre o risco criado pela atividade desenvolvida e o dano ocorrido.<sup>151</sup>

O mesmo autor assevera que: “Do mesmo modo, o autor do fato deverá ser responsabilizado ainda que tenha sido decorrente de caso fortuito interno (caso fortuito), ou seja, daquele inerente aos riscos da atividade, cabendo a exclusão tão-somente nas hipóteses de fortuito externo (força maior), isto é, quando da ocorrência de acontecimento estranho à atividade desempenhada.”<sup>152</sup>.

Em contraponto à teoria da responsabilidade objetiva, tem-se a teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o dever de indenizar apenas surge quando comprovada a culpa do empregador.

### 7.1.2 Responsabilidade Subjetiva

Para a teoria da responsabilidade subjetiva, ao contrário, o dever de indenizar surge apenas quando comprovada a culpa do empregador, presumida ou não, independentemente do nível de gravidade.

Em casos de acidente ou doença cuja atividade não apresente risco, ou o risco seja normal e a culpa não possa ser comprovada, inexistente a obrigação de indenizar, fazendo jus o acidentado apenas à cobertura do seguro previdenciário:

Diferentemente da proteção previdenciária, que independe de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa do empregador, a responsabilidade deste pela reparação civil, segundo a Constituição, decorre da presença do dolo ou da culpa – leve (falta de diligência habitual do *bono pater familiae*), levíssima (quando há m mínimo desvio de comportamento, e que somente uma pessoa altamente diligente poderia evitar) ou grave (falta absoluta de atenção exigida de qualquer pessoa) – que acarrete dano à pessoa do trabalhador.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> VILLELA. p. 841.

<sup>152</sup> Id.

<sup>153</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 449.

Como já se mencionou, a aplicação da responsabilidade subjetiva nos casos de acidente de trabalho e doença ocupacional encontra suporte no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que prevê a responsabilização do empregador apenas quando este último atuar com dolo ou culpa.

A responsabilidade é subjetiva e a partir da vigência da Constituição de 1988 não mais se exige prova de culpa grave do empregador ou seus prepostos, bastando a culpa simples, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, o que não exclui a responsabilidade objetiva nas hipóteses já consagradas por lei, doutrina e jurisprudência. A não se admitir tal exegese, chegaríamos ao absurdo de se admitir responsabilidade objetiva, em se tratando, por exemplo, de terceiro prejudicado e de responsabilidade subjetiva, para o mesmo acidente, quando a vítima fosse empregado.<sup>154</sup>

Caracteriza-se a culpa do empregador quando se comprova o descumprimento da cláusula contratual implícita que impõe a esse mesmo empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde aos seus empregados, também denominada de dever de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade.

#### Segundo José Cairo Júnior

Incorrerá em responsabilidade o empregador quando sua ação ou omissão culposa (mais especificamente, em não cumprir com as obrigações contratuais ou legais relativas às medidas preventivas de segurança, higiene e medicina do trabalho) ensejar a efetivação do dano como consequência do acidente do trabalho, gerando prejuízo material e moral ao patrimônio do empregado, devendo indenizá-lo com o equivalente abalado pelo infortúnio.<sup>155</sup>

Portanto, como requisitos norteadores da obrigação de indenizar, conforme a teoria da responsabilidade subjetiva, elegem-se o dano (acidente ou doença ocupacional), o nexo de causalidade e a culpa do empregador. Requisitos estes indicados no art. 186 do Código Civil, cuja indenização correspondente se encontra no seu art. 927, com supedâneo na Constituição da República, art. 7º, inciso XXVIII.

---

<sup>154</sup> CAMPOS, José Luiz Dias. CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Responsabilidade Penal, Civil e Acidentária do Trabalho**. 5. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1996. p. 13.

<sup>155</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 69.

## 7.2 REQUISITOS

### 7.2.1 Culpa do Empregador

Para os defensores da teoria do risco, caracteriza-se o dever de indenizar quando se constata que o acidente de trabalho denuncia a existência de um nexo causal entre o acidente e a atividade realizada.

Contudo, quando se fala na teoria mais aceita, a da responsabilidade subjetiva, a culpa do empregador se impõe para que se defira a indenização correspondente. É justamente a exigência do requisito da culpa que diferencia as responsabilidades objetiva e subjetiva.

Considerando-se que a responsabilidade objetiva ainda gera controvérsias e a responsabilidade civil com apoio na culpa já é uma realidade indiscutível, sempre que o lesado pretender indenização, por ter sofrido acidente de trabalho ou doença ocupacional, deve-se verificar primeiramente se o empregador incidiu em alguma conduta culposa. Mesmo que venha a prevalecer na jurisprudência a teoria da responsabilidade objetiva, a pretensão terá maior possibilidade de êxito e a indenização por dano moral poderá alcançar valor mais elevado quando a culpa patronal estiver caracterizada ou comprovada. Em síntese, a comprovação de culpa atende a um requisito essencial para o deferimento das indenizações no enfoque da responsabilidade subjetiva, ou representa importante circunstância agravante no arbitramento do dano moral, mesmo quando se adota a teoria do risco.<sup>156</sup>

A culpa do empregador como requisito de sua responsabilização civil chancela-se no mandamento constitucional do art. 7º, inciso XXVIII, que elege, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou *culpa*”. Dessa forma, a responsabilidade civil subjetiva, se presentes todos os seus requisitos, é algo indiscutível.

Ressalte-se que, também na responsabilidade objetiva, a culpa pode ser utilizada, sendo um agravante no arbitramento do dano moral.

---

<sup>156</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 156.

Na hipótese do acidente de trabalho ou a doença ocupacional ocorrerem por um ato intencional do empregador, consuma-se o dolo, permitindo ao INSS que ingresse com ação contra o causador do dano.<sup>157</sup>

Para José Cairo Júnior, “se o acidente for causado por intermédio de um ato intencional do empregador, sequer se pode conceber a existência de um acidente, porque este é incompatível com aquela idéia.”<sup>158</sup>.

Sebastião Geraldo de Oliveira, ao contrário, entende ser possível, ainda que pouco freqüente, a ocorrência de acidente de trabalho na presença de dolo do empregador, explicando que:

Configura-se o comportamento doloso quando o patrão ou algum de seus prepostos, intencionalmente, atua para violar direito ou praticar ato ilícito. Na linguagem do Código Penal (art. 18,1), pode-se dizer que ocorre o dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Desde o início da ação, já existe uma vontade direcionada para causar o dano ou produzir resultado danoso. Para *Rui Stoco*, o dolo é a vontade dirigida a um fim ilícito; é um comportamento consciente e voltado à realização de um desiderato. A conduta dolosa do empregador, que cause o acidente de trabalho, caracteriza crime contra a pessoa (homicídio, lesões corporais, perigo para a vida ou a saúde), acarretando, portanto, repercussões jurídicas na esfera penal.<sup>159</sup>

Nesse sentido, seria possível questionar e lançar ao debate e à reflexão a hipótese de dolo eventual: o empregador assumindo o risco de produzir o resultado. Como exemplo, cite-se o caso do empregador que ordena ao empregado, sem treinamento e sem equipamentos de proteção, que proceda a um conserto de um fio de alta tensão.

Já o comportamento culposo, ao contrário do doloso, não é intencional, mas subsiste na negligência, na imperícia ou na imprudência do agente.

A culpa é tratada pelo art. 186 do Código Civil, segundo o qual “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

---

<sup>157</sup> Lei nº 8.213/1991. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

<sup>158</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 91.

<sup>159</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 157.

Para Alvino Lima, culpa “é um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias de fato.”<sup>160</sup>.

Sílvio de Salvo Venosa conceitua culpa como “a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar.”<sup>161</sup>.

José Luiz Dias Campos e Adelina Bitelli Dias Campos definem culpa como “uma conduta positiva ou negativa segundo a qual alguém não quer que o dano aconteça, mas ele ocorre pela falta de previsão daquilo que é perfeitamente previsível.”<sup>162</sup>.

Portanto, a culpa abrange a ação ou a omissão e se mostra por intermédio da imprudência, tida como um comportamento apressado, exagerado; da negligência, verificada quando o agente se omite, abstendo-se de agir quando deveria fazê-lo, ou da imperícia, constatada quando há uma atuação profissional sem o cogente conhecimento técnico ou científico do agente.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “a culpa do empregador fica caracterizada quando este adota uma conduta que revela imprudência, negligência ou imperícia. O entendimento doutrinário é que o termo negligência usado no art. 186 abrange a imperícia, visto que possui um sentido amplo de omissão ao cumprimento de um dever.”<sup>163</sup>.

Pontua o mesmo autor que “Na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador.”<sup>164</sup>.

A responsabilidade do empregador ocorre igualmente em questões que envolvam a atuação de seus prepostos empregados, quando esses mesmos prepostos empregados provocarem, por ação ou por omissão, dolosa ou culposa, o

---

<sup>160</sup> LIMA, Alvino. p. 69.

<sup>161</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 23.

<sup>162</sup> CAMPOS; CAMPOS. p. 10.

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 159-160.

<sup>164</sup> Ibid., p. 160.

acidente (art. 932, III<sup>165</sup> e 933<sup>166</sup> do Código Civil Súmula n. 341<sup>167</sup> do STF). Trata-se da chamada culpa presumida *in eligendo*.

*Culpa "in eligendo"*, quando provém da falta de cautela ou providência na escolha de preposto ou pessoa a quem é confiada a execução dum ato, ou serviço.

Caracteriza-se, exemplificativamente, o fato de admitir, ou de manter o proponente a seu serviço, empregado não legalmente habilitado ou sem as aptidões requeridas.

*Culpa "in vigilando"*, quando é ocasionada pela falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar prejuízo a outrem.

É o caso da empresa de transportes, que tolera a saída de veículos desprovidos de freios, dando causa a acidentes.

*Culpa concorrente*, quando o empregado, empregador e prepostos agem, cada qual, com parcela de culpa.

Neste caso, a indenização será proporcional ou reduzida à metade.<sup>168</sup>

Destarte, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar somente surge quando comprovada a existência de culpa do empregador, contudo, a gradação da culpa não mereceu tratamento pela norma constitucional, entende-se, portanto, que, independentemente do grau da culpa, se levíssima ou grave, a responsabilização do empregador se lhe impõe:

A Constituição de 1988, além de prever o sistema de seguro previdenciário para o acidente de trabalho, acabou por separar, de forma cabal e definitiva, o regime da infortunística do regime da responsabilidade civil, dispondo ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, "o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, XXVIII, da CF de 1988). Trouxe, pois, visceral inovação, uma vez que a responsabilidade civil do empregador passou a ser totalmente guiada por dispositivo do Código Civil (art. 159)<sup>169</sup>, não podendo mais se discutir a respeito do grau de culpa (levíssima, leve ou grave). Qualquer que seja o grau de culpa, a indenização caberá ao empregador, abstraída qualquer compensação da reparação concedida pela Previdência Social, mesmo porque as respectivas indenizações têm fundamentos completamente diversos, isto é, a ação acidentária, sendo de natureza alimentar, é eminentemente compensatória, e a de responsabilidade civil é visivelmente

<sup>165</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

<sup>166</sup> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

<sup>167</sup> Súmula nº 341 do STF - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

<sup>168</sup> CAMPOS; CAMPOS. p. 11.

<sup>169</sup> Dispositivos correspondentes no Código Civil de 2002: arts. 186 e 927, *caput*.

indenizatória, com a finalidade de restabelecer a situação existente e anterior ao evento danoso.<sup>170</sup>

Portanto, a Constituição de 1988 soterrou a previsão contida na Súmula 229<sup>171</sup>, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o empregador somente seria civilmente responsabilizado quando se constatasse culpa grave, restando cristalino o entendimento de que responderá por culpa, ignorando-se o grau (grave, leve ou levíssima).

Desse modo, a gradação da culpa somente tem relevância para fins de arbitramento da indenização correspondente, conforme preceitua o art. 944<sup>172</sup> do Código Civil. Assim o é que, nos casos de culpa concorrente, reduz-se proporcionalmente o valor da indenização, não se isentando, porém, o empregador de responsabilidade, tendo em vista que esse mesmo empregador responderá na medida da sua culpa, nos termos da previsão contida no art. 945<sup>173</sup> do Código Civil.

Igualmente, quando a culpa decorrente do acidente de trabalho ou da doença ocupacional for exclusiva da vítima, não existindo nenhum grau de culpa do empregador, não há que se falar na responsabilização civil de quem emprega.

A culpa do empregador poderá decorrer da violação de uma norma legal (“Culpa contra a Legalidade”), bem como da inobservância do dever geral de cautela, ínsito no contrato de trabalho.

Não somente a infração das normas legais ou regulamentares gera a culpa. Os textos normativos, por mais extensos que sejam, não conseguem relacionar todas as hipóteses de do comportamento humano nas suas múltiplas atividades. Assim, além da culpa contra a legalidade, pode surgir a culpa tão-somente pela inobservância do dever geral de cautela em sentido lato, ou seja, do comportamento que se espera do homem médio, do homem sensato e prudente que os romanos denominavam de *bonus pater familias*. É por essa razão que o art. 186 do Código Civil utiliza a expressão mais ampla “violar direito”, em vez de violação da lei.<sup>174</sup>

---

<sup>170</sup> TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho – Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 87-88.

<sup>171</sup> Súmula nº 229 do STF - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

<sup>172</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

<sup>173</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

<sup>174</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 160.

Na hipótese de descumprimento de norma legal ou regulamentar que institua os deveres do empregador relativos à segurança, higiene e saúde ocupacional, compreende-se, nesses casos, a presunção de culpa do empregador.

Esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira que

A culpa pode decorrer de violação de uma norma legal. É o que *Sérgio Cavaliéri* denomina “culpa contra a legalidade”, visto que o dever transgredido resulta de texto expresso de alguma norma jurídica. Desse modo, a mera infração da norma, quando acarreta dano, já desencadeia a responsabilidade civil pois cria a presunção de culpa incumbindo ao réu o ônus da prova em sentido contrário.<sup>175</sup>

O mesmo autor assinala que:

Na investigação da possível culpa do reclamado, relacionada com o acidente de trabalho ou doença ocupacional, o primeiro passo é verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene e saúde ocupacional. A simples violação de alguma dessas normas, havendo nexos causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já é a confirmação da sua negligência, a ilicitude objetiva ou culpa contra a legalidade.<sup>176</sup>

Entende-se que, em razão de a responsabilidade civil do empregador sacramentar-se em contrato, subsiste a presunção *juris tantum* de culpa, bastando ao empregado demonstrar que não houve cumprimento da prestação, transferindo o ônus da prova para o reclamado.

José Cairo Junior esclarece que “Tratando-se de responsabilidade contratual, há um dever positivo de cumprimento da obrigação preestabelecida pelos próprios contratantes, observando-se o princípio da autonomia da vontade.”<sup>177</sup>.

Para o autor

O substrato legal da responsabilidade civil do empregador decorrente do acidente laboral, repetindo, mais uma vez, não se encontra no art. 927 do Código Civil (art. 159 do Código Civil de 1916), pois este dispositivo trata especificamente do ato ilícito *stricto sensu*, e, como visto alhures, a responsabilidade civil do empregador, no caso em apreço, é contratual, em que a culpa é presumida.

Entretanto, como também já foi mencionado, na ausência de norma específica regulamentando a culpa, no que se refere à responsabilidade civil contratual, a utilização analógica é aceitável, mesmo porque o Direito Civil pátrio tem como princípio basilar o *pacta sunt servanda*.<sup>178</sup>

---

<sup>175</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 161.

<sup>176</sup> Id.

<sup>177</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 92-93.

<sup>178</sup> Ibid., p. 93.



Esse entendimento demonstra a necessidade de se estabelecer uma diferenciação entre a responsabilidade civil contratual da extracontratual, porque “Tratando-se de uma obrigação contratual, o devedor só se exonera da responsabilidade civil se demonstrar a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior, considerando estes dois últimos como uma causa estranha à relação contratual trabalhista.”<sup>179</sup>.

A jurisprudência não observa o instituto da presunção da culpa e transfere ao trabalhador o ônus da prova, contudo, tal procedimento vai de encontro ao norte trilhado pelo Direito do Trabalho.

As presunções de culpa consagradas na lei, invertendo o ônus da prova, vieram melhorar a situação da vítima, criando-se a seu favor uma posição privilegiada. Tratando-se, contudo, de presunções *juris tantum*, não nos afastamos do conceito de culpa da teoria clássica, mas apenas, derogando um princípio dominante em matéria de prova. Tais presunções são, em geral, criadas nos casos de responsabilidades complexas, isto é, das que decorrem de fatos de outrem, ou dos fatos das coisas inanimadas. Fixadas por lei as presunções *juris tantum*, o fato lesivo é considerado, em si mesmo, um fato culposo e como tal determinara a responsabilidade do autor, se este não provar a ausência de causa estranha causadora do dano maior, o caso fortuito, a culpa da própria vítima ou o fato de terceiro.<sup>180</sup>

Portanto, as presunções de culpa devem ser aplicadas, sobretudo no âmbito laboral, quando se colocar tal situação de forma notoriamente difícil de ser comprovada, para oferecer melhor amparo à vítima.

Quando se fala, no entanto, em responsabilização do empregador em razão de descumprimento do dever geral de cautela (tendo em vista que as normas referentes à segurança e à saúde do trabalhador não alcançam todas as inúmeras possibilidades de condutas do empregado e do empregador na execução do contrato de trabalho), a verificação da culpa se dará mediante comparação entre o procedimento adotado pela empresa e aquele desejado de um empregador que zela diligentemente pela segurança e pela saúde do obreiro.

A culpa, portanto, será aferida no caso concreto, avaliando-se se o empregador poderia e deveria ter adotado conduta que teria evitado a doença ou o acidente. Formula-se a seguinte indagação: um empregador diligente, cuidadoso, teria agido de forma diferente? Se a resposta for sim, estará caracterizada a culpa patronal, porque de alguma forma pode ser apontada determinada ação ou omissão da empresa, que se enquadra no conceito de imprudência, imperícia ou negligência.<sup>181</sup>

---

<sup>179</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 93.

<sup>180</sup> LIMA, Alvino. p. 72.

<sup>181</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 170.

Logo, nos casos de descumprimento do dever geral de cautela, deve-se observar, no caso concreto, se o empregador poderia agir de maneira diversa, evitando, assim, o dano.

### 7.2.2 Nexo de Causalidade e Concausas

O requisito que liga o acidente de trabalho ou a doença ocupacional à ação ou à omissão do empregador encontra-se regulado no art. 186 do Código Civil quando menciona que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e *causar* dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como já mencionado alhures, o pressuposto da culpa pode, quando se utiliza a teoria do risco, ser eliminado, porém o requisito de nexo causal impõe-se como necessário e determinante para que a vítima possa ser ressarcida do dano, eis que, não havendo causa, não haverá obrigação de se indenizar.

Assevera Sílvio de Salvo Venosa que:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva de leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de um elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.<sup>182</sup>

Por sua vez, entende Enéas Costa Garcia que:

Para que haja responsabilidade civil é preciso que exista relação de causa e efeito entre a culpa e o prejuízo causado. Não basta a existência de um dano, é preciso atribuí-lo à conduta culposa de alguém. Do mesmo modo, não é suficiente a existência simultânea de conduta culposa e dano, é preciso que entre eles, se estabeleça uma relação de causa-efeito, que o dano seja a decorrência natural da conduta culposa.<sup>183</sup>

Portanto, quando se fala em nexo causal em casos de acidente de trabalho e doença ocupacional, entenda-se que se trata do “vínculo fático que liga o efeito

---

<sup>182</sup> VENOSA. p. 39.

<sup>183</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Pré e Pós-Contratual à Luz da Boa-Fé**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 301-302.

(incapacidade para o trabalho ou morte) à causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional). Decorre de uma análise técnica, a ser realizada, obrigatoriamente, por médico perito ou junta médica formada por peritos nesta matéria.”<sup>184</sup>.

Desse modo, verificando-se que o obreiro foi vitimado por um acidente de trabalho ou acometido por uma doença ocupacional, deve-se investigar a existência de liame causal entre o acontecimento e a execução do contrato laboral. Demonstrado o nexo causal, consuma-se aquilo que se define como um acidente de trabalho nos termos previstos pela legislação<sup>185</sup>, em contrapartida, inexistindo vínculo causal, não há que se buscar indenização.

Pontua o médico do trabalho, Primo A. Brandimiller, que, embora se fale genericamente em nexo de causalidade com o trabalho, ao se verificar a relação de um acidente ou de uma doença com o labor, devem ser considerados diferentes e sucessivos nexos parciais:

nexo entre a *atividade* e a *exposição ao risco*: exige que se demonstre que uma determinada atividade *expõe* o operador a um determinado risco;

nexo causal entre o *risco* e a *lesão*: deve-se demonstrar que um determinado risco *causa* uma determinada lesão;

nexo causal entre a *lesão* e a *alteração funcional*: deve ser analisada a *compatibilidade* entre a lesão e a alteração funcional (quando a lesão causa uma alteração funcional e específica)

Trata-se de uma cadeia de nexos em que, não havendo um deles, deixa de existir o nexo causal com o trabalho.<sup>186</sup>

Assim, o nexo causal se destaca como requisito exigido tanto para fins da responsabilização civil do empregador, quanto para concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário.

No entanto, a verificação do nexo causal no âmbito da responsabilidade civil do empregador deve merecer ponderações e adaptações, porquanto os princípios que orientam o seguro social do acidente de trabalho se afiguram maleáveis e

---

<sup>184</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 443.

<sup>185</sup> Lei nº 8.213/91 – Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

<sup>186</sup> BRANDIMILLER. p. 161.

abrangentes, mais do que aqueles que regem as reparações sob a ótica do Direito Privado.

A lei acidentária caracteriza o nexo causal de três formas diferentes: a causalidade direta, a concausalidade e a causalidade indireta.

Na primeira, “o nexo fica caracterizado quando o acidente ocorre *‘pelo exercício do trabalho a serviço da empresa’*. Nota-se uma vinculação imediata entre a execução das tarefas e o acidente ou doença que afetou o empregado. O acidente típico e as doenças ocupacionais estão enquadrados nessa modalidade de nexo causal.”<sup>187</sup>.

Já, quando se trata das Concausas,

...o acidente continua ligado ao trabalho, mas ocorre por múltiplos fatores, conjugando causas relacionadas ao trabalho, com outras, extralaborais. O empregado, por exemplo, pode atuar como caixa bancário exposto a movimentos repetitivos e fazer serviços de digitação em casa, reforçando a possibilidade de adoecimento. Para constatação do nexo causal, basta que o trabalho tenha contribuído diretamente para o acidente ou doença.

Por fim, tem-se a causalidade indireta, hipótese em que

o fato gerador do acidente não está ligado a execução do serviço num sentido estrito, mas para oferecer maior proteção ao empregado a lei acidentária estendeu a cobertura do seguro aos infortúnios que só têm ligação de forma oblíqua com o contrato de trabalho. Podem ser enquadrados na causalidade indireta a agressão praticada por terceiros contra o empregado no local de trabalho; os acidentes decorrentes de desabamento, incêndio, casos fortuitos ou de força maior; os acidentes de trajeto, no deslocamento da residência para o trabalho ou destes para aquela etc.<sup>188</sup>

Essa proteção diferenciada decorre da diversidade dos bens protegidos, de um lado os benefícios da infortunistica, de caráter eminentemente social, calcados na teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco integral e, do outro, as reparações da responsabilidade civil, cujo interesse protegido é individual.

As hipóteses de causalidade direta, concausalidade e causalidade indireta são de proteção acidentária, eis que a responsabilidade civil raramente admite a causalidade indireta. Destarte, no terreno da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar apenas surge quando constatado o nexo causal ou concausal entre o acidente ou a doença e o exercício do contrato de trabalho.

---

<sup>187</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 132-133.

<sup>188</sup> Id.

A concausa se identifica, segundo a dicção do inciso I, do art. 21, da Lei nº 8.213/91, como aquela causa que, “embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”.

A concausalidade, assim, “é fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente. Esta pode ser: preexistente, concomitante ou superveniente.”<sup>189</sup>.

Castro e Lazzari exemplificam:

... o indivíduo que sofre de hemofilia recebe ferimento e morre esvaído em sangue.

Outro indivíduo é atingido, no braço, por objeto cortante, que secciona a artéria umeral, ocasionando-lhe a morte, também por hemorragia.

No primeiro caso, a hemofilia – como uma situação anterior ao acidente – veio contribuir para que o ferimento – causa traumática – determinasse a morte da vítima. A hemofilia, na hipótese, é concausa.

No segundo caso, a hemorragia era conseqüência natural e previsível do próprio acidente. Não houve concurso de nenhum outro fator e, portanto, não há como falar em concausa.<sup>190</sup>

Concluem os mesmos autores:

As concausas podem ser anteriores, simultâneas ou posteriores ao acidente. A hemofilia do exemplo citado é concausa preexistente; a concausa é simultânea quando, por exemplo, alguém sofre infarto durante um assalto às dependências da empresa; exemplo de concausa superveniente é o de um acidentado que, hospitalizado após o acidente, venha a ser vítima de infecção hospitalar e em razão disso falece. Para efeito de reconhecimento do direito a benefício por acidente de trabalho é irrelevante se a concausa é simultânea, anterior ou posterior ao evento, em todos os casos, o direito é assegurado.<sup>191</sup>

Segundo a doutrina, as três espécies de concausas originam o dever de indenizar:

*Concausas anteriores, prévias ou predisponentes*, são aquelas em que o trabalhador apresenta uma predisposição latente, que se evidencia mais tarde com o infortúnio. São causas não relacionadas com o trabalho, mas que a ele associadas, produzem a perda da capacidade laborativa, ou a morte.

A contribuição do trabalho, ainda que indiretamente, como adjuvante, para o evento final, morte ou incapacidade, admite o ressarcimento indenizatório.<sup>192</sup>

<sup>189</sup> OLIVEIRA, José de. **Acidentes do Trabalho – Teoria, Prática e Jurisprudência**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 21.

<sup>190</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 458.

<sup>191</sup> Id.

<sup>192</sup> COSTA. p. 84.

Contudo, as concausas, ainda que admitidas, prescindem de norma expressa incluem-se como causas eficientes e diretas do dano produzido no terreno da responsabilidade civil. Por essa razão, os doutrinadores fixaram três critérios para determinar o fato causador do dano na responsabilidade civil: o da equivalência de condições, o da causalidade adequada e o da causalidade imediata.

Utilizando-se do critério da equivalência de condições, também denominado de condição *sine qua non*, qualquer um dos motivos desencadeadores do dano será considerado como causa eficiente, tendo em vista que a ausência de apenas um ou alguns quebraria a seqüência fática que resultaria do evento danoso.

Já pelo critério da causalidade adequada, só se considera a causa do dano o fato apto a produzi-lo, eliminando, por conseguinte, o dano causado por circunstâncias extraordinárias.

Finalmente, pelo critério da causalidade imediata, é considerada a causa provocante do dano aquela que mais se aproxima do fato, excluindo-se, assim, as causas indiretas e remotas.<sup>193</sup>

Portanto, pode-se fazer uso de uma causa remota quando não se apresentem outras mais pertinentes e esta se mostre necessária à verificação do dano. Caso, por exemplo, de omissão do empregador com relação à segurança e à higiene na prevenção de acidentes e doenças.

A identificação da causa do acidente de trabalho típico é mais fácil se comparada com a da doença do trabalho (lembre-se que no caso das doenças profissionais o nexó etiológico é presumido). A simples leitura do boletim que comunica o acidente já informa onde e quando ocorreu, identificando imediatamente se no âmbito da empresa, ou não, e se no horário de serviço.

A doença do trabalho requer muito mais cuidado, muito mais pesquisa. Acurada avaliação se impõe para se estabelecer se a enfermidade foi causada pelo exercício do labor. A própria lei acidentária exceptua do conceito de doenças ocupacionais as enfermidades degenerativas e as inerentes ao grupo etário<sup>194</sup>.

---

<sup>193</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 94.

<sup>194</sup> Lei 8.213/91 – Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º. Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

Para facilitar o reconhecimento do nexu causal nos casos de acidente de trabalho, sobreveio a Lei nº 11.430/2006, que introduziu à Lei 8.213/91 o art. 21-A<sup>195</sup>.

Assim, por meio do referido artigo, passou-se a presumir o liame etiológico entre o trabalho e o acidente quando se verificar nexu técnico epidemiológico entre o ramo da atividade da empresa e a entidade mórbida. “Essa inovação legal só reforça o princípio da inversão do ônus da prova em favor do acidentado, pois consagra a figura do nexu causal epidemiológico, ou seja, de acordo com os dados estatísticos das doenças ocupacionais em determinada empresa, ocorrerá a presunção de que o adoecimento foi causado pelo exercício do trabalho.”<sup>196</sup>.

Igualmente, com o escopo de se dirimirem as controvérsias a respeito da causalidade nas doenças do trabalho, o Conselho Federal de Medicina baixou a Resolução CFM nº 1.488/98, recomendando procedimentos e critérios técnicos mais apropriados para a identificação do liame causal.

No entanto, tais critérios muitas vezes se comprovam insuficientes para concluir pela existência ou não do nexu causal. Uma avaliação puramente matemática, exata, em relação às provas obtidas, não conduz, na maioria das vezes, a uma decisão justa. O julgador deve estar atento aos fatos, aos indícios e às presunções para formar sua decisão, socorrendo-se, para tanto, de um grau elevado de probabilidades.

Por fim, cumpre observar que casos ocorrem em que os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, não obstante se registrem durante a execução

---

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

<sup>195</sup> Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexu técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexu de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexu técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

<sup>196</sup> OLIVEIRA, José de. p. 136.

do contrato de trabalho, não responsabilizam civilmente o empregador por carecerem do elemento nexa causal.

Nesse grupo figuram especialmente os acidentes e as doenças causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

O caso fortuito e a força maior são excludentes do nexa causal, porque o cerceiam, ou o interrompem. Na verdade, no caso fortuito e na força maior inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Se o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, também não aflora o dever de indenizar, porque se rompe o nexa causal. A determinação do nexa causal é uma situação de fato a ser avaliada no caso concreto, não sendo proveitoso enunciar uma regra absoluta.<sup>197</sup>

A doutrina recomenda que se utilize a expressão “fato da vítima” ao invés de “culpa exclusiva da vítima”, porque a exclusão de responsabilidade se dá no âmbito da causalidade, e não da culpa.

O fato da vítima exclui o nexa causal quando “a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador”.<sup>198</sup>

As hipóteses de caso fortuito e força maior, caracterizadas na espécie “causalidade indireta” pelo seguro acidentário, expõem-se à orfandade e ao desamparo para fins de responsabilidade civil, porque gerados em terrenos da imprevisibilidade e da inevitabilidade.

O caso fortuito (*act of God*, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorre de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorre de atos humanos, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades (fato do príncipe). Ambas as figuras equivalem-se, na prática, para afastar o nexa causal.<sup>199</sup>

Note-se, porém, que a CLT indica no seu art. 501<sup>200</sup>, § 1º, que “a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior”, responsabilizando o

---

<sup>197</sup> VENOSA. p. 39.

<sup>198</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 147.

<sup>199</sup> VENOSA. p. 42.

<sup>200</sup> Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente.

Doutrina Vinculada

§ 1º. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.



empregador caso se comprove a subsunção de que esse empregador poderia, com o auxílio da tecnologia, por exemplo, adotar medidas que evitassem o acontecimento.

Por fim, fato de terceiro é “aquele ato ilícito praticado por alguém que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio.”<sup>201</sup>.

Todas essas hipóteses anulam a responsabilidade civil patronal diante da inevitabilidade da ocorrência que se consuma, alheia às medidas preventivas e aos cuidados movidos pelo empregador. Podem, entretanto, gerar benefícios acidentários, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.213/91.

### 7.2.3 Dano

O dano se impõe como o requisito mais importante, haja vista constituir-se no objeto da obrigação de reparar, pois que, em não havendo dano, não há que se falar em responsabilidade civil: sem que se comprove prejuízo, não há indenização correspondente.

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão *dano injusto* traduz a mesma noção de *lesão a um interesse*, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. (...) Trata-se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.<sup>202</sup>

---

§ 2º. À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo.

<sup>201</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 152.

<sup>202</sup> VENOSA. p. 28.

Pontua Alexandre Agra Belmonte que “Dano, para efeito de responsabilidade civil, é o prejuízo causado a bem jurídica de determinado sujeito do direito ou da coletividade, por ação ou omissão imputável a outrem.”<sup>203</sup>.

Esclarece o mesmo autor: “Evidentemente, não há responsabilidade civil em não ocorrendo prejuízo, supondo a noção de dano uma lesão a qualquer tipo de interesse, ainda que não qualificado como direito subjetivo, propriamente dito. Esse prejuízo pode ser moral ou patrimonial e é verificado pela diminuição ou destruição de um bem jurídico pertencente a alguém.”<sup>204</sup>.

O comportamento ilícito que não provoque dano não gera efeitos para os fins da responsabilização civil, tendo em vista que, para que se caracterize o dever de indenizar, deve-se comprovar que houve lesão a algum interesse da vítima. Note-se que o art. 186, do Código Civil, exige a presença de dois requisitos, “violar direito” e “causar *dano* a outrem”.

Como a indenização não tem natureza punitiva, o comportamento ilícito, por si só, também não gera indenização, podendo dar vazão apenas a multas ao empregador.

Ainda, os acidentes de trabalho de menor gravidade, que não provocam afastamentos, nem deixam manifestas lesões (como uma torção, por exemplo), não acarretam indenização.

Poder-se-ia objetar que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, determina a indenização para todo acidente do trabalho, porque não faz qualquer distinção, não podendo o intérprete fazê-la. Esse argumento, todavia, não vinga em razão da ausência de danos, porquanto não se pode determinar a reparação quando inexistente prejuízo. É certo que o acidente de pouca gravidade ainda assim pode causar algum desconforto, aborrecimento ou afetar o bem-estar da vítima, mas o dano, tecnicamente existente, é tão diminuto que torna inviável sua mensuração para fins reparatórios. Nem o acidentado tem interesse real em postular reparação de valores insignificantes.<sup>205</sup>

Assim, o ressarcimento só ocorrerá nos casos em que o acidente de trabalho ou a doença ocupacional causarem algum tipo de dano ao empregado. Tal dano pode ser tanto material, moral ou estético.

---

<sup>203</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho – Identificação, Tutela e Reparação dos Danos Morais Trabalhistas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

<sup>204</sup> Id.

<sup>205</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 199.

## 8 DANOS INDENIZÁVEIS

### 8.1 DANOS PATRIMONIAIS

Também chamado dano material, o dano patrimonial consiste no prejuízo monetário, ocasionado pela diminuição do patrimônio, decorrente do dano sofrido.

Assevera Sílvio de Salvo Venosa que o dano patrimonial “é aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum da indenização.”<sup>206</sup>.

Alexandre Agra Belmonte aduz que

dano patrimonial é o prejuízo pecuniário causado por ato lesivo imputável a outrem, quer como decorrência direta de ofensa a bem jurídica de natureza econômica, quer como resultado indireto de dano causado a direito de personalidade, enquanto dano moral é o prejuízo diretamente decorrente de ofensa a direito da personalidade. É patrimonial o prejuízo causado pela perda de um negócio, mas também é patrimonial o prejuízo econômico causado pela diminuição de clientela em decorrência de ofensa à honra, independentemente do abalo sentimental causado ao ofendido, caracterizado como dano moral.<sup>207</sup>

O Código Civil, em seu art. 402<sup>208</sup>, prevê que o dano material abarca parcelas de duas naturezas: uma relativa à efetiva diminuição do patrimônio e outra referente àquilo que razoavelmente se deixou de ganhar. À primeira dá-se o nome de danos emergentes ou positivos e à segunda lucros cessantes ou danos negativos.

O *dano emergente*, aquele que mais se realça à primeira vista, o chamado dano positivo, traduz uma diminuição de patrimônio, uma perda por parte da vítima: *aquilo que efetivamente perdeu*. Geralmente, na prática, é o dano mais facilmente avaliável, porque depende exclusivamente de dados concretos. Em um abaloamento de veículo, por exemplo, o valor do dano emergente é o custo para repor a coisa no estado anterior. Será o valor do veículo se a perda for total.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> VENOSA. p. 30.

<sup>207</sup> BELMONTE. p. 25-26.

<sup>208</sup> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

<sup>209</sup> VENOSA. p. 30.

Assim, no terreno dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, os danos emergentes se apresentam como os prejuízos evidentes e imediatos, cujos valores se registram nos próprios recibos de pagamento, trata-se, por exemplo, das despesas com hospital, com medicamentos, com fisioterapia e, em caso de óbito, gastos com funeral, com a remoção do corpo, entre outros.

Os arts. 948<sup>210</sup>, 949<sup>211</sup> e 950<sup>212</sup> do Código Civil determinam que a indenização abranja o pagamento das despesas até que finde a convalescença ou, nos casos de óbito, os desembolsos com funeral e com o luto da família, assegurando, ainda, que são indenizáveis outras reparações ou prejuízos que o ofendido prove haver sofrido. Vale aqui o princípio da *restitutio in integrum*.

Assim, cabe à vítima ou seus dependentes relacionar para os fins de ressarcimento, qualquer outra despesa efetiva que o acidente tenha causado, para obter a recomposição integral do patrimônio anterior ao evento, dentro do princípio da *restitutio in integrum* ou da restauração do *status quo ante*. Isso porque a idéia central da indenização está estruturada no propósito da recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente, pela lógica da equivalência matemática.<sup>213</sup>

O lucro cessante, por sua vez,

traduz-se na dicção legal, o que a vítima *razoavelmente deixou de lucrar*. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano. O termo *razoavelmente* posto na lei lembra, mais uma vez, que a indenização não pode converter-se em um instrumento de lucro.<sup>214</sup>

Destarte, tenha-se em conta o critério da razoabilidade no momento de mensuração do *quantum* devido a título de lucros cessantes, não podendo ser considerada a mera probabilidade de ganhos, nem, de outro lado, a certeza absoluta

---

<sup>210</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

<sup>211</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

<sup>212</sup> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

<sup>213</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 201.

<sup>214</sup> VENOSA. p. 30.

de renda. O montante deve ser analisado casuisticamente, de forma que repare todo prejuízo monetário sofrido pela vítima.

Há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes. Assim, se a empresa tiver um plano de cargos e salários prevendo promoção automática por antiguidade, o valor da indenização deverá considerar essa hipótese, diante da razoável certeza do fato. Se a vítima que se tornou inválida tiver sido aprovada em um concurso público e esteja aguardando nomeação, a partir do momento em que for indicado o candidato que figure em seguida à sua classificação, o valor dos lucros cessantes deverá contemplar os vencimentos do cargo público.<sup>215</sup>

Tendo em vista, contudo, que a indenização por danos materiais refere-se apenas ao restabelecimento do *status quo* anterior ao dano, não causando nem empobrecimento nem enriquecimento da vítima, há quem entenda que surgirão hipóteses em que se questionará a compensação da indenização civil pela previdenciária, assim, “se o empregado acidentado passa a receber benefício acidentário equivalente à remuneração que percebia quando da ativa, não há que ser falar em indenização complementar devida pelo empregador, posto que nenhum prejuízo material estaria sofrendo.”<sup>216</sup>.

Contudo, em respeito à dicção do art. 121<sup>217</sup>, da Lei 8.213/91, jurisprudência<sup>218</sup> e doutrina dominantes optam pela impossibilidade de se compensarem as indenizações de natureza civil e previdenciária.

A jurisprudência caminha no sentido de reconhecer que a indenização por danos materiais, em decorrência dos lucros cessantes, corresponda à porcentagem do salário que o empregado deveria receber normalmente, proporcional à redução da capacidade para o trabalho, tendo, inclusive, natureza vitalícia.

---

<sup>215</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 202.

<sup>216</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 104.

<sup>217</sup> Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

<sup>218</sup> TRT-PR-31-07-2007 ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Incabível compensação da indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) com eventual valor recebido da Previdência Social, por se tratar de reparações distintas, conforme art. 121 da Lei 8213/91 ("O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.") (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-00799-2005-094-09-00-9-ACO-20464-2007. 4ª Turma. Rel. Sergio Murilo Rodrigues Lemos. DJPR: 31/07/2007).

O juízo pode, em tais casos, optar por incluir a pensão mensal vitalícia<sup>219</sup> na folha de pagamento, quando se tratar de empresas de grande porte, cuja possibilidade de falência seja remota. Contudo, muitos julgadores, por uma questão de segurança, tendo em vista a conjuntura econômica oscilante do país, optam por determinar ao autor do dano que constitua capital (aplicações em títulos da dívida pública, por exemplo, que gerem rendimentos mensais) cuja renda assegure o cumprimento da obrigação de indenizar. Ambas as providências encontram amparo no art. 475-Q<sup>220</sup> do CPC, a primeira, no *caput* do artigo e, a segunda, em seu § 2º.

Por sua vez, a morte ou incapacidade permanente caracteriza a indenização de forma especial, que considera a expectativa média de vida do brasileiro (cerca de 65 anos).

## 8.2 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

### 8.2.1. Danos Morais

A Constituição da República de 1988 aplacou a resistência quanto à aplicação da indenização por dano moral, ao prevê-la em seu texto, nos incisos V<sup>221</sup> e X<sup>222</sup>, do art. 5º.

---

<sup>219</sup> TRT-PR-03-10-2006 ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ PERMANENTE. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. A fixação da provável duração da capacidade laborativa da vítima somente tem sentido em casos de morte decorrente do acidente, situação em que é necessário estabelecer um parâmetro objetivo para o cálculo da indenização. Em se tratando de invalidez permanente, a pensão deve ser vitalícia. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-99563-2005-026-09-00-3-ACO-28152-2006. 3ª Turma. Rel. Altino Pedrozo dos Santos. DJPR: 03/10/2006).

<sup>220</sup> Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (Acrescentado pela L-011.232-2005)

(...)

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (Acrescentado pela L-011.232-2005)

<sup>221</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

O Código Civil seguiu a tendência registrada na Constituição Federal e contemplou expressamente o dano moral em seu art. 186<sup>223</sup>.

Conceituar, entretanto, dano moral, não é tarefa fácil para os doutrinadores, tendo em vista que alcança bens incorpóreos, elementos do equilíbrio psicológico do ser humano. Vale, contudo, colacionar o entendimento corrente acerca do que seja dano moral:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouco ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.<sup>224</sup>

### Segundo Alexandre Agra Belmonte

Em sede de responsabilidade por dano moral, o interesse tutelado, imaterial, ligado a aspectos sentimentais da personalidade do sujeito do direito (aflição, turbação de ânimo, desgosto, humilhação, angústia, complexo), é extrapatrimonial, devendo a reparação do sofrimento íntimo, que é o dano a ser recomposto, atentar para a singularidade de que a lesão não está, necessariamente, atrelada à verificação de prejuízos patrimoniais.<sup>225</sup>

O mesmo autor adenda que:

Os valores inerentes à personalidade do homem, ligados à dor moral ou sofrimento íntimo, evidentemente merecem a devida reparação, casos dos traumas decorrentes das agressões à honra, imagem, intimidade, vida privada, segredo, dignidade e integridade física, independentemente da caracterização de um prejuízo econômico.

Aliás, esses bens jurídicos devem mesmo impor uma proteção especial e independer da patrimonialidade da prestação, porque afetam os valores mais íntimos, mais preciosos do ser humano e que são destituídos, ao menos diretamente, de conteúdo econômico.<sup>226</sup>

A sanção pelo dano moral ocorre pela indenização, que, como se percebe, não se reveste de cunho reparador. Na verdade, não há como se reparar um dano

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

<sup>222</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>223</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>224</sup> VENOSA. p. 33.

<sup>225</sup> BELMONTE. p. 123.

<sup>226</sup> Ibid., p. 124.

na alma: a indenização atua como um lenitivo, uma alavanca para o futuro. É solidarizar-se com a vítima, criando possibilidades para que desenvolva novas atividades ou entretenimentos com o intuito de amenizar a sua dor e, até, o seu sentimento de vingança.

O certo é que o ato ilícito – como é o caso do acidente do trabalho por culpa ou dolo do empregador – pode provocar danos materiais e danos morais, ou seja, danos patrimoniais e extrapatrimoniais. E ninguém nega que os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais que geram morte ou invalidez repercutem inevitavelmente no equilíbrio psicológico, no bem-estar ou na qualidade de vida da vítima e/ou de sua família. Com frequência o evento acidente representa o desmonte traumático de um projeto de vida, a “prisão” compulsória numa cadeira de rodas, o isolamento da vida em sociedade ou o desamparo da orfandade.<sup>227</sup>

Portanto, a indenização decorrente de dano moral jamais pode ser confundida com reparação material, já que se têm em jogo finalidades distintas e danos diversos. Nesse sentido a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O Código Civil, em seus já citados arts. 948 e 949, ao relacionar os danos materiais oriundos de atos ilícitos, deixa espaço para a condenação em decorrência do dano moral ao não excluir outras reparações ou outros prejuízos que o ofendido prove haver sofrido.

Com relação à prova do dano moral, entende-se que a responsabilidade do empregador é objetiva, bastando que se demonstre a relação entre causa e efeito, independentemente do exame da consciência do agente.

Quando o acidente do trabalho ou a doença ocupacional resultam na incapacidade para o trabalho, não há o que se discutir: configura-se o dano moral, uma vez que se lesa diametralmente a plena esfera em que o empregado circula, fulminando-o até mesmo em sua auto-estima, ao alijá-lo da sociedade na qual atuava como um elemento produtivo.

José Cairo Júnior exemplifica: “no caso de um empregado acidentado que, após tratamento médico, se torna apto ao trabalho, não lhe será devido mais

---

<sup>227</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 207.



qualquer benefício. Todavia, o dano moral já se terá consumado com a lesão ou perturbação funcional decorrentes do infortúnio laboral.<sup>228</sup>

Enoque Ribeiro dos Santos explica que “a rigor, o dano moral trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, a simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção pelo magistrado, no caso concreto. Dispensa-se, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.”<sup>229</sup>

Portanto, caracterizando-se redução da capacidade de trabalho, a prova de existência dos danos morais se faz desnecessária, salvo para quantificação do dano. É que o dano moral, em tais casos, faz uso do sistema de presunções, tendo em vista que não há como mensurar-se nem comprovar-se a existência de dor física e de sofrimento emocional. Contudo, caso o acidente de trabalho ou a doença ocupacional não resultem em redução da capacidade laboral, a prova do abalo moral torna-se imprescindível para que se proceda à indenização.

Para o autor supra, a demonstração do dano moral obedece à concorrência dos seguintes elementos:

- a) ação ou omissão do agente – qualificável como ato ilícito;
- b) subjetividade do agente; seja por dolo (vontade de produzir o ato) ou por culpa (nas figuras típicas de negligência, de imprudência ou de imperícia);
- c) nexó etiológico, ou relação de causa e efeito; e
- d) responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco. Neste caso, basta a demonstração da relação entre causa e efeito, independentemente da análise da consciência do agente.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, trazemos à análise o aspecto da causalidade externa, como fator motivador da antijuridicidade dita objetiva. Neste caso, a responsabilidade é atribuída ao agente pelo risco introduzido na sociedade, seja para proveito próprio ou negligência.<sup>230</sup>

Assim, em razão de sua natureza subjetiva, o dano moral se presume, tendo em vista tratar-se de consequência natural do acidente de trabalho e da doença ocupacional que resultam em perda da capacidade laborativa do empregado. Trata-se de presunção *hominis*, que admite prova em contrário.

---

<sup>228</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 98.

<sup>229</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Dano Moral na Dispensa do Empregado**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2000. p. 96.

<sup>230</sup> *Ibid.*, p. 109.

No entanto, ainda que não se exija prova dos danos morais como pressuposto para a condenação, na instrução processual podem ser colhidos elementos importantes que auxiliem na determinação do valor a ser indenizado.

Isso se deve ao fato de, no Brasil, o valor da indenização do dano moral ser fixado segundo o livre-arbítrio do juiz, de acordo com as especificidades do caso concreto, não havendo parâmetros objetivos a respeito.

Sebastião Geraldo de Oliveira, contudo, acredita que alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem orientar a fixação dos valores da indenização:

- a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade;
- b) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente ou doença ocupacional;
- c) o valor arbitrado não deve servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador;
- d) o arbitramento deve ser feito com a devida prudência, mas temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica;
- e) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal;
- f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.<sup>231</sup>

Como se constata, essa indenização, além do caráter compensatório de que se reveste, oferece também uma natureza pedagógica, ao servir como pena para o infrator e como modo preventivo para se evitarem reincidências, atuando, ainda, como um alerta social.

A pena econômica da indenização claramente atinge o moral do ofensor, para corrigi-lo, sendo esta uma função colateral, educativa, do dever de indenizar. Portanto, além da função reparadora do prejuízo e da dor sofrida pela vítima do acidente de trabalho, a indenização tem a finalidade pedagógica de conscientizar o causador do acidente que

---

<sup>231</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 218.

operou com dolo, omissão ou culpa e aquele, cuja atividade por si mesma implicar risco, a necessidade de tentar, por todas as formas, amenizar os riscos.<sup>232</sup>

A melhor jurisprudência<sup>233</sup> vem adotando esse entendimento, fixando indenizações, a fim de não apenas abrandar a dor da vítima, mas também refrear a

<sup>232</sup> ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Indenização por Dano Moral decorrente de Acidente de Trabalho – A questão da Regra de Transição a que se refere o artigo 2.028 do novo Código Civil. **Revista LTr**. São Paulo, ano 70, n. 2, 2006. p. 222.

<sup>233</sup> TRT-PR-31-08-2007 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. Em tema de responsabilidade civil acidentária deve ser adotada a teoria do risco ou objetiva com temperamentos. Para ela é suficiente para emergir a responsabilidade do empregador a existência de acidente que causou danos e a relação de causalidade. Duas subteorias podem ser mencionadas acerca do assunto: 1ª) Teoria do Risco Proveito - aquele que tira proveito da atividade de risco (que tem os lucros) deve responder pelos eventuais danos ocorridos, sem o questionamento da culpabilidade. Trata-se de aplicação do apotegma latino ubi emolumentum, ibi ònus - onde existe a vantagem, existe o ònus - correspondente. 2ª) Teoria do Risco Criado - aquele que gera ou cria os riscos com a sua atividade econômica deve responder pelos eventuais danos que surgirem. Tal teoria foi agasalhada expressamente pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Havendo concorrência de culpas (do empregado e do empregador), contudo, deve o juiz, para fixar a indenização, sopesar a conduta e culpabilidade de cada um dos envolvidos no sinistro, nos termos do art. 945 do CCB, aplicável por alento do parágrafo único do art. 8º da CLT, uma vez que a aplicação puramente da teoria objetiva também não satisfaz às exigências sociais contemporâneas. **FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**. A indenização a ser fixada a título de dano moral se relaciona à intensidade do sofrimento e a gravidade do dano à integridade moral sofrida pelo reclamante, devendo, contudo, atentar para a capacidade econômica do ofensor, pois possui também o caráter pedagógico e não-degradante - CF, art. 5º, inc. III. Considerando-se, todavia, que se trata de empresa de pequeno/médio porte, como se constata pelo contrato social de fl. 56 e que cada caso deve ser examinado separadamente, sem se atentar para casos pretéritos diversos, envolvendo outras empresas e tipos de danos, devendo ocorrer moderação na fixação dos danos morais, sob pena de espezinhar-se ou quiçá inviabilizar a atividade econômica do pequeno empresário. Em razão disso, deve o juiz já na instrução processual investigar as condições econômicas das partes, analisar o capital social, a lucratividade, a opção pelo SIMPLES, diferenciando-se o pequeno, do médio e do grande empresário, por imperativo constitucional (art. 170, inc. IX), pois é de RUI a lição de que o princípio da igualdade consiste exatamente em quinhão desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-01303-2005-567-09-00-2-ACO-23960-2007. 2ª Turma. Rel. Paulo Ricardo Pozzolo. DJPR: 31/08/2007).

TRT-PR-10-08-2007 LITISPENDÊNCIA - A litispendência depende da ocorrência da triplíce identidade entre partes, causa de pedir e pedido (art. 301, V e §§, do CPC), sem o que não está o autor a reproduzir ação anteriormente ajuizada. **PRESCRIÇÃO** - O prazo prescricional trabalhista determina que estão fulminadas eventuais pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data de propositura (ajuizamento) da ação, não havendo embasamento para considerar os créditos de todo o mês em que houve o ajuizamento, vez que é relevante a exigibilidade de tais créditos. **EXTENSÃO DO DANO - NEXO CAUSAL - CULPA** - A reparabilidade abraçada pelo CCB atual (responsabilidade subjetiva), exige a concorrência simultânea dos elementos ato ilícito, comissivo ou omissivo, dano efetivo e nexos de causalidade. O dano efetivo é inconteste, ante a emissão de CATs com diagnóstico provável de LER e objeto causador digitação. Também, o laudo pericial indica que o autor é portador de doença classificada como LER e apontou a diminuição da capacidade em 30%. O ato ilícito decorre do simples fato de o empregador não tomar as medidas necessárias para excluir ou atenuar o risco causado pela atividade laborativa. O nexos de causalidade decorre do labor repetitivo imposto, com lesão verificada e agravada enquanto a serviço do réu. Também, a ré não atendeu às recomendações do INSS, eis que exigido labor extraordinário e supressão de férias. Destarte, não comprovada a devida diligência por parte da ré, fica caracterizada a sua omissão culposa, resultando o dever de indenizar, posto que estabelecidos o nexos causal entre esta e os danos sofridos. **REPARAÇÃO MATERIAL - PLANO DE SAÚDE** - O fato de o autor poder exercer outras atividades remuneradas não guarda ligação com a natureza da cominação imposta,

sanha ou a negligência do empregador imprudente, induzindo-o a que passe a tomar as devidas providências, adequando o ambiente de trabalho para evitar que outros infortúnios ocorram.

### 8.2.2 Danos Estéticos

O dano moral e o dano estético apresentam-se como espécies diferentes de danos; contudo, compreende-se o dano estético como uma espécie do gênero dano moral, uma vez que em ambas as situações o bem lesado não dispõe de conteúdo econômico considerado em si mesmo.

Considera-se dano estético como um tipo especial de dano moral. Ao contrário das demais espécies que compõem o gênero do dano moral, caracterizadas pela impossibilidade de percepção objetiva pelos órgãos sensoriais, sendo aferível apenas pela intuição e sensibilidade, o dano estético apresenta-se de forma visível e material, porquanto se encontra representado por uma lesão ao corpo humano (deformidade, mutilação, etc.) ou uma disfunção orgânica, que pode ser detectada com o auxílio de exames médicos.<sup>234</sup>

Como já mencionado, o Código Civil (arts. 948 e 949), ao indicar genericamente outros prejuízos ou outras reparações que o ofendido comprove ter sofrido, abriu espaço para a indenização decorrente de dano estético, conforme seja verificada no caso concreto.

Embora o dano estético seja considerado espécie do gênero dano moral, tal fato não impede que, na medida do possível, tais danos sejam apurados em separado, o que torna absolutamente viável a cumulação das indenizações. Assim comenta Sebastião Geraldo de Oliveira:

No entanto, mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. O dano

---

não havendo o que se falar em duplicidade de condenação, em relação à condenação simultânea de despesas de medicamentos e tratamentos, mais a manutenção o plano de saúde do autor. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - A condenação cumulativa de indenizações por dano moral e material, derivados do mesmo fato, é viável, quando passíveis de apuração em separado (STJ Súmula 37). O quantum indenizatório se pauta na razoabilidade e proporcionalidade, buscando o valor das sanções compensar o dano sofrido e punir os autores do ato ilícito verificado, de forma inclusive pedagógica. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-99531-2006-018-09-00-4-ACO-21419-2007. 3ª Turma. Rel. Celio Horst Waldruff. DJPR: 10/08/2007)

<sup>234</sup> CAIRO JÚNIOR. p. 98-99.

estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais conseqüências nefastas provocadas pelo acidente.<sup>235</sup>

Arremata o mesmo autor:

Como se vê, o acidente do trabalho que acarrete alguma deformidade morfológica permanente gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer seqüela. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformidade deve receber uma indenização por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético), deve ser calculada separadamente.<sup>236</sup>

Entende-se que, assim como o patrimônio material é constituído por vários bens e direitos, cada qual com seu respectivo valor monetário, o patrimônio material também goza da mesma complexidade, não se restringindo a um único bem desprovido de conteúdo econômico. Trata-se da reunião de vários bens imateriais. As decisões<sup>237</sup> vêm se uniformizando no sentido de admitir a cumulação das indenizações oriundas de danos morais e estéticos.

---

<sup>235</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. p. 220.

<sup>236</sup> Id.

<sup>237</sup> TRT-PR-24-06-2005 CUMULATIVIDADE-DANO ESTÉTICO E MORAL- É juridicamente possível a cumulatividade do pedido de indenização de dano estético e moral, pois embora derivem do mesmo fato gerador, o primeiro afeta, em especial, a harmonia corporal e por conseqüência, o aspecto de normalidade do ser humano, enquanto o dano moral configura-se pelo desrespeito aos princípios de igualdade e liberdade e contra os direitos de personalidade. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-05133-2003-664-09-00-2-ACO-15609-2005. 2ª Turma. Rel. Ana Carolina Zaina. DJPR: 24/06/2005).

TRT-PR-15-05-2007 DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO ÚNICA PARA CONTEMPLAR AMBAS AS LESÕES, CONSIDERADAS ESTAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - Em se tratando o dano estético da espécie cujo gênero é o dano moral, a indenização a este pertinente deverá ser apenas uma. O valor correspondente, contudo, deverá contemplar o valor relativo à lesão estética sofrida pelo agredido, na hipótese em que tal fato integrar a controvérsia e ficar suficientemente comprovado nos autos. Desse modo, ante os princípios da equidade e da razoabilidade, bem assim do ideal de Justiça que conduz o exercício da judicatura, a reparação em pecúnia voltada a minimizar os prejuízos sofridos pelo agredido, quando for o caso, deve contemplar a dor e o sofrimento decorrentes especificamente das lesões estéticas sofridas pelo trabalhador, as quais caracterizam dano moral. Nesse sentido, não há impossibilidade de cumulação indenizatória. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-99555-2005-094-09-00-5-ACO-12066-2007. 2ª Turma. Rel. Rosemarie Diedrichs Pimpão. DJPR: 15/05/2007).

TRT-PR-28-11-2006 DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULATIVIDADE DE INDENIZAÇÕES. Não se confunde, de fato, a reparação moral com a compensação pelo chamado "dano estético". Aquela visa compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o desapareço psíquico representado pela violação do direito à honra, liberdade, imagem, intimidade e vida privada. Já o dano estético possui dupla dimensão, repercutindo tanto na esfera íntima do lesionado, quanto no âmbito externo, a partir de deformidades em sua compleição física. Isto, entretanto, não quer significar que não possam se cumular, principalmente quando configurado tanto um dano quanto outro. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-78019-2005-652-09-00-3-ACO-33997-2006. 1ª Turma. Rel. Ubirajara Carlos Mendes. DJPR: 28/11/2006).

## 9 REPERCUSSÕES TRABALHISTAS

### 9.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO

O art. 118<sup>238</sup>, da Lei nº 8.213/1991, prevê a garantia de emprego ao trabalhador que tiver sofrido acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

A referida norma faz valer a natureza eminentemente trabalhista a ela inerente ao impor ao empregador a proibição de dispensar sem justa causa o obreiro que tenha sido vítima de acidente de trabalho, ou de doença ocupacional, nos termos do já aludido art. 20, da Lei nº 8.213/91. Trata-se, portanto, de uma garantia de emprego, conforme preleciona Maurício Godinho Delgado.

Garantia de emprego, por sua vez, conforme já definido, é a vantagem jurídica de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de uma circunstância contratual ou pessoal obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal definido, independentemente da vontade do empregador. Tais garantias têm sido chamadas, também, de estabilidades temporárias ou estabilidades provisórias (expressões algo contraditórias, mas que se vêm consagrando).<sup>239</sup>

O mesmo autor explica, ainda, o que seja estabilidade provisória:

...a estabilidade provisória, como a própria expressão indica, é de extensão apenas temporária, durando o restrito período de sua vigência estipulado pela ordem jurídica.

Na tradição jurídica brasileira, as garantias de emprego (ou estabilidades provisórias) têm sido fixadas por regras jurídicas de origem e *status* diversificados. Às vezes se trata de regras heterônomas estatais, de *status* constitucional ou legal, como, ilustrativamente, as garantias de emprego do dirigente sindical e do empregado acidentado.<sup>240</sup>

Portanto, a garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, abriga-se em regra heterônoma estatal (art. 118, da Lei nº

---

<sup>238</sup> Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

<sup>239</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 1248-1249.

<sup>240</sup> Id.

8.213/1991), que garante ao empregado a manutenção do seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses.

A estabilidade em questão não é o direito de permanecer no mesmo local de trabalho e exercendo a mesma função. É garantia de que não poderá ser dispensado sem justa causa. Havendo necessidade de remanejamento por motivo de reabilitação profissional, ou por necessidade do serviço, sem que importe em violação do contrato e das regras de proteção ao trabalhador, a remoção do posto de trabalho é válida.<sup>241</sup>

Contudo, para a aquisição da estabilidade, além da verificação da ocorrência do acidente laboral ou da doença ocupacional, constata-se, a norma determina o preenchimento de mais um requisito: tenha o obreiro percebido auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Nesse sentido, a Súmula nº 378<sup>242</sup>, do C. TST.

O auxílio-doença encontra-se previsto nos arts. 59 a 63<sup>243</sup> da Lei nº 8.213/1991 e se trata de “...benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo

<sup>241</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 458.

<sup>242</sup> Súmula nº 378. Estabilidade Provisória. Acidente do Trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade – Pressupostos (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 105 e 230 da SDI-1)

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)

<sup>243</sup> Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)

§ 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano ou rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho.”<sup>244</sup>.

Aclara Hertz Jacinto Costa que

se cuida de benefício a ser concedido ao acidentado, que implica forçosamente em seu afastamento dos deveres de empregado perante o empregador, a fim de permanecer em tratamento e recuperação das lesões ou patologias contraídas, até que se defina parcialmente a incapacidade laborativa e a possibilidade ou não de retorno às atividades primitivas.<sup>245</sup>

A partir do décimo sexto dia de incapacidade, o obreiro faz jus à estabilidade, podendo-se dizer que, a contar da referida data passa a ter direito adquirido à garantia de emprego.

No entanto, como prelecionam os arts. 63 da Lei nº 8.213/91 e 476<sup>246</sup>, da CLT, o contrato de trabalho permanece suspenso enquanto o obreiro encontrar-se no gozo do auxílio-doença-acidentário (o que obstrui a sua dispensa), de modo que os doze meses de estabilidade somente registrarão seu termo inicial quando o trabalhador retornar ao trabalho.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari ressaltam que

...se considera como dia do acidente, no caso de doença ocupacional, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória – se for o caso – ou, ainda, o dia em que tenha sido realizado o diagnóstico, valendo para fim de fixação da data, o fato que ocorrer primeiro (art. 23 da Lei do RGPS<sup>247</sup>). A efetiva fruição da estabilidade, portanto, depende do implemento da condição suspensiva – o retorno ao trabalho, determinado pela perícia médica do INSS, ou seja, a “alta médica”. Somente a partir do primeiro dia de retorno ao trabalho é que será computado o prazo de doze meses de estabilidade. Se o segurado tiver sido vítima de acidente, mas não tiver

---

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

<sup>244</sup> COSTA. p. 103.

<sup>245</sup> Ibid., p. 104.

<sup>246</sup> Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

<sup>247</sup> Regime Geral da Previdência Social.



chegado a ficar mais do que quinze dias incapacitado para o trabalho, não há estabilidade.<sup>248</sup>

Ainda quanto à contagem do período de estabilidade, os mesmos autores alertam que

...há que se observar o efeito da prorrogação de incapacidade laborativa no prazo de sessenta dias contados a partir da cessação do benefício anterior (art. 75, § 3º, do Regulamento); neste caso, se o benefício foi decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, e o retorno ao benefício se deu pela mesma causa, deve-se contar novo período de estabilidade, a partir da nova “alta médica”.<sup>249</sup>

Os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador permanecem sob incumbência da empresa e o contrato, nesse interregno, encontra-se interrompido. Para que o trabalhador receba o auxílio-doença-acidentário, impõe-se a apresentação da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) ao Instituto Previdenciário, cuja emissão é de responsabilidade do empregador, podendo também formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública (art. 22, *caput*<sup>250</sup> e § 2º<sup>251</sup>, da Lei nº 8.213/91).

Muitas vezes o empregador deixa de emitir a CAT, e o empregado, por desconhecer seus direitos, não busca a formalização do acidente, recorrendo a outros meios admitidos pela lei. Tal fato acaba culminando com o não recebimento, pelo obreiro, do auxílio-doença-acidentário, o que implica a ausência de um dos requisitos para a aquisição da estabilidade.

Apesar disso, não se pode admitir um prejuízo ao empregado pela atitude displicente da empresa, que não cumpre a determinação legal, de modo que, nesses casos, entende-se que o trabalhador faça jus à garantia estabilitária.

---

<sup>248</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 457.

<sup>249</sup> Id.

<sup>250</sup> Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

<sup>251</sup> § 2º. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Logo, a não-fruição de auxílio-doença não caracteriza, por si só, inexistência de estabilidade, quando tal fato decorreu de atitude com fito de desmascarar o acidente; apenas se não atingidos os dezesseis dias de incapacidade é que não se tem como cogitar de garantia contra a dispensa sem justo motivo; uma vez atingidos, sendo o trabalhador empregado na acepção legal, independentemente de registro do contrato de trabalho, a estabilidade é presente.<sup>252</sup>

A Justiça do Trabalho, atenta a essas ocorrências, vem proferindo decisões favoráveis aos empregados, no sentido de garantir-lhes a estabilidade mesmo quando ausente a percepção do auxílio-doença-acidentário.

## 9.2 REINTEGRAÇÃO X INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

Como visto, o acidente do trabalho e a doença ocupacional podem gerar ao trabalhador o direito à estabilidade provisória, período em que não se permitirá ao empregador demitir o obreiro, afora verificada uma das hipóteses de justa causa, previstas na CLT.

Portanto, caso o obreiro seja demitido sem justa causa durante o período em que estiver unido pela estabilidade acidentária, a rescisão contratual será considerada nula, fazendo jus o obreiro tanto à reintegração ao trabalho quanto, nos termos do art. 496<sup>253</sup> da CLT, à indenização correspondente.

Segundo Maurício Godinho Delgado, neste caso “A concretização de dispensa sem justa causa pelo empregador (...) compromete a validade do ato empresarial. Nulo o ato, determina o Direito que as partes retomem ao *status quo ante*, sem reconhecimento de repercussões ao ato jurídico viciado.”<sup>254</sup>

No entanto, há quem defenda que, por se tratar de estabilidade relativa a garantida ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, não faz jus o obreiro à reintegração, restando-lhe apenas as indenizações cabíveis.

Segundo a melhor doutrina, trata-se de estabilidade relativa, não cabendo direito à reintegração no emprego, mas somente à indenização igual ao valor da soma dos salários

<sup>252</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 458-459.

<sup>253</sup> Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

<sup>254</sup> DELGADO. p. 1256.

decorrentes do período de estabilidade, além das parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa – indenização do período de aviso prévio, indenização de férias não fruídas e proporcionais, 13º salário e a indenização compensatória prevista no art. 7º, I, da constituição (indenização, frise-se, e não multa, como erradamente se diz, já que multa é sanção por ato ilícito) equivalente a 40% dos depósitos devidos durante o contrato de trabalho a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90).<sup>255</sup>

Nada obstante a existência desse segundo entendimento, enfim acorda-se para o fato de que o trabalho hodiernamente pensado não se resume ao recebimento da respectiva remuneração.

O labor, entende-se, finalmente, permeia as esferas de caráter pessoal do empregado, que se torna livre e digno aos olhos do núcleo social do qual participa, a partir do momento em que trabalha.

... Não se pode olvidar que o emprego, ou seja, o trabalho com direitos, é um fator-chave para combater a exclusão social e “excluir um cidadão do mercado de trabalho (subclasse) pode levá-lo não apenas a privação material, mas à restrição de direitos, de segurança socioeconômica e de auto-estima. Isso porque o desemprego não representa um risco como qualquer outro (doença, acidente de trabalho, etc). A sua generalização por longo tempo pode implicar, muitas vezes, a maior fragilidade ante os demais riscos da sociedade, pois o pleno emprego foi uma das principais garantias do Estado de bem-estar social”. Direitos? Para que direitos se o que importa é garantir o pão? Que comam brioche, os que reclamam ou, então, que se saciem com os *macjobs*.<sup>256</sup>

Nesse sentido, ainda, assevera Aldacy Rachid Coutinho que “O trabalho é atividade humana de transformação da realidade que se manifesta como autoconstrução humana, pois ao construir algo constrói a si mesmo como indivíduo e totalidade social da qual é partícipe.”<sup>257</sup>.

Portanto, em conformidade com a moderna visão atribuída ao trabalho, há que se considerar que a dispensa do empregado acarreta conseqüências que gravitam não apenas em torno da órbita da relação de emprego rescindida, mas ainda, imanta-se de graves implicações que se irradiam pela saúde e pela vida pessoal e social, comprometendo o obreiro em sua plenitude de ser humano.

Sobretudo quando se discutem acidente do trabalho e doença ocupacional, ocorrências que já importam, como mencionado alhures, em sofrimento não apenas

<sup>255</sup> CASTRO; LAZZARI. p. 458.

<sup>256</sup> COUTINHO. **A Autonomia Privada: em Busca da Defesa dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores**. p. 169.

<sup>257</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. **Autonomia da Vontade na Perspectiva do Novo Código Civil**. in DALLEGRAVE NETO, José Affonso. GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.). **O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 73.

físico, mas psicológico do empregado que sofreu experiência traumática de tais proporções. A retirada que alija o obreiro do universo do trabalho destrói os projetos de vida que o norteavam, anulando-lhe a possibilidade de olhar para o mundo com a dignidade que o movia.

Vê-se, assim, que a reintegração do obreiro acidentado/adoentado, quando possível, deve ser realizada, de modo que o contrato de trabalho assuma o papel social que lhe é atribuído.

A contratualidade rompe com o paradigma liberal e passa a ocupar uma “nova ordem pública constitucional” consentânea com um Estado de Bem-Estar Social. E, mais além, acaba assumindo um perfil solidarista através da intervenção estatal direta, funcionalizando-se socialmente o contrato para que possa servir de instrumento de garantia da erradicação da pobreza via distribuição de renda, despatrimonialização do vínculo jurídico para preservação dos direitos fundamentais e, em especial, alocação da dignidade da pessoa humana como fundamento axiológico de toda a produção jurídica que serve sobremaneira ao campo laboral.<sup>258</sup>

Cabe ao juízo, quando se deparar com uma lide em que se questione a possibilidade de reintegração *versus* o pagamento da indenização compensatória, indicar a solução que mais se harmonize com os princípios de Direito do Trabalho, apenas optando pela indenização quando a reintegração impuser-se desaconselhável, nos termos do art. 496, da CLT. Corroborando esse entendimento, cite-se a possibilidade de admitir-se que o juízo determine a reintegração, ainda que o pedido feito se restrinja à indenização, tal se fará, repita-se, em apreço aos princípios do Direito do Trabalho.

A jurisprudência<sup>259</sup> tem optado pela reintegração nos casos de acidente de trabalho e doença ocupacional, possibilidade que apenas se inviabiliza quando

---

<sup>258</sup> COUTINHO. **A Autonomia Privada: em Busca da Defesa dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores**. p. 179.

<sup>259</sup> TRT-PR-25-06-2004 REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. DIREITO AO TRABALHO. CONVENÇÕES 122 E 168 DA OIT. A reintegração de empregada que portava doença equiparada a acidente de trabalho não representa, para a empresa, qualquer risco de sofrer prejuízo irreparável. Os salários que pagará não representarão mais do que a justa contraprestação pela mão de obra despendida pela trabalhadora. Por outro lado, são inegáveis os danos para a empregada, caso tenha de aguardar a decisão final para ver-se ressarcida dos prejuízos pela injusta perda do emprego. Nessa esteira, assevere-se que o direito ao trabalho representa garantia prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem que a Constituição Federal de 1988 absorveu. A matéria consta, também, de convenções da Organização Internacional do Trabalho, como a 122 e a 168, que, uma vez ratificadas pelo Brasil, devem ser observadas. Medida cautelar julgada improcedente para manter a ordem de reintegração imediata da empregada.

esgotado o prazo estabilitário de doze meses constante do art. 118, da Lei nº 8.213/1991, restando ao empregado, nesse caso, apenas o pleito de indenização, consoante dispõe a Súmula 396<sup>260</sup>, do TST.

O ajuizamento da ação trabalhista pleiteando o pagamento da indenização pode ser exercido no limite de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal). Portanto, o encerramento do período estabilitário não obsta o pedido da indenização correspondente<sup>261</sup>.

Há, no entanto, quem não admita que o pleito relativo à indenização seja feito dentro do prazo prescricional bienal, previsto na Constituição Federal, solapando do trabalhador um dos já exíguos dois anos que lhe são assegurados

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-11095-2003-909-09-00-0-ACO-13237-2004. 2ª Turma. Rel. Marlene T. Fuverki Suguimatsu. DJPR: 25/06/2004).

TRT-PR-24-11-2006 DOENÇA DO TRABALHO-CONFIGURAÇÃO-ESTABILIDADE PROVISÓRIA-REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO-SÚMULA Nº 378, II, DO TST-Restou comprovado que o reclamante adquiriu entidade mórbida considerada acidente de trabalho (doença do trabalho)- nos termos do artigo 20, II, da Lei nº 8.213-1991. Além do laudo pericial, os resultados dos exames médicos, o CAT e o comunicado de resultado de requerimento de benefício previdenciário comprovam cabalmente a existência de doença decorrente de acidente de trabalho, que culminou na concessão do benefício auxílio-doença acidentário, que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213-1991. Portanto, irreparável a decisão que reconheceu ao autor a estabilidade prevista no referido dispositivo legal e, por conseqüência, determinou sua reintegração ao emprego. O fato do reclamante não ter se afastado anteriormente à sua demissão por prazo superior a 15 dias em razão da moléstia adquirida no trabalho, não exclui a possibilidade de que a estabilidade provisória seja reconhecida, conforme expressamente excepciona o inciso II (in fine) da Súmula nº 378 do TST. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT TRT-PR-04336-2004-664-09-00-2-ACO-33433-2006. 4ª Turma. Rel. Sergio Murilo Rodrigues Lemos. DJPR: 24/11/2006).

<sup>260</sup> Súmula nº 396. Estabilidade Provisória. Pedido de Reintegração. Concessão do Salário Relativo ao Período de Estabilidade já Exaurido. Inexistência de Julgamento "Extra Petita" (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SDI-1)

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997)

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 - Inserida em 20.11.1997).

<sup>261</sup> TRT-PR-04-10-2005 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TÉRMINO DO PRAZO. SALÁRIOS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O ajuizamento da ação trabalhista depois de esgotado o prazo de estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho impede a reintegração. Todavia, nada obsta o deferimento dos salários do período em que o trabalhador deveria ter permanecido no emprego. Há que se considerar que se a norma constitucional assegura o prazo de dois anos para a propositura da ação, qualquer entendimento que, de alguma forma imponha outro limite representará afronta à Constituição. Assim, não se cogita de que, ao pleitear apenas os salários, porque já não é possível a reintegração, o trabalhador esteja em busca de enriquecimento ilícito, pois, afinal, a dispensa não deveria ter ocorrido e, portanto, os salários eram devidos. Recurso a que se dá provimento, no particular, para condenar a ré ao pagamento da indenização equivalente aos salários devidos até o término do período de estabilidade. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-07164-2003-008-09-00-0-ACO-25277-2005. 2ª Turma. Rel. Marlene T. Fuverki Suguimatsu. DJPR: 04/10/2005).

(constitucionalmente!) para que recorra ao Judiciário buscando a reparação de seus direitos violados.<sup>262</sup>

Assim, entende-se que, havendo possibilidade física do empregado para que este seja reintegrado ao ofício, tal providência deve ser viabilizada pelo juízo, como modo de privilegiar o princípio da dignidade humana.

Contudo, não sendo buscada pelo empregado a justa reintegração, no período em que permanecer estável, somente lhe restará o pleito relativo à indenização correspondente, durante, é claro, o prazo previsto pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

---

<sup>262</sup> TRT-PR-22-05-2007 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à reintegração ao emprego, ou a correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como por exemplo, o trabalhador que adquiriu doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas em prol do empregador, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, contudo, são necessários o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula nº 378, II, do C. TST). Se a Reclamante não ficou afastada por mais de 15 dias, tampouco percebeu o auxílio-doença acidentário, não faz jus à estabilidade provisória. Além disso, cumpre salientar que o direito à reintegração e/ou à indenização correspondente deve ser exercido no momento em que a lesão aconteceu, sendo que a omissão voluntária, com o intuito de auferir posteriormente ganho indevido, constitui-se abuso de direito. Tal situação se vislumbra quando o trabalhador, possuidor de eventual direito à estabilidade no emprego, permanece inerte durante o período da estabilidade, tornando injustificável a reintegração no emprego, objetivando unicamente, através de ação proposta "a posteriori", o pagamento de indenização pecuniária referente ao período de estabilidade, não havendo qualquer interesse na continuidade da relação empregatícia. Ainda que restasse evidenciada a presença de doença profissional, o que não se verifica, a inércia da Reclamante durante um ano após a ruptura da relação empregatícia demonstrou total desinteresse na continuidade do contrato de trabalho, buscando, através da estabilidade provisória assegurada em lei, o auferimento de indenização pecuniária sem a respectiva prestação de serviços, agindo com abuso de direito, pois tornou injustificável sua reintegração ao trabalho. Negada, pois, a possibilidade do direito se concretizar em sua essência, visando a proteção do trabalhador incapacitado para o trabalho, também resta negada a existência do próprio direito, diante do que não faz jus a Reclamante à indenização pecuniária substitutiva. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-01742-2006-007-09-00-1-ACO-12629-2007. 1ª Turma. Rel. Ubirajara Carlos Mendes. DJPR: 22/05/2007).

## 10 CONCLUSÃO

Esta pesquisa registra a trajetória do trabalhador brasileiro em busca da dignidade no exercício do seu labor, curso muitas vezes interrompido pelos acidentes de trabalho e pelas doenças ocupacionais, que colocam esse trabalhador à margem do sistema produtivo, com a pecha de “cidadão de segunda categoria” dentro dos padrões do sistema capitalista.

Verificou-se que o referido sistema capitalista pressupõe a existência de um conflito de interesses. Contudo, observou-se, também, que, quando se tem em vista o acidente ou a doença que ocorre no âmbito da relação laboral, evidencia-se a desproporção entre os propósitos que alimentam tal embate: de um lado, a busca pelo lucro e, de outro, a busca pela manutenção da vida.

Não permeou esta pesquisa qualquer pretensão de solucionar questões controversas e polêmicas a respeito dos direitos do trabalhador em suas relações com o empregador, mas trazer à tona, para debate, os desdobramentos da Lei, mediante entendimentos da doutrina e da jurisprudência no tratamento de temas relevantes atinentes aos acidentes de trabalho e às situações juridicamente equiparadas, problemas que, como já mencionado, envolvem direta ou indiretamente todo o universo humano, laboral ou não.

Debateram-se, então, questionamentos envolvendo os direitos do trabalhador, por força constitucional, no afã de se concentrarem esforços para se garantir não apenas o pleno exercício de tais direitos e a perspectiva de sua concretização, mas, principalmente, a própria fruição desse direito, e, assim, exteriorizar a quase plenitude da força normativa.<sup>263</sup>

Diante de tal quadro, constatou-se que toda a gama de direitos absolutos de personalidade, leque que abrange a todos os cidadãos, conforme prevê a Carta Constitucional, não se aplica ao trabalhador. Cidadania e trabalho parecem incompatíveis no seio da relação laboral.

---

<sup>263</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. **As Férias depois da Convenção 132 da OIT**. Revista TRT – 9ª Região. n. 48. ano 27. Curitiba: jul-dez/2002.

Nesta revisão de literatura expuseram-se, assim, hipóteses de responsabilização do empregador com propostas de adoção mais ampla da teoria da responsabilidade objetiva, de pacífica aplicabilidade no que concerne aos danos ambientais, mas que, como se discutiu, oferece reservas quando se busca aplicá-la aos acidentes de trabalho e às doenças ocupacionais, ainda que ambos sejam evidentes frutos de um meio ambiente laboral desequilibrado.

Deixe-se claro, diante das objeções que podem surgir quando se aventura a tratar do tema relativo à indenização com base na teoria do risco, que não se pretende a indenização a qualquer custo, tampouco se deseja tornar o Judiciário pátrio, a exemplo do modelo americano, uma indústria do dano moral; apenas almeja-se voltar a atenção para a constatação de que o tal “caráter pedagógico”, tantas vezes mencionado nas decisões que indenizam vítimas de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, não vem sendo concretizado por intermédio das condenações impostas aos empregadores, o que se verifica facilmente em dados que registram os casos de infortunística.

Ressalte-se, ainda, que o temor de que se busque a tutela jurisdicional apenas com o escopo do enriquecimento fácil não se justifica, pois é consenso que a celeridade e a justiça não se destacam como marcas indenes ao Judiciário, bem como que a vida ou a produtividade não têm preço.

Destaque-se igualmente a situação de trabalhador que se obriga a aceitar extrajudicialmente indenizações módicas, mas muitas vezes maiores que às quantificadas pelo Judiciário, por partir da premissa de que não haverá punição satisfatória contra aquele que não cumpre com suas obrigações legais na relação de trabalho.

Lembrou-se, ao longo da exposição, que o lucro sempre oscila para o norte imantado do capitalismo, e que parte da classe trabalhadora já não mais recorre ao Judiciário por dele descreer ou, quando busca tal amparo, não se despe da desconfiança, reveste-se, sim, da esperada certeza de que, na balança da tutela jurisdicional, o prato de seus direitos se torne imponderável diante dos resultados que costumeiramente se constata, já que aos interesses do empregador até a força da gravidade oferece respaldo.



A descrença do trabalhador aumenta diante do deferimento de liminares que impedem o exercício do direito constitucional de greve e que impõem, em caso de descumprimento da ordem judicial, vultosas multas diárias cujo valor se denuncia sempre consideravelmente superior às indenizações ordinariamente deferidas na Justiça do Trabalho nos casos de acidente de trabalho e de doenças ocupacionais.

Por óbvio, entende-se a precaução como o melhor remédio e devem ser providenciados meios que viabilizem o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Entretanto, diante de um descumprimento consumado, a punição não pode ser branda, baseada apenas em medidas pseudopedagógicas, ou no temor de que a justiça laboral se transforme em uma indústria de dano moral.

Assim como um ambiente de trabalho saudável e seguro, uma adequada tutela aos casos da infortunística laboral sugere-se imprescindível, como instrumento que privilegie a dignidade e a saúde, direitos ínsitos na própria condição inarredável de cidadão de que o obreiro se reveste e que encontraria amparo legal, se normas houvesse para ampará-lo.

Impõe-se perceber que o trabalhador, em sede da relação laboral, não se divorcia de sua condição humana, razão pela qual, que se confira inalienável proteção ao obreiro também em seu âmbito pessoal, reconhecendo-lhe direitos que contemplem a sua segurança e a sua saúde, inclusive a psicológica, não se mensurando o trabalhador à esfera patrimonial apenas, uma vez que direitos exorbitam os limites estreitos das horas extras, do fundo de garantia e afins.

Assim, que novas pesquisas no ramo do Direito se debrucem sobre o tema e que legisladores norteiem-se pela aprovação de normas que efetivamente amparem o trabalhador respeitando-lhe a integral e indivisível estrutura humana: corpo e mente, rumo à completude de um amplo universo em que permeie a humanização dos direitos de cada obreiro, construindo-se, desta forma, a sociedade livre, justa e solidária, tão propugnada pelo Estado Democrático de Direito.

## 11 BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Indenização por Dano Moral decorrente de Acidente de Trabalho – A questão da Regra de Transição a que se refere o artigo 2.028 do novo Código Civil. **Revista LTr**. São Paulo, ano 70, n. 2, 2006.

ALMEIDA, Maria Celeste C. G. de. **Características Emocionais Determinantes da LER**. in CODO, Wanderley. ALMEIDA, Maria Celeste C. G. de. (org) **L.E.R. Diagnóstico, Tratamento e Prevenção**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

ANTONALIA, Cláudio. **LER DORT – Prejuízos Sociais e Fator Multiplicador do Custo Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho – Identificação, Tutela e Reparação dos Danos Morais Trabalhistas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia Judicial em Acidentes e Doenças do Trabalho**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 1996.

CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

CAMPOS, José Luiz Dias. CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Acidentes do Trabalho: Prevenção e Reparação**. São Paulo: LTr, 1991.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

CATANI, Afrânio Mendes. **O que é Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. (ano 2006), 2. tir. Curitiba: Juruá, 2007.

CODO, Wanderley. ALMEIDA, Maria Celeste C. G. de. **L.E.R. Diagnóstico, Tratamento e Prevenção**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **A Autonomia Privada: em Busca da Defesa dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores.** In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Autonomia da Vontade na Perspectiva do Novo Código Civil.** in DALLEGRAVE NETO, José Affonso. GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.). **O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **As Férias depois da Convenção 132 da OIT.** Revista TRT – 9ª Região. n. 48. ano 27. Curitiba: jul-dez/2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Acidente de Trabalho – Competência da Justiça do Trabalho: Os Reflexos da Emenda Constitucional n. 45.** in COUTINHO, Grijalbo Fernandes. PAIVA, Marcos Neves. (coords.). **Nova Competência da Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e Contrato de Trabalho – Do Sujeito de Direito à Sujeição Jurídica.** São Paulo: LTr, 2002.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Pré e Pós-Contratual à Luz da Boa-Fé.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

GAIGHER FILHO, Walter. MELO, Sebastião Iberes Lopes. **LER/DORT. A Psicossomatização no Processo de Surgimento e Agravamento.** São Paulo: LTr, 2001.

HOBBSAWN, Eric J. **A Era do Capital – 1848-1875.** 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

HOBBSAWN, Eric J. **A Era das Revoluções – 1789-1848.** 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Alexandre Bonetti. OLIVEIRA, Fábio de. **Abordagem Psicossocial da LER: Ideologia da Culpabilização e Grupos de Qualidade de Vida.** in CODO, Wanderley. ALMEIDA, Maria Celeste C. G. de. (org) **L.E.R. Diagnóstico, Tratamento e Prevenção.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco.** 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **As Implicações Recíprocas entre o Meio Ambiente e o Custo Social do trabalho.** Revista LTr. n. 3. ano 71. São Paulo: LTr, 2007.

MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil: os Desafios para a Construção de uma Racionalidade Normativa.** Curitiba, 1999. 125 f. Dissertação de Mestrado. Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

MACIEL, Regina Heloísa. **Ergonomia e Lesões por Esforços Repetitivos.** in CODO, Wanderley. ALMEIDA, Maria Celeste C. G. de. (org) **L.E.R. Diagnóstico, Tratamento e Prevenção.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

MAIA, Marcelo Giovanni Batista. **A Prescrição e as Ações Indenizatórias em face da EC 45/2004.** in RAMOS FILHO, Wilson (coord). **Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004.** Curitiba: Gênese, 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr.** São Paulo, ano 70, n. 1, 2006.

MALLET, Estevão. **O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho.** in DALLEGRAVE NETO, José Affonso. GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.). **O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos.** Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARX, Karl. **O Capital.** 2. vol. Tradução: Reginaldo Santana. São Paulo: Difel, 1982.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador.** LTr: São Paulo, 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – Fundacentro (Brasil). **28 de Abril - Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho: Em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças Relacionadas ao Trabalho.** Disponível em: <[http://www.fundacentro.gov.br/CTN/28\\_abril\\_2005.asp?D=CTN](http://www.fundacentro.gov.br/CTN/28_abril_2005.asp?D=CTN)> Acesso em 20 set. 2006.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do Trabalho – Teoria, Prática e Jurisprudência.** 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional.** 3. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Prescrição, Indenização Acidentária e Doença Ocupacional. **Revista LTr.** São Paulo, ano 70, n. 7, 2006.

RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem.** São Paulo: LTr, 1999.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil.** Responsabilidade Civil. 4. vol. 20. ed. ver. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

SADY, João José. **Direito do Meio Ambiente de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Dano Moral na Dispensa do Empregado.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2000.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos Polêmicos do Acidente de Trabalho – Responsabilidade Objetiva do Empregador pela Reparação dos Danos Causados ao Empregado – Prescrição.** Revista LTr. n. 5. ano 70. São Paulo: LTr, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo: RT, 2004.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho – Teoria e Prática.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

TRINDADE, Rodrigo. **Reparações de Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho após a EC 45/2004.** in RAMOS FILHO, Wilson (coord). **Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004.** Curitiba: Gênese, 2005.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. **Normas para Apresentação de Trabalhos**. Curitiba, 2000. pt. 6. Referências Bibliográficas.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. **Normas para Apresentação de Trabalhos**. Curitiba, 2000. pt. 7. Citações e Notas de rodapé.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. **Normas para Apresentação de Trabalhos**. Curitiba, 2000. pt. 8. Redação e Editoração.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILLELA, Fábio Goulart. Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, n. 7, ano 70, 2006.